



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 22/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/040471-1 <b>Autuado:</b> WILMA LUZIA LARA HAHMED	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/040471-1, lavrado em 22 de maio de 2018, em desfavor da profissional Eng. Civ. WILMA LUZIA LARA HAHMED, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme Decisão constante no protocolo F2017/025920-4, relativo às ARTs nº 1320170015344 e 1520170024946; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na Ficha de Visita nº 18268 consta o OF. N. 031/2018-DAR-ART, na qual consta que a profissional interessada solicitou a baixa de ART com o registro de atestado e que o referido atestado foi registrado com as seguintes restrições: Contrato nº 033/2012 - Atividades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho 2.6 – Instalações Telefônicas/Lógica/CFTV - 2.21 – Urbanização Itens: 2.21.1.3 – Grama esmeralda em rolo 2.21.1.4 – Plantio de árvore isolada até 2,00 m de alt. De qualquer 2.21.1.7 – loca mansa forn. E instalação incl terra adubada 2.21.1.8 – muda de liriopes forn inst grande incl terra adubada 2.21.1.9 – palmeira garrafa grande fornec/ins incl terra adubada 2.21.1.10 – petúnia forn instalação incl terra adubada 3.4 – Rede Elétrica/Iluminação Externa contrato nº 018/2014 - Atividades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho - 2.6 – Instalações Telefônicas/Lógica/CFTV - 2.20 – Urbanização Itens: 2.20.1.2 - Plantio de árvore isolada até 2,00 m de alt. De qualquer 2.20.1.5 - loca mansa forn. E instalação incl terra adubada 2.20.1.6 - muda de liriopes forn inst grande incl terra adubada 2.20.1.7 - palmeira garrafa grande fornec/ins incl terra adubada 2.20.1.8 – formio roxo incl terra adubada forn inst 2.20.1.9 - petúnia forn instalação incl terra adubada 2.20.1.10 – muda salvia forn e inst grande incl terra adubada 2.20.1.11 – muda de amor perfeito forn e inst incl terra adubada 2.20.1.12 – plantio de grama esmeralda em rolo - 3.5 – Rede Elétrica/Iluminação Externa Considerando que o OF. N. 031/2018-DAR-ART concedeu o prazo de dez dias para que a interessada apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 07/06/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 871/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/040471-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo.” Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2021/183681-2, no qual alega que: “A profissional acima citada, sendo responsável técnica da empresa WLH CONSTRUÇÕES EIRELI, exerceu as atividades constantes do contrato de construção de obra civil, cujo contratante é o exército brasileiro. As atividades realizadas pela profissional Wilma Luzia Lara Hamed



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 22/2023
-------------------------	---	------------------

são pertinentes à sua formação de engenheira civil. No registro de atestado emitido pelo Crea-MS, foram excluídas as atividades consideradas em exorbitância à sua atribuição”; Considerando que, no auto de infração, consta como proprietário da obra/serviço a autuada, Wilma Luzia Lara Hahmed, e consta como local da obra/serviço o endereço da autuada, Rua David Alexandria, 1300, Centro, Três Lagoas/MS; Considerando que, conforme o Atestado de Capacidade Técnica acostado na Ficha de Visita, a obra foi executada na Rua Fernando de Noronha, 118, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, cujo contratante é o Exército Brasileiro, CRO9/1970, e refere-se ao contrato 33/2012 e 18/2014, firmado entre o Exército Brasileiro e a empresa WLH CONSTRUÇÕES EIRELI. Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (..) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 23/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104481-6 <b>Autuado:</b> SLC SERVIÇOS EM SEG DO TRABALHO LTDA ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/104481-6, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Slc Serviços em Eng. Seg. Trabalho Ltda ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver de treinamento de segurança do trabalho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que, conforme documento ID 128680, a empresa autuada não possui visto/registro junto ao Crea-MS e, portanto, o auto de infração torna-se improcedente, pois não possuindo registro ativo, a empresa não tem a possibilidade de emitir ART; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração e, portanto, a empresa não poderia ter sido autuada por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo;’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 23/2023
-------------------------	---	------------------

TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 24/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/133151-3 <b>Autuado:</b> DULCIMAR APARECIDO DE MENEZES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/11/2018, por meio da AI n. I2018/133151-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 419198, 419199 e 419200 , em que apresenta a ART 1320190003080 (emitida em 15/01/2019), portanto posterior a notificação de 22/11/2018.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante o exposto e há vista a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2018/133151-3 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 25/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/014784-3 <b>Autuado:</b> ILSON BRASIL DO NASCIMENTO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, considerando que “Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 18/12/2019 sob o n. I2019/115358-8, em desfavor de MARA CRISTINA QUEIROZ ROSSIGNOLLI, considerando que deixou de registrar ART de obra ou serviço de sua responsabilidade técnica, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a citada Câmara se manifestou conforme Decisão CEECA/MS nº 2730/2021 acostada às f. 7, julgando o processo a revelia em face da não manifestação da atuada. Cientificada da decisão da CEECA, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/187277-0 com seguinte teor: “em atenção a notificação de nº 2019/115358-8, venho por meio deste esclarecer que desconheço essa obra. Em acesso ao processo na folha 1/13 consta um endereço que não só desconheço como em visita ao local não encontrei obra alguma. o endereço é um distrito industrial que só possui prédios industriais. na folha 5/13 - consta uma foto de folha de rosto de um projeto de minha autoria, projeto este que foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas e possui ART nº 11565573, conforme a própria prefeitura exige para a aprovação, nesta folha se vê claramente que o projeto se refere há uma obra no endereço AV.PAU BRASIL L=14 Q=K - LOT. VILAGE DO LAGO . em contato com o Sr. Eduardo Samuel Faustine, nome que consta como proprietário da obra no referido local também me alegou que desconhece tal endereço e que não possui terreno nem obra no local referido no auto. sem mais considerações att Engª Mara Rossignolli peço desculpas desde já pela demora no recurso, na época que recebi a notificação entrei em contato com o proprietário e ele me disse que havia entrado em contato com o CRE MS Tres Lagoas e que estava tudo resolvido.” Em face do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável. Em resposta, o agente fiscal se manifestou conforme segue: A DILIGÊNCIA SOLICITADA REFERENTE AO PROCESSO N. I2019/115358-8, EM NOME DE MARA CRISTINA QUEIROZ ROSSIGNOLLI, FOI ANEXADO DE FORMA ERRÔNEA AO PROCESSO N. I2019/014784-3 EM NOME DE ILSON BRASIL DO NASCIMENTO QUE EFETUOU A REGULARIZAÇÃO DA OBRA ATRAVES DA ART 20210090023, SITO NA RUA FRENTINE, 319 SANTO EUGÊNIO CAMPO GRANDE MS. ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em face do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 25/2023
-------------------------	---	------------------

LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 26/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/014804-1 <b>Autuado:</b> KATIA LAURA GARCETE ESQUIVEL DE SOUZA - J & K PRESTADORA DE SERVIÇOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/014804-1, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor de Katia Laura Garcete Esquivel De Souza - J & K Prestadora De Serviços (CNPJ 27.270.718/0001-54), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de máquinas e equipamentos para a empresa Ferragens Alvorada Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada recebeu o auto de infração em 19/03/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 2251/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) GUILHERME RANGEL DE LIMA, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/014804-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.”. Considerando que a autuada interpôs o RECURSO Nº R2020/065257-0, no qual alega que não tem a mínima condição financeira para realizar qualquer tipo de contratação ou registro; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0122/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Considerando que as atividades elencadas pela empresa demandam de conhecimento científico para não colocar em risco a sociedade Considerando que o Autuado não regularizou a falta Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190148041 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração ao art 59 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo”. Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que, conforme o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, KATIA LAURA GARCETE ESQUIVEL DE SOUZA é enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI; Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea, instada a se manifestar sobre a natureza jurídica do micro empreendedor individual (MEI), exarou o Parecer SUCON nº 318/2019, tendo destacado os seguintes aspectos: A natureza do microempreendedor individual (MEI) não é de pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de uma das espécies do gênero “empresário individual” (pessoa física ou natural), cujo enquadramento como MEI ocorre em função do faturamento anual e das atividades econômicas desenvolvidas; O empresário individual – do qual o MEI é espécie – é pessoa física, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e deverá se registrar no Registro de Empresas Mercantis (art. 967, do Código Civil),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

**Decisão Plenária** : PL/MS n. 26/2023

podendo, inclusive, instituir sucursal, filial ou agência, a teor do disposto no art. 969, também do Código Civil (Decisão PL-1748/2020 do Confea, Id: 228036); Considerando que ainda alegou a PROJ que no que concerne ao Sistema Confea/Crea, é oportuno asseverar que deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores, a saber: Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (...) § 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. § 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. § 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física (Decisão PL-1748/2020 do Confea, Id: 228036); Considerando que a Decisão PL-1748/2020 do Confea (Id: 228036) DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto. Considerando que, portanto, os MEIs devem ser enquadrados no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; Considerando que houve erro na capitulação do AI nº I2019/1150-7, tendo em vista que o autuado foi notificado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI em análise e consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 27/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/016902-2 <b>Autuado:</b> DANILO PEREIRA NANTES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/016902-2, lavrado em 20 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Danilo Pereira Nantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em custeio de investimento da aquisição de uma grade de aradora para a Fazenda Oca do Bugre, conforme cédula rural 40/08123-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/04/2019 (ID 65829) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4013/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS RENATO PEIXOTO CAVALHEIRO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/016902-2 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/179340-1 pelo Eng. Agr. Guilherme da Silva Plein, no qual alega que: “O produtor em questão adquiriu uma máquina para otimização de suas operações através de um financiamento bancário via esteira e a instituição financeira não fez a exigência de responsável técnico pela operação. Portanto o cliente por não ter conhecimento da necessidade do responsável técnico não procurou o escritório para regularizar a questão, e acabou sendo autuado. Gostaria de justificar que o cliente em questão assim como outros, por nós assistidos sempre fazem seus projetos devidamente elaborados por nós profissionais do sistema e sempre tem suas ART'S devidamente recolhidas.”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200095856, que foi registrada em 28/10/2020 pelo Eng. Agr. GUILHERME DA SILVA PLEIN e que se refere à REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CREDITO RURAL PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINA AGRÍCOLA; Considerando que consta no auto de infração que o valor da cédula rural é de R\$ 267,23 e que esse valor não é condizente com o objeto da cédula rural; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que confirmasse se o valor da cédula rural descrito no presente auto de infração está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “INFORMO QUE O VALOR DIGITADO NA FIXA DE VISITA E AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO CONDIZ COM O VALOR LEVANTADO NA CÉDULA RURAL, O VALOR CORRETO É DE 267.230,00”; Considerando, portanto, que há erros nos dados da obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 27/2023
-------------------------	---	------------------

infração, considero nulo o AI e o conseqüente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 28/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/018226-6 <b>Autuado:</b> JOSE LUIZ FACHOLI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 11/04/2019, por meio da AI n. I2019/018226-6, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 414238 e 414239 , em que apresenta a ART 1320190033476 (emitida em 16/04/2019), posterior a notificação de 11/04/2019.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Na argumentação do recurso nº R2021/126509-2, fica claro que a infração de exercício ilegal da profissão está regularizada com a devida emissão da ART por profissional habilitado. Mas como a ação de regularização pelo autuado só ocorreu após a notificação do Auto de Infração, a multa é devida. Ante o exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/018226-6 e consequente MANUTENÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73º da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6º da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAC; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 29/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/031420-0 <b>Autuado:</b> ROBERTO JOSÉ RIBEIRO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que "Trata-se de Auto de Infração Nº I2019/031420-0, data de 25/04/2019, sendo o autuado o Roberto José Ribeiro, infringiu a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, atividade Correção de solo/Reforma de Pastagens – 29,93 hectares, Cédula Rural B82232866-4, Banco Cooperativo Sicredi S.A. Em 09/05/2019 foi apresentada Defesa (Id 33156) informando que a ART já tinha sido recolhida sob nº 1320180105919 em 07/11/2018 informando que o autuado não exerceu atividade ilegal. A referida ART é do Engenheiro Agrônomo Salazar José da Silva (Id 33157). Em 05/08/2019, há o relato do Conselheiro Flávio Estevão Cangussu Peixoto mantendo a penalidade em grau mínimo, visto que a falta foi corrigida, porém entendemos que não houve falta porque a ART possui data anterior ao Auto de Infração. Em 28/07/2020 foi apresentada nova defesa solicitando que a autuação fosse transferida ao responsável técnico ou o cancelamento da multa já que há uma ART registrada para tal atividade, apresenta nova ART 1320190063769 (Id 130207) do Engenheiro Agrônomo Salazar José da Silva, registrada em 17/07/2019, com a atividade Conservação do solo com correção do solo – 59,90 hectares, a primeira ART apresentada não havia esta atividade, somente parcelamento do solo – 20,0965 hectares. Também apresenta um Aditivo ao Projeto Técnico sobre Correção de Solo ao Banco Sicredi em 04/11/2019 (Id 130208). Considerando que a ART 1320180105919 foi recolhida anteriormente ao Auto de Infração. Considerando que houve um termo aditivo ao Banco Sicredi para a Atividade Correção de Solo em 04/11/2019 com o devido recolhimento da ART 1320190063769 registrada em 17/07/2019." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Conforme acima exposto, considerando que já existia ART com data anterior ao Auto de Infração e apresentação de nova ART junto ao Termo Aditivo ao Banco Sicredi, voto pelo Arquivamento do Processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 29/2023
-------------------------	---	------------------

RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 30/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/031070-1 <b>Autuado:</b> G. FOLADOR NUNES - ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/031070-1, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da pessoa jurídica G. Folador Nunes - Me, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de custeio agrícola para o Sítio Vitória, de propriedade de Agnaldo Rodrigues De Souza, conforme cédula rural 40/04268-5, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/05/2019, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5734/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/031070-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise da CEA; Considerando que, conforme Informativo Id 122814, a Área de Instrução e Controle de Processos informou que: “Verificamos neste processo, motivos que justificam a sua devolução para reanálise, devidamente autorizado pela presidência e gerência do DAT, conforme abaixo: Informamos que a ART 1320190039693, encontra-se na situação CONCLUÍDA, conforme consulta efetuada no sistema ECREA em anexo. O que significa que a mesma não foi paga, assim sendo a regularização da falta não foi comprovada”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5103/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/031070-1 e consequente mantemos a aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/186502-2 por GISLAINE FOLADOR NUNES, na qual alega que: “Boa tarde, referente ao auto de infração I2019/031070-1 consta uma ART registrada, porem como esta consta como concluída não consigo mais imprimi-la e nem pegar o número dela completo, apenas os primeiros números que são: 132021\*\*\*\*\* e aparece também o “nosso número”: 140000000004852546 e o “Id. Pag. ART”: 418333. Portanto não cabe autuação para este empreendimento. Agradeço desde já a compreensão”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a profissional Eng. Agr. GISLAINE FOLADOR NUNES registrou em 20/05/2019 a ART nº 1320190044153, cujo número do contrato é 40/04268 e se refere à elaboração de projeto e acompanhamento em lavoura de mandioca, 12,5 hectare; Considerando que a ART nº 1320190044153 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 30/2023
-------------------------	---	------------------

Confeia, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART posteriormente à lavratura do auto de infração, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 31/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/031326-3 <b>Autuado:</b> EMPAGRO PROJETOS AGROPEC E ASSIST TÉCNICA LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se de Auto de Infração nº I2019/031326-3 de 24/04/2019 (Id 34238), atividade Plantio de Sojá – 53,80 hectares na Fazenda Água Branca, zona rural de Caarapó/MS, por ausência de ART da empresa Empagro Projetos Agropecuários e Assistência Técnica LTDA, número da Cédula Rural 40/07239-8, Instituição Financeira: Banco do Brasil, número de registro em cartório do 1º Ofício de Caarapó/MS: 23202. Em 08/11/2019 há Decisão da Câmara Especializa de Agronomia/MS nº 503 (Id 74171) pela procedência do AI e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei 6.496/77 em grau máximo. Em 24/07/202 o Autuado apresenta Defesa nº R2020/118261-5 informando que o responsável técnico pelo cliente Járlei Cortese é a empresa Paya & Paya e não a Empagro. Apresenta ART 1320190052939, solicitando arquivamento do processo. A ART apresentada foi recolhida em 13/06/2019, responsável técnico Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Paya, data posterior ao AI. Em 04/08/2021 há diligência (Id 255428) do Conselheiro Mário Basso Dias Filho para esclarecimento do nome correto do autuado. Em 22/12/2022 há informação do Departamento de Fiscalização (Id 420912) que o Auto de Infração foi lavrado para a empresa errada.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Considerando que o Auto de Infração foi lavrado para a empresa errada, sou pela nulidade do AI e arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 31/2023
-------------------------	---	------------------

SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 32/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/017335-6 <b>Autuado:</b> J. N. ALIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA -ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/017335-6, lavrado em 25 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica J. N. Alimentacao E Construcao Ltda -me, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de “serviços de engenharia” sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 12/07/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2019/091632-4, na qual a autuada alega que: 1) “o presente Auto de Infração possui os mesmos fundamentos do “COMUNICADO Nº C2018/000230-3” que fora arquivado ante a Defesa apresentada na época, logo temos por bem informar à d. Autoridade Fiscal que os mesmos argumentos informados naquela oportunidade se mantem, quais sejam, “.empresa esta constituída com a atividade de: COMERCIO VAREJISTA DE CARNES E FRANGOS ASSADOS PRONTOS PARA CONSUMO. COM SERVIÇO DE RESTAURANTE. FORNECIMENTO DE MARMITEX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA E CONCRETO. SERVIÇOS DE ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTACAO DE SERVIÇO DE ROTINAS ADMINISTRATIVA TAIS COMO: AROUVAMENTO E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS. PLANEJAMENTO FINANCEIRO, conforme contrato social registrado na JUNTA COMERCIAL DE MS;” 2) “Todavia em que pese a menção das atividades referentes à construção civil, temos que informar que a “empresa exerce somente a atividade de: COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES E FRANGOS ASSADOS PRONTOS PARA CONSUMO. COM SERVIÇO DE RESTAURANTE. FORNECIMENTO DE MARMITEX; conforme pode ser verificado in loco por qualquer representante deste Conselho e diversos documentos da prática somente desta atividade” Dessa forma, reiteramos que “apesar de constar a atividade de: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA E CONCRETO. SERVIÇOS DE ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, nenhuma das atividade relacionadas à área que exijá o registro nos Órgãos competentes não são exercidas, desde a sua fundação até a presente data.” 3) “requeremos um prazo para a apresentação da alteração do CNAE, caso necessaria, ou o arquivamento do presente Auto de Infração sem qualquer aplicação de penalidade ou sanção, posto que a empresa não desempenha ou desempenhou, qualquer atividade inerente à construção civil”; Considerando que consta dos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa J. N. ALIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, emitido no dia 15/11/2021, que consta que a empresa possuía as seguintes atividades técnicas: 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; 56.11-2-01 - Restaurantes e similares; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

**Decisão Plenária** : PL/MS n. 32/2023

construção; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 6305/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) NELISON FERREIRA CORREA, com o seguinte teor: “Em análise ao processo considerando que a falta não foi regularizada e que tampouco a multa foi paga sugerimos seja julgado procedente o auto de infração com aplicação de multa em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/074228-0, no qual a autuada apresentou os seguintes documentos: 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa J. N. ALIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, emitido no dia 21/02/2022, no qual consta as seguintes atividades: “56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida; 56.11-2-01 - Restaurantes e similares; 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 2) Consolidação do Contrato Social da empresa J. N. ALIMENTACAO LTDA, de 18 de fevereiro de 2022, cuja cláusula terceira dispõe: “O objeto Social é: - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. SERVICOS DE RESTAURANTE, PIZZARIA E LANCHONETE, TAIS COMO: VENDER E SERVIR COMIDA PREPARADA COM OU SEM BEBIDAS ALCOOLICAS, AO PUBLICO COM SERVICIO COMPLETO. FORNECIMENTO DE REIFEICOES PREPARADAS E EMBALADAS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR OU PARA EMPRESAS. SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS, RECEPCOES E BUFE. SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA”; Considerando que no campo “Motivação da autuação” no auto de infração consta em “Fase da execução: ATUAÇÃO” e em “Atividade: SERVIÇOS DE ENGENHARIA”, ou seja, o auto foi lavrado com descrição genérica da atividade supostamente executada pela autuada, o que prejudica o princípio da ampla defesa; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (..) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que, conforme Decisão PL-0980/2022, do Confea, a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea “c”, do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o objeto social constante na cláusula 3ª do Contrato Social consolidado apresentado no recurso da autuada, a mesma não executa atividades ligadas à engenharia ou agronomia; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..)IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, manifesto-me pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 32/2023
-------------------------	---	------------------

BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 33/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/013435-0 <b>Autuado:</b> JOSE PAULO PARRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/013435-0, lavrado em 15 de fevereiro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Jose Paulo Parra, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Muquem, localizado em Chapadão do Sul/MS, conforme cédula rural 40/05703-8, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 18/06/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que, conforme informações da Área de Controle e Instrução de Processos – AIP, foi localizada uma ART referente ao auto de infração em questão, porém a mesma foi apenas concluída e não quitada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1109/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/013435-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/185108-0, na qual o Eng. Agr. GILMAR MODESTO DA SILVA alega que: “Venho através do Auto de infração nº I2019/013435-0, apresentar a seguinte justificativa, no dia 18 de junho de 2019, o Senhor José Paulo Parra, recebeu em sua casa o auto de infração citado, assinando o aviso de recebimento, logo em seguida nosso cliente, foi atrás para estar regularizando sua falta, que era no prazo de 10 (dez) dias. A Art foi registrada no dia 24/06/2019, sendo assim regularizada no prazo determinado pelo conselho do CREA/MS”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320190055380, que foi registrada em 24/06/2019 pelo Eng. Agr. GILMAR MODESTO DA SILVA e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE CUSTEIO PECUÁRIO BOVINOCULTURA DE CORTE - CRIA/RECRUA/ENGORDA, NA FAZENDA MUQUEM – MATRICULA 8672, NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS AGUAS - MS. OPERAÇÃO Nº 40/05703-8. BANCO DO BRASIL; Considerando que a ART nº 1320190055380 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que há divergência entre o local da obra/serviço descrito no AI (Fazenda Muquem, Chapadão do Sul/MS) com o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320190055380 (Fazenda Muquem, Paraíso das Águas/MS); Considerando que, conforme o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, CADASTRO DA AGROPECUÁRIA – CAP do SÍTIO MUQUEM, constata-se que o mesmo se localiza em Paraíso das Águas/MS; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;” O Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 33/2023
-------------------------	---	------------------

**DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, considero nulo o AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 34/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/068496-2 <b>Autuado:</b> ANTONIO GOMES DA SILVA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/068496-2, lavrado em 12 de junho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Antonio Gomes Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Pousada III, Pedro Gomes/MS, conforme cédula rural 40/02598-5, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Auto de Infração foi recebido em 18/06/2019 por Luana Nunes, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2370/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/068496-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/125227-3 pelo autuado, no qual alega que: 1) “o requerente nunca recebeu e nem tomou conhecimento de nenhuma notificação emitida pelo CREA, que estivesse sido entregue em sua residência, que segundo o requerente, o mesmo reside no mesmo local à mais de 10 anos e segue em anexo, comprovante de 2.018, com data anterior à data do recebimento da notificação/auto de infração”; 2) “o endereço do requerente apresentado no processo, pra onde foi enviada a notificação, nunca constou como sua residência, pois o mesmo tem residência fixa em outro endereço à mais de 10 anos (...); 3) “o nome do imóvel FAZENDA Pousada III, cadastrado no Auto de Infração, não pertence ao autuado, uma vez que sua propriedade denomina-se FAZENDA RAIZADA III”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200082825, que foi registrada em 21/09/2020 pela Eng. Agr. Joceneide Farias Chaves e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DE DESPESAS DE BOVINOCULTURA DE CORTE NA FAZENDA RAIZADA III, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES -MS, JUNTO AO BANCO DO BRASIL, SEGUNDO CÉDULA RURAL: 40/02598-5; Considerando que consta do recurso a conta de telefone do mês 08/2018 do autuado, Antonio Gomes Da Silva, cujo endereço é Rua Diamantina, 400, Centro, CEP 79410-000, Pedro Gomes/MS; Considerando que o conselheiro relator em segunda instância, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, baixou o processo em diligência ao DFI nos seguintes termos: “Solicito que seja verificada a situação, de divergência do nome da propriedade do Autuado em questão, pois em seu recurso, o mesmo, alega que o imóvel com o nome mencionado no Auto de Infração não lhe pertence”; Considerando que, em resposta à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 34/2023
-------------------------	---	------------------

diligência, o DFI informou que: “Após verificar os anexos do processo, foi identificado que existe uma ART 1320200082825 registrada pela engenheira agrônoma Joceneide Farias Chaves, que identificou o nome da fazenda como Fazenda Raizada III. (...) A ART define juridicamente o contrato de prestação de serviço, sendo assim, assinado pelo profissional e o contratante na ART 1320200082825, o profissional testifica que o nome da Fazenda é Raizada III e não Fazenda Pousada III e diante da legitimidade da ART o auto é nulo, pois houve erro na identificação conforme consta na resolução 1008/2004 acima citado”; Considerando que, conforme informações do DFI, houve erro na descrição do local da obra/serviço; Considerando que, conforme comprovante de residência anexado aos autos, o endereço correto do autuado é Rua Diamantina, 400, Centro, CEP 79410-000, Pedro Gomes/MS; Considerando que o AR JU 32822875 4 BR (Id: 38702) não foi assinado pelo autuado e, portanto, não há como assegurar a certeza da ciência do mesmo; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração e considerando que não há como assegurar a certeza de ciência do autuado sobre o auto de infração, tendo em vista que não foi o mesmo que assinou o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, considero nulo o AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 35/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/093413-6 <b>Autuado:</b> MARCELO QUEIROZ LEAL ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093413-6, lavrado em 13 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Marcelo Queiroz Leal Me, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de manutenção industrial para a empresa Susano S.A., localizada na BR 158, SN, Zona Rural, Três Lagoas/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 21/08/2019, conforme aviso de recebimento anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 1549/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, com o seguinte teor: “Ante o exposto solicito a manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 5.194/66”; Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2022/118383-8, no qual alega que: “Solicito apoio para cancelamento do auto de infração número: I2019/0934136, pois como pode verificar foi feito a ART1320190119265 para esta atividade constando na mesma todo o período de atuação, número do contrato e valor contratado para o período. Peço a análise a compreensão dos senhores já que nunca deixamos de realizar o procedimento e pagar com suas respectivas taxas”; Considerando que consta do Recurso a ART nº 1320190119265 do Eng. Mec. Willian Eduardo da Silva, que foi registrada em 20/12/2019, e se refere à manutenção de equipamento de refrigeração/ar condicionado para a empresa Susano Papel e Celulose S.A.; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviços na área da engenharia mecânica sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado somente providenciou a regularização da falta cometida após a lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 35/2023
-------------------------	---	------------------

BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 36/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/093164-1 <b>Autuado:</b> AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093164-1, lavrado em 9 de agosto de 2019., em desfavor da pessoa jurídica Agencia Estadual De Gestão De Empreendimentos De Ms - Agesul, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto básico para obra localizada na Avenida Afonso Pena, sn, Chácara Cachoeira, LAGO DO PARQUE DAS NAÇÕES INDÍGENAS, Campo Grande/MS Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/08/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/095765-9, na qual alega que: “a responsabilidade do local onde se encontra o lago é do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL (..)” Considerando que foi solicitada diligência ao IMASUL; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI respondeu que: “EM RESPOSTA A DILIGÊNCIA, SOLICITO VERIFICAR À PARTIS DA PÁGINA TRÊS DA FICHA DE VISITA (ID: 43727) ONDE CONSTA O RELATÓRIO FOTOGRÁFICO COMPROVANDO A PARTICIPAÇÃO DA AGESUL NA OBRA EM QUESTÃO, PODENDO SER OBSERVADO NAS FOTOS A PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES DA AGESUL, BEM COMO, A LOGO DA AGESUL EM UM DOS PROJETOS. APESAR DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA AGESUL, SOLICITO A REANÁLISE PELAS OBSERVAÇÕES APRESENTADAS”; Considerando que consta dos autos o Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, firmado entre a SEMAGRO, IMASUL, AGESUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (SEMADUR, PLANURB, SISEP), cujo objeto é a cooperação mútua entre os partícipes visando estabelecer ações para a solução do problema de assoreamento da cabeceira da Microbacia do Córrego Prosa, dos Lagos do Parque das Nações Indígenas e do lançamento da rede de drenagem do Córrego Reveilleau na área do Parque das Nações Indígenas. Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5992/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: “Ante o exposto somos pela procedência do AI nº20200341086 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977no grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/236198-2, no qual foi anexo o Ofício n. 2154/ASSTJU/GAB/AGESUL/2021, que alega que: 1) a responsabilidade pelo local é do IMASUL, vinculado à SEMAGRO; 2) por se tratar das questões de desassoreamento do lago, foi celebrado um Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, com o Município, com as competências de cada órgão estabelecidas, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos/SISEP o desassoreamento do lago; Considerando que consta do recurso a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 36/2023
-------------------------	---	------------------

cópia de inteiro teor do Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, cujo item 3.2 dispõe: “3.2 Compete à AGESUL/MS: 3.2.1 Elaborar e executar estudos e projetos de controle de erosão, planos e programas ambientais na região da cabeceira do córrego Joaquim Português, Parque do Prosa, no Município de Campo Grande/MS. 3.2.2 Elaborar e executar todo o procedimento licitatório adequado para a contratação do serviço de que trata a alínea “a” supra, mediante processo de licitação pública, e respectiva contratação, de acordo 3.2.3 Supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do serviço de engenharia de que trata a alínea “a” supra, bem como assinar o termo de recebimento provisório ou final, em conjunto com o IMASUL; 3.2.4 elaborar levantamento e orçamento para a execução da recuperação das cortinas das pontes do Parque das Nações Indígenas e pontos de erosões sob a Pista no Parque Estadual do Prosa; 3.2.5 realizar em cooperação com a SISEP os serviços de desassoreamento dos reservatórios.” Considerando que a atividade objeto do auto de infração é a realização de “PROJETO BÁSICO”; Considerando que, conforme o próprio Termo de Cooperação Mútua nº 004/2019, compete à AGESUL/MS elaborar e executar estudos e projetos de controle de erosão, planos e programas ambientais na região da cabeceira do córrego Joaquim Português, Parque do Prosa, no Município de Campo Grande/MS; Considerando que, conforme o art. 7º da Lei nº 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida; Considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou projeto de engenharia sem recolher a devida ART, voto pela aplicação da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não apresentou documento que comprove a regularização da falta cometida.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIÁK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 37/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/093679-1 <b>Autuado:</b> SALAZAR BARREIROS JUNIOR	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/093679-1, lavrado em 15 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Salazar Barreiros Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Monte Sion, localizada em Amambai/MS, conforme cédula rural 40/01066-X; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento – AR foi assinado em 21/08/2019, conforme ID 44511; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/095673-3, na qual alega que 1) “A cédula rural em questão foi formalizada perante o BB para obter custeio de 871 vacas de cria, devidamente acompanhada o extrato do IAGRO-MS atestando a quantidade de cabeças mantidas pelo subscritor” 2) “Anexo consta proposta simplificada de custeio formulada pelo subscritor ao BB onde constou, em uma única folha, o número de cabeças que seriam custeadas (871 vacas); 3) “A autuação não se sustenta, pois mera operação creditícia para levantar valores de custeio não exigem nenhum projeto detalhado de profissionais submetidos ao Crea. Aliás, o procedimento do CREA-MS não encontra respaldo em postura do Crea de outros estados, sendo medida isolada e desprovida de fundamento jurídico e fático. O exercício das atividades básicas de uma propriedade rural (custeio) não exigem assistência de profissional habilitado perante o Crea, havendo um excesso evidente, que leva ilegalidade de apressada e injustificável”; 4) “Não se elaborou nenhum projeto complexo a exigir a assistência técnica e emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica”; Considerando que consta da defesa decisões no âmbito da esfera judicial referentes a: a) registro de empresa cujas atividades básicas são o comércio varejista de madeira e seus artefatos e serraria e desdobramento de madeira (AC 0004731-07.2016.4.04.9999, Segunda Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz); b) registro de empresa cujas atividade básica é comercialização, manutenção e inspeção dos extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria (AC 0003809-58.2014.4.03.6120, Terceira Turma, Desembargador Federal Nery Junior); Considerando que o relator em primeira instância JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, exarou o seguinte parecer: “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 15/08/2019, por meio da AI n. I2019/093679-1, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 44512, 44513, 44514, 44515, 44516, justificou que custeio envolve atividades básicas da pecuária e alega que o auto não se sustenta pois é mera operação creditícia não exigindo nenhum projeto detalhado. Conforme cita o Manual de Crédito Rural (MCR), o mesmo deixa claro em sua seção: Assistência Técnica - 5: 4- Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando Considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

recursos oficiais. Assim, ao receber recursos oficiais o autuado deve se valer de assistência técnica. 7 - A assistência técnica e extensão rural é prestada diretamente ao produtor, em regra no local de suas atividades, com objetivo de orientá-lo na condução eficaz do empreendimento financiado. Ainda no MCR em Operações - 3 SEÇÃO: Créditos de Custeio - 2, 12 - Os créditos de custeio agrícola ou pecuário devem ser formalizados exclusivamente com base em orçamentos, plano ou projeto, atividades estas relativas a Engenharia e Agronomia. Entretanto, o Manual de Crédito Rural não pode se sobrepor a lei. E neste contexto cabe salientar que a lei 5.194 de 1966 no seu art. 6º deixa claro que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Doravante a lei 6.496 de 1977 em seu art. 1º deixa claro que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). ART esta que não pode ser constatada por este conselho, certamente por falta de profissional habilitado. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/093679-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1784/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/093679-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que consta dos autos o OF. N. O2021/186957-5, referente à notificação da decisão da Câmara Especializada; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu a decisão da Câmara Especializada; Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/211246-0, no qual alega que: 1) "A cédula rural em questão foi em formalizada perante o Banco do Brasil para obter custeio de 871 (oitocentos e setenta e uma) vacas de cria, devidamente acompanhada o extrato do IAGRO-MS, atestando a quantidade de cabeças mantidas pelo subscritor. O valor do crédito obtido, por sua vez, se deu com fulcro em previsão orçamentária do próprio banco que libera valores de custeio com base na média de custos para a região por cabeça. É dizer: trata-se de simples cálculo aritmético que, por consistir em atividade básica e necessária ao exercício da atividade pecuária, independe de projeto detalhado e dispensa a assistência de profissional habilitado perante o CREA"; 2) "No caso específico, veja-se que a obtenção de recursos financeiros perante o sistema bancário não é exclusiva de profissional habilitado perante o CREA e sequer é listada pelo art. 7º da Lei n.º 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." 3) "De modo oposto, assim dispõe o Manual de Crédito Rural – MCR5, elaborado pelo Banco Central: "Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais.". Daí porque, não sendo aplicáveis nenhuma das exceções ao caso concreto (custeio para aquisição de animais para recria e engorda, por produtor rural independente), merece prevalecer a discricionariedade do produtor"; Considerando que, de acordo com o art. 18 da Resolução Confea nº 1.008/2004, o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Considerando que, conforme o § 1º do art. 18 da Resolução Confea nº 1.008/2004, da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado ao processo o Aviso de Recebimento – AR referente à notificação da decisão da câmara especializada, com a entrega do OF. N. O2021/186957-5; Considerando que, em resposta à diligência, a Área de Controle e Instrução de Processos – AIP responde que: "Senhor Analista Técnico, O Ofício citado de n. O2021/186957-5, foi postado, conforme se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

observa na cópia da listagem de postagem, enviada aos correios, que anexaremos a seguir, porém, quando consultamos o rastreamento de objetos, junto ao site dos correios, a informação é de que o objeto não foi encontrado na base de dados. Assim sendo, enviamos a citada correspondência para entrega e não obtivemos o retorno, do Aviso de Recebimento - AR e segundo o próprio correio, não existe registro do objeto postado"; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR comprovando que o autuado recebeu a notificação quando da apresentação do recurso ao Plenário do Crea-MS, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 38/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/092192-1 <b>Autuado:</b> MARCIA FARIAS SCATENA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/092192-1, lavrado em 29 de julho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Marcia Farias Scatena, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Rita de Cássia, conforme cédula rural 40/08028-5, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 13/08/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2019/093725-9, na qual a autuada alega que: “Venho pedir o arquivamento do Processo de Auto de Infração nº I2019/092192-1, por motivo que CREA nos comunicou para recolher a ART e assim foi feito desta forma e apresentamos em anexo a ART nº 1320190073497 em 15/08/2019”; Considerando que a ART nº 1320190073497 foi registrada em 15/08/2019 pelo Eng. Agr. Adenildo Gonçalves Martins e se refere à ELABORAÇÃO DE CUSTEIO PECUÁRIO, FINANCIADO PELO BANCO DO BRASIL NO VALOR R\$:59.639,04 CONFORME CONTRATO Nº40/08028-5 PARA FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA, MATRICULADA SOB Nº18.834 DO CRI E MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1616/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/092192-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/185978-2, no qual o Eng. Agr. Adenildo Gonçalves Martins alega que: 1) a instituição responsável pelo projeto técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ADENILDO GONCALVES MARTINS ME, na pessoa do Eng. Agr. Adenildo Gonçalves Martins; 2) Naquela oportunidade não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320190073497; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 38/2023
-------------------------	---	------------------

processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320190073497 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 39/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/092071-2 <b>Autuado:</b> IRINEU ANTONIO PEXE	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/092071-2, lavrado em 26 de julho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Irineu Antonio Peixe, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Játobá, conforme cédula rural 40/04918-3, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/08/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5163/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/092071-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/138692-2 por JOCENEIDE FARIAS CHAVES, no qual alega que: 1) “(..) no dia 04/09/2019, ao ser comunicado da ausência de ART em um de seus processos, imediatamente fez o recolhimento da mesma, mas mesmo assim, no dia 08 de fevereiro de 2.021, foi ele surpreendido com o recebimento do auto de infração discriminado acima, (..) sob a alegação de infringência do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração Aline “A” do art. 6da lei nº 5.194 de 1966, em grau máximo, mesmo já tendo sido regularizado a causa do auto de infração, que era a ausência de ART por emissão de cédula rural, sem responsável técnico” 2) “(..) esclarecemos que na época o requerente não recebeu nenhuma informação de que deveria registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para Projetos relativos à Custeio Pecuário, que eram realizados diretamente pelo agente financeiro sem a participação de assistência técnica especializada (..)”; 3) “Tão logo tenha recebido a notificação para sanar o auto de infração, imediatamente recolheu-se a ART nº 1320190080117, que na sua sã consciente estava regularizando a penalidade, uma vez que nem o requerente e nem a profissional, em nenhum momento tenha recebido qualquer comunicado deste conselho de que, além da apresentação da ART, teria que fazer a defesa administrativa, embora a profissional tenha entrado em contato com o CREA via telefone e foi informada de que a ART recolhida já sanava a pendência gerada”; 4) “Diante desta situação, pela falta de informação, não houve negligência ou dolo, por parte do requerente ou mesmo da profissional, que não tomou conhecimento de nenhum comunicado por suas partes da necessidade de apresentação de defesa administrativa e tão logo, não ter praticado nenhuma irregularidade ou deixou de saná-las no prazo assinalado pelo órgão competente”; 5) “(..) o valor da multa foi fixado de modo exagerado, não levando em conta os parâmetros estabelecidos pelo art. 6º



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 39/2023
-------------------------	---	------------------

da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99. Trata-se de infrator primária e que, mesmo nunca ter sido orientada em questões de necessidade de contratar responsável para processos simples como a elaboração de projetos para custeio da atividade pecuária, este procurou uma profissional para orientá-la em suas atividades atuais e futuras, razão de ter registrado a ART de nº 1320190080117 (em anexo) e que, desta data em diante, todas as operações realizadas serão acessória de um profissional”; 6) “ (...) requer: a) A desconstituição da multa imposta, objeto do Auto de Infração nº I2019/092071-2 tendo em vista que a conduta dos Requerentes não infringiram a lei, pois não foram comunicados da necessidade da apresentação de Defesa, conforme acima explicitado; b) na remota hipótese de não atendimento ao item “a” acima, requer a nulidade da multa, dada a ausência de necessária sanção de advertência; c) Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não sejam atendidos os pedidos supra, a revisão do valor da multa, haja visto que o valor é considerado exorbitante”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320190080117, que foi registrada em 04/09/2019 pela Eng. Agr. JOCENEIDE FARIAS CHAVES e que se refere à ELABORAÇÃO DE BOVINOCULTURA BABALINOCULTURA DE CORTE ATIVIDADE COMERCIAL DENOMINADO NA FAZENDA JÁTOBÁ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES-MS, JUNTO AO BANCO DO BRASIL CONFORME NÚMERO DA CÉDULA RURAL 40/04918-3; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que o auto de infração contém a informação de que é necessária a apresentação da defesa, assim dispondo: “Cientificamos Vossa Senhoria que: 1- Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta ou 2- Apresentar defesa, em forma de petição, acompanhada de provas que se fizerem necessárias, sob pena de REVELIA”; Considerando que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, citada na defesa do autuado, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; Considerando que o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências; Considerando, portanto, que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, não se aplicam ao caso em tela, que se refere à infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que nem a Lei nº 5.194, de 1966, e nem a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, determinam a notificação formal do autuado antes da lavratura do AI; Considerando que, conforme determina o art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando, portanto, que a pena de advertência não é aplicável no caso em tela; Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida; Considerando que, conforme o art. 18 da Resolução Confea nº 1.066/2015, os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 39/2023
-------------------------	---	------------------

animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320190080117 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, com a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 40/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/091721-5 <b>Autuado:</b> GERMANO SARACHO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que “Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2019/091721-5, em desfavor de Germano Saracho, por atuar em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2021/199359-4, o médico veterinário Thiago Sorroche Berto CRMV-MS 0528/Z informa que é responsável técnico pelas atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração em tela. Em análise ao presente processo, e em obediência à CEA/MS nº 1016/2021, solicitamos seja anexada a ART do citado profissional pela atividade.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Considerando que não houve resposta à diligência, sou pela manutenção da decisão CEA/MS nº 2232/2021 constante às f. 16 dos autos, mantendo a penalidade em grau máximo’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 41/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/093819-0 <b>Autuado:</b> MAURITI MENDES DO NASCIMENTO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093819-0, lavrado em 16 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Mauriti Mendes Do Nascimento, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 0000351724, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 30/08/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa, conforme documento ID 47675, pelo Eng. Agr. VALADARES CORREA DOS SANTOS FILHO, no qual alega que: “ (...) o produtor rural ao tomar crédito para fins de custeio pecuário não teve restrições para sacar o recurso e não foi informado pela instituição financeira da necessidade de contratação de um profissional legalmente habilitado para elaborar projeto referente à finalidade proposta. Ressalta ainda que imediatamente após receber o referido auto de infração, o produtor rural Mauriti Mendes do Nascimento procurou assistência técnica e providenciou a regularização através do recolhimento da ART em anexo (...); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190079066, que foi registrada em 02/09/2019 pelo Eng. Agr. VALADARES CORREA DOS SANTOS FILHO e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE CUSTEIO PECUÁRIO PARA AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE 380 CABEÇAS DE BOVINOS NA FASE DE RECRIA E ENGORDA A SEREM APASCENTADOS NA FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO-MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1281/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/093819-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/186503-0, no qual o autuado alega que: “1. Que sou um simples pecuarista que busca se manter na atividade em uma região em que a topografia não é plenamente favorável e a fertilidade do solo é baixa, que exige maiores esforços para se produzir. 2. Que fiquei muito surpreso ao receber o referido Ofício já juntado de uma multa monetária de alto valor, pois anteriormente não foi recebido nenhuma correspondência que tratasse deste assunto, seja via Correios, seja via e-mail, seja via WhatsApp, seja por qualquer outro meio de comunicação existente no momento. 3. Que ao buscar conhecimento sobre o assunto pertinente no telefone 0800 deste distinto Conselho foi me informado que se tratava de um financiamento rural no Banco Bradesco e que não havia anotação de um profissional responsável; que para mim também foi outra surpresa, pois penso que os Bancos deveriam ter



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 41/2023
-------------------------	---	------------------

responsáveis técnicos habilitados para tais financiamentos. 4. Todavia, contratei um profissional habilitado no CREA para regularizar esta ART (anotação de responsabilidade técnica); a qual apresento em anexo a respectiva ART, o pagamento da taxa e a mesma assinada pelo profissional responsável. 5. De forma que solicito encarecidamente o Cancelamento do Auto de Infração e a consequente Dispensa da Multa tendo em vista as grandes dificuldades da nossa atividade, com elevação dos custos dos insumos, a prolongada estiagem e por último as fortes geadas que dizimaram as pastagens; que não sei ainda como farei para honrar com todas as despesas da Fazenda e com os encargos financeiros de financiamentos bancários, bem como a manutenção familiar"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210087671, que foi registrada em 25/08/2021 pelo Eng. Agr. OMAR AKIRA KAI e que é referente a Cédula Rural Nº 351724-1, Processo nº I2019/093819-0; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que foi encontrado pela fiscalização do Crea-MS em infração em atividade da área da agronomia sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210087671 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA..

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 42/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/070616-8 <b>Autuado:</b> BESSA ARQUITETURA E AGRONOMIA S/C LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/070616-8, lavrado em 5 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Bessa Arquitetura E Agronomia S/c Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Pontal das Paineiras, localizada em Rochedo/MS, de propriedade de Oswaldo Saraiva Santos, conforme cédula rural 40/07160-x, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 17/07/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2344/2020, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/070616-8 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.” Considerando que a atuada apresentou o RECURSO Nº R2021/182901-8, no qual alega que: “Encaminho anexa a ART da operação em que a Empresa BESSA - Arquitetura e Agronomia foi atuada, solicitando o arquivamento do processo, eis que a consultoria foi prestada ao cliente (produtor rural) em 2018, época em que esse Conselho nos comunicava a falta da ART. De repente, não mais que de repente, esse Conselho vem sobrecarregar com pesada multa, empresa e técnico que se mantém sempre em dia com os compromissos e recolhe inúmeras ARTs anualmente”; Considerando que a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não preveem a notificação formal do atuado antes da lavratura do AI; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210073435 que foi registrada pelo Eng. Agr. NELSON DE ALMEIDA BESSA em 19/07/2021 e que se refere à proposta de Custeio BB n.º Operação 40/07160-X, para a FAZENDA PONTAL DAS PAINEIRAS, de propriedade de OSWALDO SARAIVA SANTOS, localizada em Rio Negro/MS; Considerando que há divergências entre o local da obra/serviço descrito no AI (Rochedo/MS) e o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320210073435 (Rio Negro/MS); Considerando que o processo foi baixado em diligência para que o Departamento de Fiscalização – DFI confirmasse se o endereço da obra/serviço descrito no AI está correto, tendo em vista que no auto de infração está descrito que a FAZENDA PONTAL DAS PAINEIRAS se localiza em Rochedo/MS e que na ART nº 1320210073435 está descrito que se localiza em Rio Negro/MS; Considerando que em resposta à diligência o DFI anexou o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, onde constam as informações da propriedade, comprovando que a mesma é localizada no município de Rochedo, conforme consta no Auto de Infração; Considerando que foi solicitada diligência junto à atuada para que retificasse o endereço da obra/serviço na ART nº 1320210073435, tendo em vista que essa ART, que se refere à proposta de Custeio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 42/2023
-------------------------	---	------------------

BB n.º Operação 40/07160-X, consta que a Fazenda Pontal das Paineiras se localiza em Rio Negro/MS; Considerando que o Eng. Agr. NELSON DE ALMEIDA BESSA substituiu a ART n.º 1320210073435 pela ART n.º 1320220152002, que se refere à proposta de Custeio BB n.º Operação 40/07160-X para a FAZENDA PONTAL DAS PAINEIRAS, localizada em Rochedo/MS; Considerando que a ART n.º 1320210073435, que foi substituída pela ART n.º 1320220152002, foi registrada em 19/07/2021, ou seja, foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução n.º 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n.º 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART após a lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 43/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/069987-0 <b>Autuado:</b> DIRCEU BETTONI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que "Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 26/06/2019, por meio da AI n. I2019/069987-0, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n. I2019/069987-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Da decisão da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/183564-6 informando o que segue: "INFRAÇÃO Nº I2019/069987-0, em nome do sr. Dirceu Bettoni, CPF nº 437.593.271-68, informamos que foi emitida a ART em 20/09/2019, conforme ART anexa, sendo que esta operação de Crédito se tratava de um Custeio Pecuário em que o Banco do Brasil libera diretamente ao produtor sendo conhecido como o "Ta na Conta", e não é solicitado o projeto e nem a ART. Desta forma, somente recolhi a ART nesta data em função de ter realizado outra operação e tomado o conhecimento que o cliente havia feito esta operação diretamente junto ao Banco, e neste momento é que tive o conhecimento da notificação, a qual o cliente veio me repassar. Observamos que isto vem ocorrendo com operações que foram contratadas no ano passado, conforme está que se encontra seu período finalizado. Orientamos ao agente financeiro que em eventuais contratações desta modalidade seja solicitado ao cliente que procure sua assistência técnica e regularize a operação para que não ocorra o auto de infração. Desta forma solicitamos o CANCELAMENTO da multa, ou, que seja aplicada multa em menor grau, para que seja realizada a total regularização. Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320190085493, registrada em 20/09/2019 pela Eng. Agr. FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 43/2023
-------------------------	---	------------------

MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 44/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/096825-1 <b>Autuado:</b> TL CONSTRUÇÕES LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/096825-1, lavrado em 13/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica TI Construções Ltda, por infração ao art. do art. 6º alínea "E" da Lei nº 5.194/66, exercício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no Crea, com o objetivo pertinentes às atividades sujeitas à fiscalização; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/09/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 30/09/2019 houve o envio de defesa (Id 50944), através do representante legal onde alega que a empresa autuada não fabrica nem produz lajes, atuando como depósito de material de construção, conforme cartão do CNPJ enviado anexo. Informa ainda, que realiza a venda de lajotas e trilhos para laje, conforme nota fiscal enviada em anexo. Novamente esclarece que não fabrica lajes e sim realiza a venda de lajotas e trilho; Considerando que a autuada informa já haver sido autuada, anteriormente pela fiscalização do Crea e teve o Auto cancelado e portanto, solicita o cancelamento do AI em questão assim como a multa; Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou pela procedência do auto com multa em grau máximo. Em razão da manutenção da penalidade, a autuada novamente interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/145876-4, no qual novamente esclarece que apenas vende lajotas de trilhos para lajes anexando novamente nota fiscal na qual verifica-se que a autuada adquiriu o material da empresa Construenge Engenharia Eireli EPP. " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Diante dos fatos apresentados, sou pela pela nulidade do presente auto.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 44/ <b>2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 45/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/094609-6 <b>Autuado:</b> MAURICIA BARBOSA CHIZONI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/094609-6, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Maurícia Barbosa Chizoni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Chácara São João, conforme cédula rural 40/02622-1, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/10/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2019/101358-1, na qual alega que o responsável técnico é do CRMV; Considerando que o relator em primeira instância solicitou que fosse apresentada a ART do CRMV do técnico responsável que proporcione regularidade à situação; Considerando que não houve resposta à diligência; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5585/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/094609-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que foi solicitado a autuada que apresente a ART do CRMV e a mesma não apresentou nem o profissional que é o responsável técnico pelo projeto.” Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, visando atender a orientação da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, através da Decisão de n. 1016/2021 (anexa), para casos em que o autuado, apresente comprovada participação de profissional, pertencente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (..) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 45/2023
-------------------------	---	------------------

por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3662/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I20190946096 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/000134-5, por Ingrid Monteiro Medina de Barros Lima, que alega que o projeto foi elaborado por profissional de outro conselho (CRMVZ MS); Considerando que não consta no processo a ART do responsável técnico pelo serviço objeto do presente AI; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que a mesma apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico referente ao serviço objeto do presente AI, devidamente homologada e validada, tendo em vista que a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresenta em sua defesa documentos que comprovam a contratação de responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente auto de infração, somos favoráveis à manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 46/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/094716-5 <b>Autuado:</b> ADELSON PIES ARRUDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIÁK, considerando que “ Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/094716-5, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Adelson Pies Arruda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a FAZENDA PRIMAVERA DA BOA VISTA, conforme cédula rural 40/01135-6, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/11/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/101722-6, na qual alega que: “Em minha defesa, informo que o Confea nos confirmou que a aquisição de uma máquina agrícola sem responsabilidade técnica não configura exercício ilegal da profissão, portanto não se enquadra na legislação citada. Como produtor não fui informado em nenhum momento a necessidade da elaboração de um plano ou projeto, contestando o enquadramento na legislação citada, uma vez que o ato de adquirir uma máquina agrícola não traz nenhum impacto para a segurança da sociedade. Conforme previsto no Manual do Crédito Rural, no capítulo Disposições Preliminares 1, seção Assistência Técnica, mais precisamente o item 4 do documento em anexo, justifica o pleito”; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância ELOI PANACHUKI, exarou o seguinte parecer: “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 27/08/2019, por meio da AI n. I2019/094716-5, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 61464, 61465. Com a análise dos fatos verificamos que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que é notória a ilegalidade cometida, ficando devidamente configurado o exercício ilegal da profissão. Segundo consta dos autos, o fiscal do Crea-MS agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação da infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Consideramos que a falta de um profissional devidamente registrado no sistema CREA/CONFEA com emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART) para os projetos de custeio agropecuário em instituições financeiras pode implicar em subutilização ou má utilização do recurso financeiro por parte da sociedade. Assim, há a possibilidade dos projetos desprezarem medidas de cuidado e preservação com o meio ambiente, contribuindo com a degradação ambiental e comprometendo a sustentabilidade do sistema agroprodutivo e da sociedade. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/094716-5 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo”; Considerando que, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 46/2023
-------------------------	---	------------------

Decisão CEA/MS nº 6321/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/094716-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/185799-2 pelo Eng. Agr. ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA, no qual alega que: "O referido auto de infração foi elaborado em virtude de um FCO Rural feito pelo produtor Rural Adelson Pires de Arruda, com projeto técnico Elaborado pelo Eng Agrônomo Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, com ART recolhida de numero 1320200065602. Portanto com solicito o arquivamento do processo"; Considerando que a ART nº 1320200065602 foi registrada em 30/07/2020 pelo Eng. Agr. ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA e se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FCO RURAL NO VALOR DE R\$246.520,00 para a FAZ PRIMAVERA DA BOA VISTA, localizada em Rio Negro/MS e consta como nome do proprietário ADELSON PIRES DE ARRUDA; Considerando que há divergências no nome do atuado descrito no AI (Adelson Pies Arruda) e na ART nº 1320200065602 (ADELSON PIRES DE ARRUDA); Considerando que foi anexado aos autos o Comprovante de Inscrição no CPF do atuado, que consta que o nome correto é ADELSON PIRES DE ARRUDA; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do atuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320200065602 comprova que o atuado regularizou a falta cometida, com a contratação de responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação do atuado no auto de infração, manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 47/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/096005-6 <b>Autuado:</b> PAULO CESAR LAGUNA SORIANO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/096005-6, lavrado em 5 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Cesar Laguna Soriano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Renascença, conforme cédula rural B82830798-7, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 05/11/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2019/102749-3, na qual o Eng. Agr. PATRICK LIMA DA SILVA alega que: “EU, PATRICK LIMA DA SILVA ENGENHEIRO AGRÔNOMO, PROFISSIONAL DO SISTEMA VENHO POR MEIO DESTA INFORMAR QUE FUI RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO TÉCNICO UTILIZADO PARA ANÁLISE E LIBERAÇÃO DE CUSTEIO PECUÁRIO COM CÉDULA RURAL Nº B82830798-7 UTILIZADO NA FAZENDA ESPERANÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU-MS ONDE PRODUTOR DESEMPENHA ATIVIDADE PECUÁRIA DE CORTE SISTEMA CRIA RECRIA ENGORDA. INFORMO AINDA QUE PRESTEI ASSITÊNCIA TÉCNICA SOBRE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS COM O CUSTEIO NA PROPRIEDADE BENEFICIADA.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190100487 do Eng. Agr. PATRICK LIMA DA SILVA, que foi registrada em 05/11/2019 e que se refere à ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE CREDITO RURAL PARA COMPRA DE MATRIZES BOVINAS PARA PRODUÇÃO PECUÁRIA NA FAZENDA ESPERANÇA; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 6385/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/096005-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/197717-3, no qual o autuado alega novamente que o responsável pela elaboração do projeto técnico para financiamento junto ao Banco foi o Eng. Agr. PATRICK LIMA DA SILVA; Considerando que a ART nº 1320190100487 se refere à Fazenda Esperança (conforme o campo Finalidade) e o auto de infração se refere à Fazenda Renascença; Considerando que foi solicitada diligência nos seguintes termos: “Ante todo o exposto, solicitamos que seja realizada diligência junto ao autuado para que o mesmo apresente a ART correta, tendo em vista a divergência no nome do local da obra/serviço observado no auto de infração e na ART nº 1320190100487. Em tempo, solicitamos também que o autuado apresente o projeto referente à cédula rural B82830798-7, contrato de prestação de serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 47/2023
-------------------------	---	------------------

devidamente datado e assinado ou outro documento que comprove a contratação do profissional Eng. Agr. PATRICK LIMA DA SILVA”; Considerando que, em resposta à diligência (documento ID 42269802), o responsável técnico Patrick Lima respondeu que: “Boa tarde! Para atendimento a solicitação recebida deste conselho Crea MS segue anexo ART substituída e alterada local obra/serviço para propriedade beneficiada correta referente ao recurso financeiro liberado que consta na Cédula Rural n. B82830798-7 onde instaurou Processo de n. I2019/096005-6. A cédula rural citada já foi quitada no ano de 2021 e projeto assistido pelo Engenheiro Agrônomo Patrick Lima da Silva profissional do sistema portador da carteira Crea 11925/D MS já finalizado. O produtor Paulo Cesar Laguna Soriano portador do CPF 284.020.668-44 ao tomar crédito da instituição financeira fornecedora Banco Bradesco agencia de Bataguassu- MS no momento de pleitear crédito foi informado que não necessitava de projeto técnico para liberação do recurso e, com isso não procurou assistência técnica responsável para apresentar documentação (projeto técnico) para liberação do financiamento. Como atendo este produtor com assistência na tomada de crédito rural e acompanho sua produção agropecuária, ao receber o auto de infração me procurei para regularizar situação quando iniciamos apresentação de defesa (recurso). Assim sendo, creio que diligência informada com tais exigências não seja mais necessária pois tanto Custeio Pecuario pleiteado quanto o projeto assistido pelo profissional habilitado ao atuado já foram concluídos em 2021”. Considerando que houve a apresentação da ART nº 1320220156554, que substituiu a ART nº 1320190100487, e que consta no campo “Observações” a descrição “ASSISTÊNCIA TÉCNICA REALIZADA NA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA FAZENDA SORIANO LOCALIZADA EM BATAGUASSU MS”; Considerando que as ARTs apresentadas nos autos não são referentes ao serviço objeto do presente auto de infração, que é projeto de custeio pecuário para a Fazenda Renascença; Considerando que, de acordo com o § 3º do art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004, é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 6385/2020, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviços da área da agronomia, com manifestação de profissional da área sobre a responsabilidade técnica de serviços ao atuado, concordamos com a Decisão CEA/MS nº 6385/2020 e nos manifestamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194 de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 48/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/138154-5 <b>Autuado:</b> NELSON LUCAS BATISTELA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/138154-5, lavrado em 18 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Nelson Lucas Batistela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pompelo Branco, conforme cédula rural 40/04465-3, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2019/001109-7, na qual foi anexada a ART nº 1320190000497; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº CEA/MS nº 6378/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/138154-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/182404-0, no qual o Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto alega que: “Foi emitida ART em 03/01/2.019, de número 1320190000497”; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada, manifestamos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 48/2023
-------------------------	---	------------------

CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 49/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/094844-7 <b>Autuado:</b> EZARIAS ALVES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “ Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 27/08/2019, por meio da AI n. I2019/094844-7, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2019/094844-7 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, foi apresentado recurso protocolado sob o n. R2022/073643-4 encaminhando ART de médica veterinária e outros documentos, comprovando a regularidade e a participação de profissional habilitado, não submetido ao Conselho Regional de Engenharia.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Tendo sido apresentado recurso, protocolado sob o nº R2022/073643-4, encaminhando ART de médica veterinária, comprovando a responsabilidade profissional pelo projeto, somos favoráveis ao arquivamento dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 50/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/102453-2 <b>Autuado:</b> JOAO CARLOS DE ALMEIDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102453-2, lavrado em 13 de novembro de 2019, em desfavor do profissional Eng. Civ. JOAO CARLOS DE ALMEIDA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2019/013932-8, relativo a ART n. 1320190013771; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na Ficha de Visita nº 63538 consta o Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, referente ao Contrato 057/2014, firmado com a empresa Equipe Engenharia LTDA e que se refere à pavimentação e qualificação PAC II, nas regiões urbanas do setor Imbirussu/Segredo no complexo Mata do Jácinto, Etapa D; Considerando que, conforme o Ofício OF. N. 087/2019-DAR-ART, o referido atestado foi registrado com restrições a grama em placas, incluindo plantio, terra orgânica e irrigação e que foi concedido o prazo de dez dias para que o interessado apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 25/11/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/113951-8, na qual alega que: "Conforme solicitado estou apresentando a ART nº 1320190109266 do Profissional Silvestre Nogueira de Ramos, para solucionar a pendência conforme o Auto de Infração Nº I2019/102453-2"; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa a ART nº 1320190109266, que foi registrada em 28/11/2019 pelo Eng. Agr. SILVESTRE NOGUEIRA DE BARROS e que se refere ao ATESTADO PARCIAL, CONTRATO N.º 057/2014, cujas atividades técnicas são execução de obra de adubação orgânica, de irrigação por aspersão e de implantação de arborização urbana; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2833/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/102453-2 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em Grau Mínimo." Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2021/181983-7, no qual alega que: "Conforme foi enviada e extraviada via e-mail a ART nº 1320190109266, do Profissional Silvestre Nogueira de Barros, onde consta a data de recolhimento, que foi registrada em 28/11/2019, Ou seja deve ter acontecido algum engano. Segue anexo a ART"; Considerando que o autuado anexou novamente a ART nº 1320190109266 no recurso; Considerando que a ART nº 1320190109266 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 50/2023
-------------------------	---	------------------

do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART de profissional legalmente habilitado, contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, para a execução das atividades, voto pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 51/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/115391-0 <b>Autuado:</b> GERALDO MASELLA PINHEIRO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “ Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/115391-0, lavrado em 18 de dezembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Geraldo Masella Pinheiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de bovinocultura para a localidade denominada Brasil Fronteira, conforme cédula rural 201805014, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2019, conforme aviso de recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a defesa na qual anexou declaração do Banco Bradesco, que informa que o autuado contratou operação de crédito rural na modalidade de custeio pecuário, Cédula Rural Hipotecária 201805014, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme disposto no Manual de Crédito Rural; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1223/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JÁCKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/115391-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/185227-3, no qual o Eng. Agr. José Egidio Peccini alega que: “fomos contratados pelo produtor Geraldo M Pinheiro para proceder ao recolhimento da ART, cópia em anexo, referente a este processo. Solicitamos que a multa gerada em desfavor ao produtor seja reconsiderada e mantida nos valores iniciais, R\$ 1.135,87. Entendemos que o produtor não foi devidamente orientado pelo banco, onde a defesa apresentada por eles foi apenas de uma justificativa sobre a licitude da operação, porém, não fizeram o recolhimento da ART. Quando o produtor recebeu o auto de infração, imediatamente se dirigiu ao agente financeiro, conforme defesa apresentada no processo. Neste momento, o produtor recolheu a ART e está ciente da necessidade de pagamento de uma multa, reiteramos o pedido para que a multa seja rebaixada para o valor inicial. Sem mais, obrigado”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210082941, que foi registrada em 12/08/2021 pelo Eng. Agr. José Egidio Peccini e que se refere à projeto para custeio pecuário, cédula 201805014, Fazenda Brasil Fronteira; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 51/2023
-------------------------	---	------------------

1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (..) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (..) Seção: Assistência Técnica - 3 (..) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 52/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/001261-9 <b>Autuado:</b> DOMINGOS CARLOS CORREA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MAYCON MACEDO BRAGA, considerando que "Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em 15/01/2020 e configurando como AUTUADO o Sr. Domingos Carlos Correa, por executar atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente a execução de estruturas metálicas para edificação em alvenaria para fins comerciais. Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 20/01/2020. Em 27/01/2020, o Autuado apresentou defesa com o fornecimento da RRT 9183037. Analisando a defesa do autuado, observa-se através da consulta ao SICCA, que a RRT 9183037 é de autoria do Arquiteto Osmar Dias e Silva, recolhida em 21/01/2020 e referente ao serviço de vistoria em edificação de 224,20 m², localizado na rua Rio de Janeiro, 1859, Eldorado, Campo Grande/MS. Contudo, além da RRT ser registrada posteriormente a notificação (AR), verifica-se que a falta que gerou o Auto de infração não foi regularizada porque não foi apresentado o responsável técnico da obra. Diante de todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou conforme Decisão CEECA/MS nº 0701/2022 de seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto acima somos pela procedência do AI N I20200012619 e aplicação da multa em grau máximo. Solicita-se ainda ao setor responsável que o Autuado seja notificado para regularizar a falta sob o risco de nova autuação." Em face da decisão proferida pela CEECA, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/087595-7, apresentando a RRT 11810028 registrada pelo Arquiteto e Urbanista OSMAR DIAS E SILVA em 29/03/2022 referente a execução da obra objeto da autuação." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Considerando que houve a regularização da falta por meio do registro da citada RRT, sou a favor da manutenção dos autos, devendo ser imputada ao autuado, a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo." Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 52/2023
-------------------------	---	------------------

DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 53/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/033997-9 <b>Autuado:</b> GOMES & AZEVEDO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que “Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 06/02/2020, por meio da AI n. I2020/033997-9, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 93833, após diligência o agente fiscal. Anexou cópia de dados consolidados do contrato da empresa autuada, bem como de empenhos, referente a obra fiscalizada. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência do AI n. I2020/033997-9 e consequentes aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau Máximo. Na sequência, o Departamento de Assessoria Técnica – DAT, encaminhou a CI. N. 121/2021/DAT DATA: 13 de setembro de 2021. PARA: CEECA Tendo em vista a necessidade de correção dos Processos de Auto de Infração solicitamos o cancelamento das decisões abaixo relacionadas referentes as Reuniões Ordinária 506ª e 508ª da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura 8/10/2020 e 10/12/2020. Dentre as Decisões citadas na referida CI, constava a decisão referente ao auto em análise. Após emissão da CI, a autuada protocolou recurso sob o n. R2021/200472-1 argumentando o que segue: Com todo o respeito, gostaríamos de informar que houve um engano das partes. Primeiramente, o Auto de Infração nº I2020/033997-9 informava que o "Local da obra/Serviço" era na Rua República do Paraguai, nº 1, Dom Bosco, Corumbá. Diante disso, a defesa apresentada pela empresa foi informando que estávamos somente executando uma obra em Corumbá, pois o endereço da obra é Rua América esquina com a Rua Sete de Setembro, S/N, no bairro Centro, assim como mostra a RRT anexada a esta defesa. Informamos que não agimos e não agiríamos de má fé para tirar proveito da situação, sendo que temos o documento de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) emitido pela arquiteta Edilene Afonso de Azevedo. Sem mais para o momento, gostaríamos de solicitar a consideração da defesa do processo I2020/033997-9 e nossas desculpas pelo engano. Anexou aos autos a RRT 7653893 registrada em 19/11/2018 pela Arquiteta e Urbanista Edilene Afonso de Azevedo.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que existe profissional habilitado pela obra que ensejou na lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 53/2023
-------------------------	---	------------------

JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 54/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/001855-2 <b>Autuado:</b> VILMA ENEGHEL	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao Art.6º, Alínea "a" da lei 5.194/66, conforme Auto de Infração 2020/001855-2, datada em 21/01/2020, figurando como Pessoa Física Vilma Eneghel, ao praticar atos privativos aos profissionais da área de Agronomia, quando na execução de projeto de pecuária para a Fazenda Santa Rita, município de Aquidauana-MS, sem a participação de um profissional habilitado. Em sua defesa, a autuada apresentou a declaração de uma profissional da área veterinária, o que estaria regular; desde que a mesma profissional, apresente o seu vínculo com a cliente, apresentando a ART do Serviço prestado, de acordo com a Decisão tomada entre o Crea-MS e o CRMV-MS, o que não foi anexado até o momento nos autos do processo. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do AI 20200018552 com aplicação de multa conforme previsto na alínea do art. 73 da lei 519466 em grau mínimo. Em razão da manifestação da CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/213203-7, argumentando o que segue: “Em resposta ao Auto de Infração nº I2020/001855-2 em nome de Vilma Meneghel – CPF 637.223.561-72, cujo endereço de correspondência é Rua Mendel, 282 – Carandá Bosque – Campo Grande/MS CEP 79.032-230 e proprietária da Fazenda Santa Rita (matrícula 18199 em Aquidauana/MS), apresento defesa, na condição de técnica responsável pela elaboração do projeto técnico, alvo do auto de infração citado, informando que o custeio pecuário liberado para a cliente citada acima foi devidamente elaborado e conduzido por minha pessoa, Médica Veterinária Carolina Marino Nastri Borges CRMV-MS 2811, que sou devidamente cadastrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul, e vinculada como técnica e sócia proprietária da empresa Borges & Nastri Ltda ME CNPJ 08.672.307/0001-40 que é empresa devidamente conveniada ao Banco do Brasil para execução de projetos técnicos para pecuária. Minha empresa possuía, na época da liberação desse custeio pecuário (cédula 40/04690-7 no valor de R \$200.000,00 registro cartório 8646-L3 emitida em 08/06/2018), ART homologada para execução de tal atividade conforme legislação vigente e específica do CRMV-MS cumprindo totalmente as exigências legais e vigentes naquele período para execução desse tipo de atividade. Envio em anexo cópia da ART da minha empresa e do contrato social para comprovação de que minha cliente não executou ilegalmente qualquer profissão visto que possui técnico habilitado e cadastrado junto ao CRMV e junto ao BB e que, conforme legislação vigente, possuía naquela época ART homologada.” Anexou defesa ART e outros documentos. ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo, arquiva-se os autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 54/2023
-------------------------	---	------------------

BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 55/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/128822-7 <b>Autuado:</b> PEDRO PEREIRA JUNIOR	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/128822-7, lavrado em 17 de outubro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Pedro Pereira Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rancho Alegre, sem a contratação de responsável técnico devidamente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2018/131384-1, na qual o autuado anexou a ART nº 1320180102441 do profissional Francisco Avelino Maia Neto, engenheiro agrônomo; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1627/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/128822-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/186516-2, na qual o autuado apresentou novamente a ART nº 1320180102441; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado Pedro Pereira Junior recebeu a deliberação da Câmara Especializada quando da apresentação da defesa; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que, em função do autuado não ter sido localizado, foi utilizado o recurso da publicação de Edital de Intimação no D.O.U.nº 177 de 19/10/2021, sem a certeza de que tenha havida a ciência desejada.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento- AR confirmando a data em que o autuado recebeu o Ofício do CREA/MS, dando conhecimento da decisão da Câmara Especializada quanto à manutenção da penalidade em grau mínimo ante a defesa apresentada de regularização da falta em data posterior ao AI, manifestamo-nos pela nulidade do AI nº I2018/128822-7 e pelo arquivamento do correspondente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 55/2023
-------------------------	---	------------------

CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 56/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/138811-6 <b>Autuado:</b> JÁCARANDA REFLORESTAMENTO LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/138811-6, lavrado em 19 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Jácaraanda Reflorestamento Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de eucalipto para a Fazenda Esperança, localizada em Brasilândia/MS, conforme cédula rural 40/00843-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2019/013862-3, na qual a autuada anexou a ART nº 1320190006984, que foi registrada em 29/01/2019 pela Eng. Ftal. VALERIA CRISTINA VEIGA LISITA e que se refere à RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO FLORESTAMENTO EUCALIPTO EM 1965,22 HA FAZ. BOA ESPERANÇA; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 6222/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/138811-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, uma vez que atendeu a falta após notificação.” Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2021/198048-4, no qual alega que: “A empresa Jácaraanda Reflorestamento Ltda pertence a empresa Brasilwood Reflorestamento Ltda CNPJ 09.264.803/0001-28, conforme contrato social em anexo e Declaração de seu Diretor. Portanto, estamos devidamente registrada no CREA, fazendo a Multa Improcedente”; Considerando que consta do recurso a Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Jácaraanda Reflorestamento Ltda, cuja cláusula primeira informa que a sede da empresa se localiza no Estado de São Paulo e cuja cláusula segunda informa que: “A Sociedade terá por objeto social o propósito específico, a ser realizado em suas filiais, de desenvolver empreendimentos florestais, que envolvem a plantação, manutenção e desenvolvimento sustentável das florestas do Estado do Mato Grosso do Sul, visando à produção de matéria prima para a: (a) produção de papel e celulose; (b) produção de carvão vegetal; (c) substituição de óleo combustível; (d) produção de madeira processada industrialmente; (e) produção de madeira para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 56/2023
-------------------------	---	------------------

tratamento; (f) produção de madeira para utilização na construção civil; (g) cogeração de energia; e (h) produção de essências florestais”; Considerando que da análise do objeto social da empresa autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia e da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada e considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, considero nulo o AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 57/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2016001429 <b>Autuado:</b> CONEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2016001429, lavrado em 22 de junho de 2016, em desfavor da pessoa jurídica CONEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de engenharia para a Prefeitura de Corumbá/MS, sem o devido visto em registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 18/07/2016, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que, conforme a Decisão CEECAST/MS n. 2440/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho DECIDIU aprovar o relato exarado pelo Conselheiro José Carlos Ribas com o seguinte teor: “Somos pela procedência da NAI e consequente aplicação da multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966 em grau máximo; Considerando que consta do recurso e-mail no qual Lincoln Rodrigues Alonso alega que: 1) Em agosto de 2017, recebi o OF. N. 1568/2017-DAT-P, de 12/07/2017, comunicando decisão da CEECAST, em sua 468ª Reunião Ordinária, para aplicação de multa no valor de R\$ 599,32, conforme processo SF 2016002631. No dia 11/09/2017, efetuei o pagamento na CEF, utilizando o boleto encaminhado para tal finalidade. 2) Em dezembro de 2017, recebi OF. N. 2521/2017-DAT-P, de 23/11/2017, comunicando que o processo REVEL 2016002631 foi julgado procedente na 471ª Reunião Ordinária da CEECAST, como se o pagamento não tivesse sido efetuado. Considerando que, em resposta ao e-mail recebido, a Agente Administrativa Rosana Silva informou que: 1) o OF. N. 1568/2017-DAT-P refere-se ao processo 2016002631, arquivado em 15/09/2017, em virtude da quitação da multa. O citado processo trata-se de autuação da empresa CONEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME por falta de visto; 2) o OF. N. 2521/2017-DAT-P refere-se ao processo 2016001429. O mesmo também se refere à falta de visto da empresa autuada; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, por meio do protocolo 1470055, na qual alega que houve duplicidade de autuação do presente processo com o processo SF 2016002631; Considerando que consta do recurso o Auto de Infração nº 2016002631, que foi lavrado em 07/11/2016; Considerando que o processo de Auto de Infração nº 2016002631 foi arquivado em 15/09/2017, tendo em vista a quitação da multa, conforme e-mail da Agente Administrativa Rosana Silva; Considerando, portanto, que o Auto de Infração nº 2016002631 foi lavrado enquanto o processo nº 2016001429 ainda estava em tramitação, sendo que ambos são referentes à mesma infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;” O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 57/2023
-------------------------	---	------------------

Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo exposto, tendo em vista que o presente processo de auto de infração foi lavrado em duplicidade com o Auto de Infração nº 2016002631, com base no § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004 e no art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, concluímos pela nulidade do Auto de Infração nº 2016001429 e o consequente arquivamento deste processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 58/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/036718-2 <b>Autuado:</b> ARGEU KERTING DE ALMEIDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/036718-2, lavrado em 26 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Argeu Kerting De Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura em localidade situada na Zona Rural de Amambai, conforme cédula rural CRP 350853, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/09/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1066/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/036718-2 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/185669-4 pelo Médico Veterinário ANDRE RODRIGUÊS FAVILLA, no qual alega que: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica da PLANAR - Planajamento e Assistência Técnica Agropecuária Ltda, CRMV 03041-PJ e CREA nº 3349, onde teve como responsável técnico o Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Informo ainda que o Sr. Argeu Kerting De Almeida, faz parte De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular”; Considerando que consta do recurso a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 699837 do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, que não foi homologada e que, portanto, não possui validade; Considerando que consta do recurso o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 perante o CRMV-MS da empresa PLANAR; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (..) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 58/2023
-------------------------	---	------------------

para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado. Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que o mesmo apresentasse a ART do responsável técnico referente ao serviço objeto do presente AI, devidamente homologada e validada, tendo em vista que a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando que consta da diligência a Anotação de Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, com data de início 09/06/2019 e data de término 09/06/2020; Considerando que consta da diligência a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 699837 do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, que foi homologada em 28/05/2020 e tem como data de início 09/06/2020 e data de término 09/06/2021;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 59/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/001905-2 <b>Autuado:</b> ANDRE NEGRUCI DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/001905-2, lavrado em 21 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Andre Negrucci Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Santa Maria do Briosso, localizada em Três Lagoas/MS, conforme cédula rural 356823, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 25/09/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, conforme documentação ID 220187, na qual apresenta declaração do Banco Bradesco que informa que o autuado contratou a operação de crédito rural na modalidade de custeio pecuário, finalidade de manutenção bovinos, Cédula Rural Pignoratícia 356823, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1996/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/001905-2, lavrado em 21/01/2020, em desfavor da pessoa física Andre Negrucci Dos Santos, por infração ao art. 6º “A” da Lei nº 5.194/66 - exercício ilegal da profissão, quando do projeto e assistência técnica, para bovinocultura, bubalinocultura de corte – atividade comercial, de propriedade do mesmo, sito na Fazenda Santa Maria do Briosso, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/09/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, tendo julgado o processo em primeira instância à revelia, o que justifica a manutenção da penalidade, elevada para seu grau máximo; Considerando que houve o anexo de defesa, através do Processo Administrativo de n. P2021/160584-5 (Id 220187) em 09/04/2021, que deixou de ser anexado à época ao citado processo, ocasionando seu julgamento á revelia; Considerando que a alegação da defesa apresentada, cita o manual de crédito rural, para justificar a ausência de responsabilidade técnica e que o citado documento, não sobrepõe uma Lei Federal, no caso a de n. 5.194/66, que reza: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Voto: “ Sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2022/121561-6, no qual alega que: “Referente a processo 2020/001905-2 Em 2019 foi feito um financiamento junto ao Banco Bradesco de Birigui, onde após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 59/2023
-------------------------	---	------------------

atendidas as demandas do banco foi efetuado o financiamento. Durante todo o processo de financiamento em nenhum momento me foi solicitado por parte do Banco a necessidade de ART junto a um engenheiro agrônomo. Em 2020 me foi entregue um auto de infração, momento no qual procurei o Banco Brdesco para que me orientasse como proceder. Me foi enviado pelo banco algumas justificativas a serem enviadas ao CREA MS. Após avaliação da comissão não foram aceitas as justificativas passadas a mim pelo banco. Desta forma venho apresentar este recurso para adequar as situações pendentes junto ao CREA MS, assim como reconsiderar, na medida das possibilidades, as penalidades aplicadas. Segue em anexo ART solicitada para permitir a regularização das pendências”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220110736, que foi registrada em 19/09/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO SIDINEY STRIPOLI e que se refere à “regularização do auto infração I2020/001095-2. Custeio pecuário de bovinos, Financiamento rural”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220110736 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 59/2023
-------------------------	---	------------------

CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 60/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/037976-8 <b>Autuado:</b> RAFAEL PONTIM GOMES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que "Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 19/11/2020, por meio da AI n. I2020/037976-8, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do AI n. I2020/037976-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/210751-2 argumentando o que segue: "Conforme ART anexada, Sr. Rafael Pontim Gomes, é veterinário inscrito no conselho sob MS-03665-VP. Sendo assim, não se trata de pessoa leiga, mas sim totalmente capacitado para condução do trabalho. " Anexou a defesa, cópia de ART emitida em 30/08/2021 pelo autuado que é médico veterinário. " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo, e considerando a regularização por profissional vinculado ao CRMV, archive-se os autos.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 61/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/037609-2 <b>Autuado:</b> CARLOS ALBERTO VARGAS FREIRE	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/037609-2, lavrado em 2 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Alberto Vargas Freire, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em custeio pecuário para a Fazenda Relíquia, conforme cédula rural B91030319-1, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 18/11/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2020/200074-0 pelo Eng. Agr. LUCIANO MATOS SANCHES, na qual anexou a ART nº 1320200104224, que foi registrada em 19/11/2020 e que se refere à projeto e consultoria realizado para Fazenda Reliquia junto ao Sicredi com Cédula Rural B91030319-1; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1657/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/037609-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.” Considerando que houve a apresentação do recurso (documento ID 264697), no qual o Zootecnista Eugênio Krüger informa que é o responsável pelo projeto referente ao presente processo; Considerando que consta do recurso a Certidão Negativa de Pessoa Jurídica da empresa KRUGER ASSESSORIA SC LTDA, emitida pelo CRMV-MS; Considerando que não consta do recurso Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Zootecnista Eugênio Krüger; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 61/2023
-------------------------	---	------------------

cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a única ART apresentada nos autos é a ART nº 1320200104224 do Eng. Agr. LUCIANO MATOS SANCHES, que se refere especificamente à Cédula Rural B91030319-1; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320200104224 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 62/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/040173-9 <b>Autuado:</b> DIRCIONE TOSTA GARCIA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/040173-9, lavrado em 19 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Dircione Tosta Garcia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Mimoso, conforme cédula rural 370922; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/11/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1357/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/040173-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/200309-1 pelo Eng. Agr. LUCAS PAULINO FERREIRA, no qual alega que: "Por descuido do autuado na época não foi informado ao engenheiro que presta consultoria na propriedade a atividade e custeio pecuário por parte do proprietário, tendo em vista que sempre prestei consultoria na propriedade do Sr Dircione Tosta Garcia, solicito que a multa seja desconsiderada, desde já o agradeço."; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210102427, que foi registrada em 01/10/2021 pelo Eng. Agr. LUCAS PAULINO FERREIRA e que se refere à "elaboração de custeio pecuário na Fazenda Mimoso, no município de Cassilândia-MS. Cédula 370922"; Considerando que a ART nº 1320210102427 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 62/2023
-------------------------	---	------------------

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 63/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/037046-9 <b>Autuado:</b> IZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que "Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 27/02/2020, por meio da AI n. I2020/037046-9, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, se manifestou pela procedência do AI n.I2020/037046-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEECA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/198181-2 apresentando ARTs do empreendimento, inclusive a de execução da obra, conforme se verifica às f. 25 dos autos, porém registrada posteriormente à lavratura do auto de infração." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em face do exposto, voto pela manutenção da decisão exarada pela CEECA, ou seja, pela procedência do auto, e aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIÁK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 64/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/037592-4 <b>Autuado:</b> ERNESTO JOSE DA SILVA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 02/03/2020, por meio da AI n. I2020/037592-4, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2020/037592-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Da decisão proferida pela CEA, foi apresentado recurso protocolado sob o n. R2021/211321-0 e anexo ao recurso, certidão de óbito do autuado. Em face do exposto, manifestamos pelo arquivamento dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 65/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/037963-6 <b>Autuado:</b> CARLOS ALBERTO VARGAS FREIRE	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/037963-6, lavrado em 4 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Alberto Vargas Freire, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Relíquia, conforme cédula rural 40/05493-4, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 18/11/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1188/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/037963-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do recurso (documento ID 265520), no qual é informado que o responsável pelo projeto é o Zootecnista Eugênio Krüger; Considerando que consta do recurso a ART nº 714468 do Zootecnista Eugênio Krüger; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 65/2023
-------------------------	---	------------------

profissional legalmente habilitado responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 determina que se deve considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, manifestamos pelo arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 66/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/105796-9 <b>Autuado:</b> ILTON HENRICHSEN	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que "Trata-se o presente processo de infração alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 07/07/2020, por meio da AI n. I2020/105796-9, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. A não apresentação de qualquer contra argumentação referente ao A.I. impossibilita quaisquer possibilidades de outras análises, sendo assim, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção do auto com aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Diante da manifestação da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/186984-2, argumentando o que segue: "Venho através dessa pedir o encerramento/arquivamento do processo pois sou responsável pela área e pelo plantio citado no processo como consta na ART1320200106056, portanto não houve infração cometida pelo senhor Ilton Henrichsen." Anexou a defesa, cópia da citada ART registrada em 25/11/2020 pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura do presente auto, manifestamos por sua manutenção, no entanto, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194 de 1966, infração alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966 em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 67/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/105799-3 <b>Autuado:</b> NARCIZO ALBINO BERNDT	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 07/07/2020 sob o n.º I2020/105799-3, em desfavor de Narcizo Albino Berndt, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado revel pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se verifica na Decisão CEA/MS nº 1204/2021, acostada às f. 6 dos autos. Cientificado da supracitada Decisão, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/184432-7 argumentando o que segue: Venho através dessa SOLICITAR A ANULAÇÃO E/OU ARQUIVAMENTO DESSE PROCESSO considerando que: &bull; O local citado no auto de infração, cuja a Inscrição Estadual é 28536699-8, tem por nome Sítio Arival Zardo e não Rancho Ideal. &bull; Não houve “exercício ilegal da profissão”, pois existe uma Anotação de Responsabilidade Técnica da área, nº 1320200106555 &bull; O Engenheiro Agrônomo Francisco Avelino Maia Neto é o responsável técnico por esse projeto. Em anexo, a IE atualizada e a ART correspondente ao local. Anexou a defesa, cópia da supracitada ART recolhida pelo profissional em referência em 26/11/2020. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto se manifeste quanto as alegações acerca do nome da propriedade. ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Como não houve manifestação do agente fiscal, e como existe ART correspondente a área fiscalizada registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, manifestamos pela procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 67/2023
-------------------------	---	------------------

AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 68/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/105553-2 <b>Autuado:</b> RUDI JOÃO HENRICHSEN	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 06/07/2020 sob o n.º I2020/105553-2, em desfavor de Rudi João Henrichsen, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado revel pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se verifica na Decisão CEA/MS nº 1381/2021, acostada às f. 6 dos autos. Cientificado da supracitada Decisão, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/186986-9 argumentando o que segue: Venho através dessa pedir o encerramento/arquivamento do processo pois existe uma ART (1320200106071) dessa área, portanto não houve infração cometida pelo senhor Rudi João Henrichsen. Anexou a defesa a citada ART registrada em 25/11/2020 pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, somos pela mante-se os autos, porém em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 69/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/121213-1 <b>Autuado:</b> THIAGO SANTOS DA CRUZ	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MAYCON MACEDO BRAGA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/121213-1, lavrado em 17 de agosto de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Thiago Santos Da Cruz, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade fabricação/montagem de máquina e equipamento em localidade situada na R. Ype, 168, Centro, Bataguassu/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/11/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 481/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2020/121213-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/177151-6 pelo Eng. Mec. Mateus Da Silva Pereira, no qual alega que: “BOA TARDE, GOTARIAMOS DE APRESENTAR UM RECURSO PARA RECORRE O VALOR DA MULTA, POIS ASSIM QUE FOMOS ATUADO, REGULARIZAMOS A EMPRESA JUNTO AO CREA/MS COM UM RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO MECÂNICO). NOME SOCIAL DA EMPRESA THIAGO SANTOS DA CRUZ -ME CNPJ 24.120.410/0001-34 CPF DO REGISTRO 046.749.964-06 Responsável técnico da empresa MATEUS DA SILVA PEREIRA CPF 036.658.711-07”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa THIAGO SANTOS DA CRUZ-ME se registrou neste Conselho em 22/09/2020; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa THIAGO SANTOS DA CRUZ anexado na Ficha de Visita Nº 79075, a empresa possui as seguintes atividades técnicas: “25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios”; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização da falta após a lavratura do auto de infração, registrando-se no presente conselho, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 69/2023
-------------------------	---	------------------

43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o registro no Crea-MS posteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor em manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 70/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/135960-4 <b>Autuado:</b> CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO-ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2020/135960-4, lavrado 9 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Claudionor De Oliveira Nascimento-me, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/instalação de piscinas na Rua Indaiatuba, 927, Vila Entroncamento, Campo Grande/MS, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração, quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2020/200263-7, na qual alega que: “Sobre a devida falta de engenheiro, pelo momento de dificuldade da pandemia, a empresa não estava encontrando profissional! A empresa referida tem ppor meio de garantir todas ass exigencias do crea e até mesmo teria feito o registro anterior, porem com a grande carga que abateu o sistema nacional tivemos problema em encontrar profissional para garantir as tais exigencias, nesse momento foi realizada a contratação do profissional, e garantimos que essa situação não voltará ocorrer, pedimos ao CREA que vem trabalhando garantir a quaalidade do sistema que possa retroagir a essa multa, pelo alto valor dos gastos iniciais para contratação do responsável técnico!”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2852/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/135960-4 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em Grau Mínimo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/184112-3, no qual alega que: “Sobre a devida falta de engenheiro, pelo momento de dificuldade da pandemia, a empresa estava passando por dificuldades, e no momento a empresa não esta em funcionamento devido a incerteza do cenário munial, inflação crescente falta de matéria prima, demora na entrega de produtos importado, e no momento veio acalhar a medida provisória 936 de dispensa de funcionário com o compromisso de recontração sem caracterização de ilicitude no prazo de 90 dias, seu responsável legal, decidiu na incerteza de paralizar suas atividades, e não sabia que deveria solicitar a suspensão do registro perante o órgão CREA nesse momento, porem mesmo com a paralização a empresa manteve seus compromissos de pagamento de taxas e impostos, pois sabia da importância de estar devidamente cadastrada no sistema do CREA/MS, nesse momento de paralização, foi feito estudo para ver a viabilidade até mesmo de manter a empresa aberta junto todos os órgãos pois o risco de falência era alto e já esta sendo questionado se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 70/2023
-------------------------	---	------------------

conseguiria manter os salários em dia da equipe, e num compromisso conseguiu manter a equipe, após passar amenizar, a empresa passou por readaptação do seu quadro, e o ocorrido da denúncia aconteceu, no entanto a empresa supracitada estava com suas atividades suspensas, e antes de retornar devido ao auto de infração teve que dispor da contratação do profissional, mantendo e pagando seu salário conforme combinado, a empresa após contratar o engenheiro responsável ainda ficou paralizada por 35 dias, até tomar as medidas de prevenção a combate a covid 19, para garantir a saúde e bem estar de todos, devido a calamidade pública! A empresa referida tem por meio de garantir todas as exigências do CREA e até mesmo teria feito o registro anterior, porém com a grande carga que abateu o sistema nacional. A empresa tem por meio de garantir que essa situação não voltará ocorrer, pedimos aos conselheiros e a equipe de fiscalização do CREA/MS que vem trabalhando garantir a qualidade do sistema que possa retroagir a Multa aplicada, pois se a fiscalização tivesse ido até o local para verificar teria encontrado a empresa fechada e sem matéria prima de trabalho”; Considerando que consta do recurso a ART DE CARGO/FUNÇÃO 1320200109973, que foi registrada em 03/12/2020 pelo Eng. Civ. ARTHUR RODRIGO REHBEIN Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do CREA-MS, constata-se que o Eng. Civ. ARTHUR RODRIGO REHBEIN foi efetiva no quadro técnico da empresa autuada em 09/12/2020, regularizando a situação; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAC; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 71/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/156610-3 <b>Autuado:</b> LUCAS ROBERTO PEREIRA BEZERRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/156610-3, lavrado em 21 de outubro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Civ. Lucas Roberto Pereira Bezerra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto estrutural de edificação localizada na Rua Salim Felício, s/n. Parque dos Novos Estados esquina rua Lucas Evangelista, Campo Grande/MS, de propriedade de Valdeci Borges Da Rosa E Outra, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2020/166932-8, na qual alega que: “Tal processo não foi gerado ART, devido o profissional contratado ser outro. Onde o mesmo informou que seria gerado em seu nome a ART. E tal projeto foi elaborado em parceria com o mesmo Sr. Alexandre Taniguchi, engenheiro”; Considerando que na DEFESA/RECURSO Nº R2020/177205-6, o autuado alegou que: “Tal notificação, foi pego de surpresa tendo em vista que o contratante deste projeto o Sr. Engenheiro Eletrico Alexandre Taniguchi, o mesmo após a contratação acabou “sumindo”, não respondendo mas o whatsapp. Assim não assinando contrato e nem passando os dados para serem gerados ART. Mas com orientação pelo chat online do CREA, foi gerado ART, a posteriori, mas não tenho nenhuma informação para alegar “a posteriori”, mas usando os dados coletados na visita do CREA, os dados do proprietário e os dados achados na internet do Sr. Alexandre Taniguchi, foi gerado a ART. Só que sem as informações para comprovação de ART a posteriori. Como devo proceder com essas situação exposta. Se torna necessário o pagamento da “a posteriori” e também do “Auto de infração” ?”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 857/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/156610-3 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., em grau máximo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/182616-7, no qual alegou que: “Venho através deste apresentar algum documentos para que possa dar embasamento, nos fatos relatados anteriormente. Segue em anexo alguns print, no qual evidencia o fatos relatados anteriormente. E a ART, apenas não foi elaborada anterior no ato, devido um falha na comunicação, que no ato que recebi a notificação, me dirigi ate o CREA, para me informar como proceder, e não souberam informar se era necessário uma ART (posteri) ou ART normal. Então, aguardei a decisão para ver qual deveria ser elaborado, e na data do dia 19/07/2021 entrei em contato, novamente no qual me informaram que seria necessário uma ART, normal. Na qual segue em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 71/2023
-------------------------	---	------------------

anexo. E como já informado anteriormente, a falta de ART, foi gerada pela falta de pagamento dos serviços prestado pelo contratante Sr. Alexandre Taniguchi. Segue em anexo, comprovantes dos fatos mencionados acima, que a penalidade em grau máximo, seria um tanto severa. Tendo em vista que não foi um ato gerado por má fé. E por possuir nenhuma outra, irregularidade que possa indício de má fé deste profissional, que seja se possível reanalisada tal penalidade tão severa.”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210073247, que foi registrada em 19/07/2021 pelo Eng. Civ. LUCAS ROBERTO PEREIRA BEZERRA e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado para edificação localizada na RUA SALIM FELÍCIO, PARQUE DOS NOVOS ESTADOS, QD 05 - LT. 21, CAMPO GRANDE/MS, de propriedade de VALDECI BORGES DA ROSA; Considerando que a ART nº 1320210073247 comprova que o atuado regularizou a falta cometida; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o atuado recebeu o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 72/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/210428-6 <b>Autuado:</b> T S CONSTRUTORA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/210428-6, lavrado em 5 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica T S Construtora, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjeta em obra para diversas ruas para a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, sem registrar ART; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que a atuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2020/210653-0, na qual alega que: “A OBRA AINDA NÃO POSSUI A ART, POIS A PREFEITURA AINDA NÃO EMITIU A ORDEM DE SERVIÇO. A OBRA AINDA NÃO DEU INÍCIO, NO MOMENTO TEMOS SOMENTE O CONTRATO JUNTO A PREFEITURA.” Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2771/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/210428-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., em grau mínimo.”; Considerando que a atuada apresentou o RECURSO Nº R2021/182477-6, no qual alega que: “A OBRA AINDA NÃO DEU INÍCIO POR ISSO NÃO POSSUI ART, POR QUE A PREFEITURA AINDA NÃO EMITIU ONDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO. POIS A MESMA, ESTÁ JUNTANDO DOCUMENTOS DO PROCESSO. SEGUE ANEXO CONTRATO DA PREFEITURA COM A EMPRESA, TREMOS EMITIR A ART ASSIM QUE A PREFEITURA EMITIR A ORDEM DE SERVIÇO”; Considerando que consta do recurso o Contrato nº 068/2020, que foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa T S Construtora em 11/11/2020; Considerando que, de acordo com a Cláusula 7.2 do supracitado contrato, o prazo para início dos trabalhos fica fixado em 05 dias, a partir do recebimento da ordem de serviço, vinculada à apresentação da ART por parte da empresa vencedora; Considerando que na FICHA DE VISITA Nº 84353 consta apenas print da página do sistema de gestão de contratos do Município de Laguna Carapã, sem conter a ordem de serviço ou qualquer outro documento que comprove o início da execução dos serviços; Considerando que não consta nos autos documentos que comprovem que os serviços objeto do presente auto de infração foram iniciados; Considerando o relato do conselheiro relator de primeira instância da CEECA, que dispõe: “Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 05/12/2020, por meio da AI n. I2020/210428-6, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o atuado argumentou conforme o(s) documento(s) 172078. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/210428-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977., em grau mínimo.” Considerando que tanto o relato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 72/2023
-------------------------	---	------------------

primeira instância quanto a Decisão CEECA/MS nº 2771/2021 não possuem a devida fundamentação legal para manutenção do auto em grau mínimo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação da decisão da câmara especializada, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 73/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/136000-9 <b>Autuado:</b> JOVELINO ANTONIO DE REZENDE HENDGES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/10/2020 sob o n.º I2020/136000-9, em desfavor de Jovelino Antônio De Rezende Hendges, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado revel pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se verifica na Decisão CEA/MS nº 1490/2021, acostada às f. 6 dos autos. Cientificado da supracitada Decisão, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/186992-3 argumentando o que segue: Venho por meio deste, fazer a defesa sobre a suposta falta de ART no cultivo de soja. Inicialmente eu tinha a visão que se o empreendimento fosse próprio não necessitaria da ART, já que não estou prestando serviços a terceiros, porém foi feita uma ART com número 1320200029922, na da 06/04/2020, onde me declaro responsável pelo cultivo de 130 hectares na fazenda Ouro Branco, município de Sidrolândia. No campo "Atividades Técnicas" fica claro minha responsabilidade sob os cultivos, porém, a observação que consta na mesma ART 'RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA IMPLANTAÇÃO E CONDUÇÃO DO MILHO SEGUNDA SAFRA NAS SEGUINTE PROPRIEDADES: FAZ OURO BRANCO COM ÁREA DE 130 HECTARES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, MS', foi inserida pois o programa de auxílio fiscal PdAgro, do governo do estado pede que coloque esta informação complementar, mas isto não me descaracteriza da responsabilidade dos demais cultivos. Em relação a uma AR (AVISO DE RECEBIMENTO) assinado por Cristina M.S. Silva, eu desconheço quem seria, pois na data citada, eu morava no mesmo condomínio porém em outro complemento. A partir dessas informações fico a disposição para demais esclarecimentos. Anexou a defesa a citada ART. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o autuado substitua a ART em tela, fazendo constar a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em resposta à diligência solicitada, o profissional apresentou ART n. 1320220148620 em substituição à ART com número 1320200029922, de 06/04/2020, onde incluiu a atividade correspondente ao Auto de Infração.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que o autuado apresentou em sua defesa a primeira ART nº 1320200029922 emitida em data anterior à lavratura do auto de infração, substituída corretamente pela ART nº 132020128620, sou de parecer favorável à nulidade do Auto de Infração nº I2020/136000-9 e ao arquivamento do correspondente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 73/2023
-------------------------	---	------------------

JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 74/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/136001-7 <b>Autuado:</b> JOVELINO ANTONIO DE REZENDE HENDGES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/136001-7, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jovelino Antonio De Rezende Hendges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Nova Esperança, localizada em Sidrolândia/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR JU 85241882 3 BR (Id: 177479), no qual consta como data de recebimento 09/12/2020, que foi assinado pro Robinson Delimond; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1491/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/136001-7 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.” Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2021/187004-2, no qual alega que: “Não foi recolhido ART, pois não estou prestando serviço a terceiros, como sou o engenheiro responsável e o produtor ural, porem AR( aviso de recebimento) não foi assinado por mim, pois o endereço residencial que consta no site do CREA esta desatualizado, sendo assim a pessoa que assinou e recebeu AR não poderia receber já que eu não residia mais no endço, inviabilizado o recebimento do mesmo, que tambem poderia ser feita via email, pois, o endereço que consta nos dados do CREA ainda são os mesmos”; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que autuado alega que não recebeu o auto de infração e que o AR JU 85241882 3 BR (Id: 177479) não foi assinado pelo mesmo e, portanto, não há como assegurar a certeza da ciência;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o Aviso de Recebimento - AR não foi assinado pelo autuado e que, portanto, não há como assegurar a certeza da ciência da notificação, somos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 74/2023
-------------------------	---	------------------

LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 75/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/038071-5 <b>Autuado:</b> K C R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/038071-5, lavrado em 4 de março de 2020, em desfavor de K C R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de fornecimento/instalação de balança rodoviária para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 11/12/2020, conforme o aviso de recebimento anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/010496-6, na qual alega que: 1) a recorrente não realizou qualquer procedimento a não ser a assinatura do contrato; 2) conforme constante no auto, o contrato seria de fornecimento e instalação, ou seja, não há no edital a realização de obra civil que a envolva. A venda de balança e com a necessidade de instalação, não são atividades inerentes da engenharia, sendo capazes de realizar tais procedimentos os vendedores e os técnicos devidamente treinados, respectivamente, necessitando do conhecimento específico as atividades relacionadas a obra ou ajustes fora de manutenção preventiva; Considerando que a atuada apresenta em sua defesa e-mail de 21/12/2020 enviado à Prefeitura de Caarapó, no qual informa que não receberam a ordem de compra/solicitação para entregar e instalar a balança rodoviária e solicita informações se haverá a solicitação e será feita a prorrogação do contrato; Considerando que o relator em primeira instância, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, exarou parecer nos seguintes termos: “Trata-se o presente processo de infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 04/03/2020, por meio da AI n. I2020/038071-5, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o atuado argumentou conforme o(s) documento(s) 191093, 191094, 191095. Argumenta que não se trata de serviço de engenharia. Ora, serviços de engenharia, ao contrário do que o atuado afirma são todos os serviços que utilizam conhecimentos técnicos de engenheiros. As balanças rodoviárias são fabricadas utilizando conhecimentos de engenharia, desde sua concepção (projeto), fabricação, montagem e manutenção. Se a empresa se estabeleceu como indústria de equipamentos, para isso necessita seu registro no Conselho Profissional, com um profissional responsável por sua atividade. A Atuada está afirmando que não há obra civil a ser fornecida. Engenharia é muito ampla e obra civil é um setor da engenharia. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/038071-5 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo”; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 470/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 75/2023
-------------------------	---	------------------

(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/038071-5 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo”; Considerando que a autuada interpôs o RECURSO Nº R2021/178432-4, no qual alega que: 1) (..) sem motivo aparente a administração não CONTRATOU/EMPENHOU e deixou expirar a vigência do contrato com a recorrente, sendo que foi indagado a respeito do mesmo, contudo sem obtenção de resposta; 2) Em consulta ao portal da transparência do município através do link <https://web.neainformatica.com.br/transparencia/publico/licitacoes.xhtml?cliente=pmcrp&grupo=197> consta que o contrato sequer gerou empenho e tampouco pagamento; 3) a sanção é totalmente descabida uma vez que sequer houve formalização contratual, tão somente a expectativa, e com o cancelamento do certame e expiração da vigência do contrato que resultou na referida multa, todos os atos são conseqüentemente nulos uma vez que não geraram efeitos na esfera jurídica e administrativa; 4) conforme constante no auto, o contrato seria de fornecimento e instalação, ou seja, não há no edital a realização de obra civil que a envolva. A venda de balança e com a necessidade de instalação, não são atividades inerentes da engenharia, sendo capazes de realizar tais procedimentos os vendedores e os técnicos devidamente treinados, respectivamente, necessitando do conhecimento específico as atividades relacionadas a obra ou ajustes fora de manutenção preventiva; 5) (..) o artigo 58, da Lei 5.194/1966, dispõe acerca da exigência de visto para exercício de atividade em outra unidade da federação: “art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” (grifo nosso). O aludido dispositivo legal deixar claro que somente é exigível o visto do Registro da empresa diante de Conselho Regional distinto do que é filiado quando estiver EXERCENDO ATIVIDADE em outra unidade da federação. Portanto, presume-se que o exercício da atividade deve ser EFETIVO, isto é, que de fato já esteja em andamento ou já tenha sido realizado, o que não é o caso dos autos, pois sequer foi dado sequência ao procedimento, sendo expirado, comprovado pelo novo procedimento que será realizado com o mesmo objeto; 6) resta também evidenciado que a cobrança é ilegal e esta eivada de vícios, posto que a Recorrente em momento algum exerceu atividades condizentes com as atividades de Engenharia Elétrica e ou Eletrônica, a Recorrente tão somente participou de pregão e aguardou a emissão contrato e/ou empenho, mas não executou pois o órgão não efetivou a solicitação do produto/serviços e não houve empenho e o contrato expirou a vigência em 23/02/2020; Considerando a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao Crea-RN, em resposta a consulta formulada por meio do Ofício nº 436/2021-PRES (0532856), que conclui-se, que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea. 2) Aprovar e determinar as providências necessárias para a alteração da Decisão Normativa nº 74, de 2004 nesse aspecto, nos termos da fundamentação, bem como a expedição de orientação aos Creas no seguinte sentido: "para autuação de pessoa jurídica por infringência ao art. 59 e aplicação da alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, além da comprovação da ausência do registro perante o Crea, é necessária a demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando, portanto, que a autuação da pessoa jurídica depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, em seu recurso, a autuada comprovou que o contrato foi assinado com a Prefeitura de Caarapó e que, contudo, não houve a efetiva execução do serviço; Considerando que, em consulta pública no site do Crea-SP (ID 420522), constata-se que a empresa autuada possui registro nesse conselho profissional; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração é o art. 58 da Lei 5.194/1966, tendo em vista a falta de visto da pessoa jurídica no Crea-MS; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 75/2023
-------------------------	---	------------------

de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, considero nulo o AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 76/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/121206-9 <b>Autuado:</b> ALDAIR LIMA SOUZA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/121206-9, lavrado em 17 de agosto de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Aldair Lima Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja em Dourados/MS, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que na Ficha de Visita Nº 74974 consta como "Nome da Propriedade Rural: LOTEAMENTO 19 QDR 38"; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1270/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/121206-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/185967-7 pelo Eng. Agr. Evandro Yochitaka Shiota, no qual alega que: "Produtor não foi informado da exigência do recolhimento da ART, referente ao Cadastro de Plantio da Soja na safra 2019/20, por ser uma propriedade de pequeno porte e não realiza financiamento rurais para suas lavouras. Assim que recebeu a via correio o Auto de infração nº I2020/121206-9 já buscou se informar do que se tratava a infração, chegando em nós, agente de assistência técnica e extensão rural estadual, no caso AGRAER. A infração chegou as mãos do produtor muito tardiamente, uma vez que no auto de infração foi datado de 17/08/2020 e a correspondência chegou praticamente em dezembro de 2020. Conforme informado no Crea Dourados, foi emitida e quitada a ART dessa lavoura e ao tentar fazer a defesa devido ao tempo desde a autuação, não foi possível fazer a defesa e a orientação foi aguardar esta nova Autuação do dia 13/08/2021. E por este estamos efetuando a defesa, mandaremos em anexo a ART nº 1320210006732 referente a lavoura de soja 2019/20"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210006732, que foi registrada em 21/01/2021 pelo Eng. Agr. EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA e que se refere à assistência em de cultivo/produção em ambiente controlado de oleaginosas, cujo local da obra/serviço é LT 19 E 20 QD 38, TRAVESSÃO DO GUILHERME, Dourados/MS; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 76/2023
-------------------------	---	------------------

melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210006732 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIÁK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 77/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/210917-2 <b>Autuado:</b> VAST SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2020/210917-2 em 0/12/2020, em desfavor de Vast Solucoes Administrativas Eireli, considerando que a citada empresa elaborou laudo técnico para determinação de valor de terra nua para Prefeitura Municipal de Bonito – MS, sem ter objeto social voltado para as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas e sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada, a autuada protocolou defesa sob o n. R2021/197646-0 alegando que não sabia da necessidade de registro da empresa, mas apenas do profissional que executou o serviço, dentre outras alegações. Informou ainda, que providenciou o registro junto ao Crea-MS, sendo verificado por esta assessoria a veracidade da alegação." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do exposto, e considerando que houve regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, determino a manutenção, devendo ainda ser imposta penalidade prevista alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 78/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/210974-1 <b>Autuado:</b> VAST SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2020/210974-1 em 10/12/2020, em desfavor de Vast Solucoes Administrativas Eireli, considerando que a citada empresa elaborou laudo técnico para determinação de valor de terra nua para Prefeitura Municipal de Bonito – MS, sem ter objeto social voltado para as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas e sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada, a autuada protocolou defesa sob o n. R2021/197648-7 alegando que não sabia da necessidade de registro da empresa, mas apenas do profissional que executou o serviço, dentre outras alegações. Informou ainda, que providenciou o registro junto ao Crea-MS, sendo verificado por esta assessoria a veracidade da alegação. ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Diante do exposto, e considerando que houve regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, manifestamos pela sua manutenção, devendo ainda ser imposta penalidade prevista alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 79/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/211470-2 <b>Autuado:</b> IMPROVE CONSULTORIA EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/211470-2, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Improve Consultoria Em Saude E Seguranca Do Trabalho Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de laudo técnico de segurança do trabalho para a empresa Irmaos Cunha Ltda, localizada na Av Dois, 751, Centro, Chapadão do Sul/MS, sem possuir registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 05/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2020/212392-2, na qual a atuada alega que: “HAVIA EM OCASIÃO ANTERIOR NO DIA 05/05/2020 ENTRADO EM CONTATO COM CREA E SOLICITADO AS DIRETRIZES NECESSARIAS PARA CADASTRO PROFISSIONAL E DA EMPRESA NO CREA MS, REALIZEI COMO SOLICITADO O PROCEDIMENTO PELO ATENDENTE MARCOS, APOS ISSO ACREDITEI ESTAR TUDO REGULARIZADO JUNTO AO CONSELHO, POREM AO CONSULTAR O SISTEMA VERIFIQUEI O AUTO DE INFRAÇÃO AQUI CITADO. RESALTO QUE AO DECORRER DO ANO EM MOMENTO ALGUM FUI ORIENTADO OU INFORMADO QUE O CADASTRO DA EMPRESA ESTAVA INCOMPLETO, SOMENTE APOS ENTRAR EM CONTATO COM O CREA NO DIA 22/12/2020 FUI INFORMADO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTE EM NOSSO CADASTRO, SENDO ASSIM PROVIDENCIEI A REGULARIZAÇÃO, PODENDO SER CONSULTADAS ATRAVES DO PROTOCOLO J2020/212310-8. PEÇO QUE POR FAVOR SEJA REAVALIADO MEU CASO E SE POSSIVEL CANCELADA A MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO TINHAMOS CIDO INFORMADOS DAS PENDENCIAS NO SISTEMA, AS QUAIS PROCURAMOS SANAR O MAIS BREVE POSSIVEL”; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320200118450, que foi registrada em 23/12/2020 pelo Eng. Prod. EDENILSON JOSÉ DE GOES para a empresa IMPROVE GESTÃO (CNPJ 30.393.653/0001-49); Considerando que o relator em primeira instância, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, solicitou informações ao Departamento de Atendimento sobre a data do cadastro e data da regularização para melhora embaçamento; Considerando que, em resposta à diligência, o DAR informou que: “Informamos que a empresa IMPROVE- GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO CNPJ 30.393.653/0001-49 solicitou registro em 23/12/2020 e aprovado o registro pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 08/01/2021. Sendo, assim, confirmamos o registro da referida empresa desde 08/01/2021”; Considerando que,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 78/2023</b>
-------------------------	---	-------------------------

conforme Decisão CEEST/MS nº 114/2021, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) "ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS", com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/211470-2 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que a falta foi corrigida posteriormente a data da autuação. Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2021/179489-3, no qual alega que: "Eu Ednilson Jose de Goes Eng.de Produção e Eng. de Segurança do Trabalho devidamente cadastrado ao conselho de classe, venho por meio deste recorrer a decisão da camara Especializada, na reunião numero 026 RO de 15/04/2021. Processo I2020/211470-2. Havia em ocasião anterior explicado que devido a falta de comunicação de nossa entidade de classe infelizmente fui autuado equivocadamente, realizei o procedimento de cadastro da empresa no mes 04/2020 fui autuado no mes 12/2020, porem não fui em periodo nenhum notificado que o casdastro da empresa estava parcial devido falta de documento (ART de Cargo e Função), fato este que foi regularizado imediatamente apos ter recebido a notificação via correio, reintero que não houve qualquer tentativa por parte do conselho contato ou notificação antes do auto de infração ser lavrado, segundo informações dos atendentes do conselho o fato que culminou na autuação da minha empresa é a ausencia de registro no conselho de classe, peço pela compreensão e revisão da decisão uma vez que eu e minha empresa estamos sim devidamente cadastrados, e no periodo em que fui autuado não executei serviços ou laudos como consta no auto de infração, cabe a mim informar que foram elaborados para a empresa citada nos autos PPRA (assinado por Técnico de Segurança do Trabalho) com registro no MTE, e LTCAT ( assinado por médico do trabalho) ambos respondem por seus respectivos conselhos. Desta forma solicito a revisão da setença, e busco pelo auxilio de meu conselho, em nenhuma ocasião violei qualquer legislação vigente, procurei de todas as formas respeitar e honrar este conselho, estamos em meio a tempos difíceis, onde os serviços estão escasos, e esta cada dia esta mais dificil manter uma empresa em pé, peço encarecidamente que reconsiderem a decisão, se possivel que o processo seja arquivado, e a multa seja cancelada, ainda assim caso seja de entendimento deste conselho que eu deva assumir sozinho a responsabilidade pela falha no processo e ausencia de comunicação, que pelo menos seja dada a possibilidade de parcelar a multa. Obs. Em anexo conversa efetuada no atendimento que comprova que antes do periodo de autuação a empresa já possuía cadastro no conselho, e que em momento algum fomos avisados da pendencia da ART, somente após contato telefonico e auxilio dos atendentes nos foi informado que era necessario ART de cargo e função, ate então não tinhamos conhecimento desta obrigatoriedade, uma vez que os profissionais que elaboravam documentos elaudos eram registrados cada qual em seu conselho, MTE e CRM. Desde já antecipo meus agradecimentos, e conto com a compreensão dos nobres colegas"; Considerando que a atuada apresentou em seu recurso conversa realizada com o atendimento do Crea-MS em 05/05/2020 referente ao visto do profissional EDENILSON e ao login da empresa no sistema do Crea-MS; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa IMPROVE CONSULTORIA EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (ID 247775), a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, em consulta aos dados de Profissional do Sistema no site do Crea-MS, referentes ao profissional Eng. Prod. E Seg. Trab. EDENILSON JOSÉ DE GOES, constata-se que o mesmo concluiu o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 25/02/2021, ou seja, em data posterior à lavratura do AI; Considerando que, conforme o recurso apresentado pela autuada, a mesma alega que foram elaborados para a empresa citada nos autos PPRA (assinado por Técnico de Segurança do Trabalho) com registro no MTE, e LTCAT (assinado por médico do trabalho), sendo que ambos respondem por seus respectivos conselhos; Considerando que não constam dos autos o PPRA e o LTCAT citados pelo autuado; Considerando que é pacífico no sistema Confea/Crea o entendimento de que Técnico em Segurança do Trabalho possui atribuição para execução de PPRA, conforme pode se verificar por meio da Decisão PL-0996/2001, do Confea; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 247 da INSTRUÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 78/2023
-------------------------	---	------------------

NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, o LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos; Considerando, contudo, que o presente processo de auto de infração é referente à falta de registro no Crea-MS da empresa Improve Consultoria Em Saude E Seguranca Do Trabalho Ltda, por executar serviços de engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização da situação após a lavratura do auto de infração, com a efetivação do registro da empresa no Crea-MS, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS posteriormente à lavratura do AI, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 80/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/156252-3 <b>Autuado:</b> ARTEMIO DAL ONGARO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/156252-3, lavrado em 15 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Artemio Dal Ongaro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja em Bandeirantes/MS, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que na Ficha de Visita Nº 63479 consta como “Nome da Propriedade Rural: FAZENDA PINGO D'AGUA/SÃO JOÃO/BANDEIRA DE AMARALINA/CERVINHO/CHUPIM - SOJÁ 19/20”; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 04/01/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1216/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JÁCKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/156252-3 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/186785-8 por Leonardo Tonet Miranda, no qual alega que: “Informamos que o Sr. Artemio Dal Ongaro possui assistência técnica conforme ART em anexo. O mesmo sempre nos procurou para que fossem feitos os procedimentos necessários”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210088010 (que substituiu a ART nº 1320190083061), que foi registrada em 25/08/2021 pelo Eng. Agr. HÉDER DE SOUZA SILVÉRIO e que se refere à CONTRATAÇÃO DE CUSTEIO AGRÍCOLA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COMO ADUBO E PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS NA FAZENDA CHUPIM, JUNTO A COOPERATIVA SICREDI DE BANDEIRANTES/MS, REGISTRADO SOB CÉDULA RURAL B91530592-3. ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS LAVOURAS DE SOJÁ, SAFRA 2019-2020; Considerando que a ART nº 1320190083061 foi registrada em 13/09/2019 pelo Eng. Agr. HÉDER DE SOUZA SILVÉRIO e que se refere à CONTRATAÇÃO DE CUSTEIO AGRÍCOLA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COMO ADUBO E PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS NA FAZENDA CHUPIM, JUNTO A COOPERATIVA SICREDI DE BANDEIRANTES/MS, REGISTRADO SOB CÉDULA RURAL B91530592-3; Considerando que no auto de infração não consta a descrição detalhada do local da obra/serviço, sendo que na Ficha de Visita anexada aos autos foram mencionadas diversas propriedades, porém o auto de infração não especifica a qual propriedade se refere; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 80/2023
-------------------------	---	------------------

natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que ART nº 1320190083061 comprova que a Fazenda Chupim possuía responsável técnico contratado antes da lavratura do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 81/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/178154-3 <b>Autuado:</b> IPANEMA CONTABILIDADE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/178154-3, lavrado 9 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Ipanema Contabilidade Consultoria E Planejamento, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 10/12/2020, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2020/210909-1 por HENRIETE INES KOPPER, na qual alega que “o responsável da empresa é o Senhor Douglas Kopper, conforme registro no Crea em anexo”; Considerando que o profissional Douglas Kopper é Técnico em Agropecuária; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1933/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/178154-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/197708-4 por Douglas Dopper, no qual alega que: “A principal atividade conforme o CNPJ da empresa e de Atividades de Contabilidade, ficando assim os serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuaris como atividade secundárias. A empresa encontra-se baixada no crea perante esta atividade. A atividade econômica de serviços de agronomia foi incluída para um futuro projeto de expansão na empresa. Acredito que assim que começar a trabalhar com projetos será incluído o técnico como responsável técnico”; Considerando que, conforme NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019 do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o auto de infração não apresenta a descrição detalhada da obra/serviço, sendo que no campo “Atividade” e “Fase da execução” consta “ASSISTÊNCIA TÉCNICA”, que é uma atividade técnica; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 81/2023
-------------------------	---	------------------

infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, somos favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 82/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/200235-1 <b>Autuado:</b> RAFAEL SANTOS VASCONCELOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que "Trata-se o presente processo de infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 03/12/2020, por meio da AI n. I2020/200235-1, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2020/200235-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2021/198291-6, argumentando o que segue: "Em resposta ao processo n. I2020/200235-1, que trata sobre EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, com restrição para as seguintes atividades: Arrumação de todo cabeamento de energia elétrica e lógica; Instalação de condicionador de ar Split; Bloco de engate rápido para telefone, 10 pares, fornecimento e instalação. As atividades em questão, foram executadas por prestadores de serviços que são técnicos treinados, sem conselho associado, pois trata-se de apenas de arrumações e instalações. No momento da elaboração do Atestado, foi adicionado a planilha de serviços contratados, sem a devida filtragem, correspondente as minhas atribuições, foi apenas um equívoco. Se possível, para manter a boa conduta perante o CREA MS, não vejo a necessidade de manter as referidas atividades no atestado, me disponho a alterar o devido atestado deixando apenas as atividades ligadas as minhas atribuições." Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações apresentadas, temos que os serviços restritos no atestado são de origem técnica, necessitando desta forma de acompanhamento de profissional e do registro de ART. " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do exposto, tendo em vista que o atestado apresentado tem fé pública e que os serviços restritos, descritos no mesmo, são de origem técnica, necessitando portanto da comprovação do registro de ART de responsabilidade de profissional de atribuição diversa do autuado, somos favoráveis à manutenção do AI nº I2020/200235-1, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 82/2023</b>
-------------------------	---	-------------------------

MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 83/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/178148-9 <b>Autuado:</b> J B MECANIZAÇÃO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se o presente processo de infração alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 09/11/2020, por meio da AI n. I2020/178148-9, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2020/178148-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/210916-7 argumentando o que segue: “Em virtude da Paralisação provocada pela PANDEMIA, qual nos trouxe grandes problemas, inclusive Paralisação de Nossas Atividades, ocasionando grandes prejuízos a níveis insuportáveis. Manifestamos nosso interesse na quitação deste Auto de Infração, levando em consideração problemas ocasionados pela crise Econômica em Virtude da Pandemia. Solicitamos Autorização para efetuarmos pagamento no valor da multa aplicada sendo R\$ 1.173,17 (hum mil cento e setenta e tres reais e dezessete centavos). OBS: Solicitamos suspensão das multas e juros aplicados em decorrência desse auto de Infração. A Empresa já conta com Profissional Habilitado: Vitor Muniz Rodrigues CREA e ART anexos.” Em análise ao presente processo, e considerando que em consulta ao sistema, consta que a citada empresa possui responsável técnico desde 15/09/2021.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos e pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 83/2023
-------------------------	---	------------------

FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 84/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/211023-5 <b>Autuado:</b> DIEGO LUIZ SORGATTO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 10/12/2020, sob o n. I2020/211023-5, em desfavor de Diego Luiz Sorgatto, considerando que atuou no cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Pela não apresentação de defesa prévia, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, julgou o processo à revelia, conforme se observa na Decisão CEA/MS nº 1238/2021. Diante da Decisão da citada Câmara, a empresa AGROTÉCNICA LTDA interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/187219-3 argumentando o que segue: “AGROTÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.280.284/0001-01, neste ato representada pelo técnico responsável Patrick Ottoni, CREA/MS 61511 responsável pela área do Sr. Diego Luiz Sorgatto, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº. 902.485.971-91, residente e domiciliado a Rua Santa Catarina, nº.1138, centro - cidade de São Gabriel do Oeste – MS, CEP 79.490-000, em razão do processo nº. 2020/2110223-5 (conforme cópias anexas). " A pessoa física citada compra a participação de profissional habilitado pelo CREA - cultura de soja, na Fazenda Luiz Sorgatto – Zona Rural- Município de São Gabriel do Oeste/MS. No entanto, esta informação constante no auto de infração não merece prosperar, em razão do saneamento da irregularidade, a ART já foi devidamente gerada e quitada, conforme segue cópia em anexo da ART emitida e quitadas Tipo de ART: "PLANTIO DE CULTURAS ANUAIS OU SEMIPERENE, HORTALIÇA, OLERICULTURA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA EM 2006 HECTARES DE SOJÁ SAFRA 2018/2019/2020 Desta forma, solicitamos o cancelamento e o arquivamento da presente notificação e auto de infração e do boleto gerado ou quaisquer tipo de infração em nome do Sr. Diego Luiz Sorgatto referente a esta operação.” Anexa a defesa, cópias de ARTs tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, para atender safras de 2018 e 2019 (ART n. 1320190000495) e a ART n. 1320210000566 na qual consta início da atividade em 05/01/2021 e término em 30/04/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto de infração em tela é de dezembro de 2020, solicitamos apresentação por parte do autuado, ART referente a safra de 2020.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Considerando que o auto foi lavrado em 2020, e que não vislumbramos ART da safra do ano em questão, somos pela manutenção dos autos, devendo ainda ao autuado, ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 84/2023
-------------------------	---	------------------

BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 85/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/211232-7 <b>Autuado:</b> FABIANO BITTINGER HAMMES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/211232-7, lavrado em 11 de dezembro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Lageado 03, conforme cédula rural 40/08328-4; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 30/12/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1482/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/211232-7 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/200238-9, no qual alega que: “Ato falho na emissão da ART. ART nº 1320210105259 emitida para sanar pendência”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210105259, que foi registrada em 07/10/2021 pelo Eng. Agr. FABIANO BITTINGER HAMMES e que se refere à assistência técnica na lavoura de milho e elaboração de projeto com cédula nº 40/083284; Considerando que a ART nº 1320210105259 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 85/2023
-------------------------	---	------------------

ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 86/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/031093-0 <b>Autuado:</b> NILO JOSÉ VETTORAZZÍ	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/031093-0, lavrado em 12 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Nilo José Vettorazzi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Rancho do Vale, localizada em Guia Lopes da Laguna/MS, conforme cédula rural 0000378436; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 21/01/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa intempestiva, conforme documento ID 199747, na qual o autuado apresenta declaração do Banco Bradesco, a qual informa que o cliente Nilo José Vettorazzi contratou a operação de crédito rural na modalidade de custeio pecuário, com a finalidade de aquisição de bovinos, cédula rural pignoratícia 000378436, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos do Manual de Crédito Rural; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1691/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JÁCKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2021/031093-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/211650-3, no qual alega que: 1) “A atividade autuada pelo CREA/MS referente a falta de responsável técnico e ART para custeio pecuário, com finalidade específica para aquisição de bovinos, foi realizada em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas estritas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural: O Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (resolução 3239 de 29/09/2004, disciplina: “Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.” Bem como o MCR 2.2-2 (resolução nº 3208 de 24/06/2004), que ordena: “Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor dos gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.”; 2) “Vale ressaltar que o peticionário sofreu ação idêntica em 2019 e teve o auto de infração anulado em 19/06/2020”; Considerando que consta a cópia da Decisão PL/MS n. 100/2020, referente ao processo 2017003547. 3) “(..) há também o fato de o Peticionário não exercer atividade na área da engenharia, arquitetura ou agronomia”. Considerando que consta do recurso as seguintes decisões da esfera judicial referentes ao registro de empresas no Sistema Confea/Crea: a) (..) 2. Consta do objeto social da agravante o abate de suínos e aves, fabricação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 86/2023</b>
-------------------------	---	-------------------------

produtos de carne, preparação de subprodutos do abate, fabricação de alimentos para animais, produção de pintos de um dia, produção de ovos, extração de madeira em florestas plantadas e comércio atacadista de produções alimentícios em geral. 3. Assim, tem-se que sua atividade básica não está inserida no rol de atividades privativas de engenheiros ou agrônomos, sendo, portanto, desnecessária a contratação de responsável técnico e o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (..) (TRF-1 – AG: 10284734720194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de julgamento: 26/01/2021, SÉTIMA TURMA) b) (..) 1. A empresa cuja atividade básica é a produção agrícola e a bovinocultura (“criar, recriar, engordar e comercializar gado bovino”), além da produção e a comercialização de produtos alimentícios agropecuários, não está sujeita à inscrição e fiscalização do CREA (..) (TRF-1 – AC: 00000713620104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, data de julgamento: 08/04/2019, OITAVA TURMA) Considerando que o autuado alega que houve duplicidade na autuação, por meio do processo n. 2017003547; Considerando que o AI nº 2017003547 foi lavrado em 26/09/2017 em desfavor do autuado, Nilo Jose Vettorazzi, por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Roda D’Água, em Guia Lopes da Laguna/MS, conforme cédula rural 201705006; Considerando que o AI nº 2017003547 foi arquivado tendo em vista o pagamento da multa, conforme fls. 22 e 23 do referido processo; Considerando que os processos de AI nº 2017003547 e I2021/031093-0 são referentes a serviços distintos, sendo que o primeiro é referente à cédula rural 201705006 e o segundo à cédula rural 0000378436, e, portanto, não há duplicidade de auto de infração; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (..) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (..) Seção: Assistência Técnica - 3 (..) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado não apresentou documentação que comprove a regularização do serviço; Considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 86/2023
-------------------------	---	------------------

III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 87/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/211815-5 <b>Autuado:</b> IDALINO DE LIMA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que "Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 17/12/2020, por meio da AI n. I2020/211815-5, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n. I2020/211815-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/187284-3 informando o que segue: "O MOTIVO DO NÃO ENVIO DA DEFESA ANTES, FOI QUE DESDE INICIO MES DE FEVEREIRO, VENHO TENTANDO ENVIAR, MAS NÃO ESTAVA ABERTO O SISTEMA PARA APRESENTAR DEFESA. PODEM VER QUE A DATA QUE ELABOREI ESTE DOCUMENTO FOI EM 01/02/2021, DIA QUE EFETUEI O RECOLHIMENTO DA A.R.T, E ENVIEI AO AGENTE CELSO SHINICHI .FIZ LIGAÇÕES NO CREA, PARA APRESENTAR DEFESA, MAS FUI INFORMADO QUE DEVERIA FICAR TENTANDO, PORQUE IA DEMORAR. E ASSIM O FIZ A CADA 15 A 20 DIAS ENTRAVA NO SISTEMA, MAS SEM RESULTADO. DIANTE DO EXPOSTO SOLICITO ESPECIAL ATENÇÃO AO MEU PEDIDO, VISTO QUE PARA AMARGAR MAIS A SITUAÇÃO TIVE PERDA TOTAL DA LAVOURA DE MILHO SAFRINHA. FICANDO SEM CONDIÇÕES ECONOMICAS DE SALDAR MEUS COMPROMISSOS." Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210007723, registrada em 25/01/2021 pelo Eng. Agrônomo Ivo Adão Karasek, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 87/2023
-------------------------	---	------------------

TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 88/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/178829-7 <b>Autuado:</b> SAMUEL ACOSTA DA SILVA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/178829-7, lavrado em 17 de novembro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. SAMUEL ACOSTA DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para o MUNICÍPIO DE TEREÑOS – MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 21/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5957/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) RODRIGO THOME BAPTISTA, com o seguinte teor: “Ante o exposto somos pela PROCEDÊNCIA do AI nº I2020/1788297 e conseqüente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em GRAU MÁXIMO. Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2022/040892-5, no qual alegou que: “Solicito o cancelamento da penalidade, no valor de R\$ 781,89 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), referente ao Processo I2020/178829-7. Em minha defesa, apresento o seguintes fatos: - Foi gerada a ART Nº 1320200115561, na data de 16/12/2020, para a execução do CONTRATO Nº 124/2019 assinado entre a empresa Oxinal Oxigênio e a Prefeitura Municipal de Terenos, Ou seja, com a emissão da ART, encerram-se as não conformidades perante a este Conselho de Engenharia”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200115561, que foi registrada em 16/12/2020 pelo Eng. Amb. e Seg. Trab. SAMUEL ACOSTA DA SILVA e que se refere ao contrato 124/2019 firmado entre a empresa OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA e o MUNICÍPIO DE TEREÑOS – MS, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, DO GRUPO A DO SUBTIPO A2 CLASSIFICADOS NA RDC 306/04 ANVISA E RESOLUÇÃO 358/05 CONAMA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, DO PREGÃO PRESENCIAL NO 022/2019; Considerando que a ART nº 1320200115561 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, a aplicação da multa poderá ser em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 88/2023
-------------------------	---	------------------

do AI, regularizando a falta cometida, somos a favor de se manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 89/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/010610-1 <b>Autuado:</b> ANTONIO CARLOS DA SILVA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 08/01/2021, por meio da AI n. I2021/010610-1, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 203379, 203380, 203381, 203382, 203383, 203384, 203385, 203386, 203387, 203388, 203389. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou conforme decisão CEECA/MS nº 4633/2021 de seguinte conclusão: ““Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2021/010610-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo.” Cientificado da decisão da CEECA, o autuado interpôs recurso conforme requerimento protocolado sob o n. R2021/212211-2 arguindo o que segue: Solicito revisão do processo referente ao auto de infração I2021/010610 por entender que o mesmo foi lavrado desacordo com a resolução nº 1.008 de 9/10/2004, capítulo I, Art. 5º, inciso III ( identificação da obr.), referindo-se a este assunto, o auto de infração está com o endereço da obra incorreto, nome da rua, bairro e até mesmo o CEP, endereço que não existe no município de Rochedo. Por este motivo solicito nulidade do processo conforme esta mesma resolução, capítulo VI (da nulidade dos processos), artigo 47, inciso III- ( - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento no auto de infração. Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal que lavrou o auto de infração em tela. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto se manifestou informando que o sistema mobile utilizado no momento da fiscalização trouxe localização errada, ocasionando divergência no auto.] Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2003 do Confea que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Sou pela nulidade do presente auto.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 89/ <b>2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 90/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/070716-1 <b>Autuado:</b> RÓGER CAMARGO BRITES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/070716-1, lavrado em 1 de junho de 2020, em desfavor do profissional Eng. Civ. Róger Camargo Brites, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2019/032106-1, RELATIVO A ART N. 1320190042028, 1320190042153 E 1320190042154; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentação acostada na Ficha de Visita nº 74456, o interessado solicitou baixa de ART com registro de atestado, por meio do protocolo F2019/032106-1, sendo que o referido atestado foi registrado com restrições às atividades de 4.0 - Calçamento e Grama -Item: 4.0.2 (Plantio de grama esmeralda em rolo: 2.279,91 m²); 9.0 – Arborização - Item: 9.0.1 (Plantio de arbusto com altura maior que 1,0m: 10 unidades), devendo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Ofício acostado aos autos, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o referido atestado foi emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia e é referente ao contrato PMS nº 209/2014, firmado com a empresa Jáqueline Cristina Zielinski EIRELI – ME e se refere à construção de praça de esportes, recreação e lazer no residencial Morada da Serra no Município de Sidrolândia/MS; Considerando que, conforme o referido atestado acostado na Ficha de Visita nº 74456, o período de realização da obra foi de 20/08/2015 a 29/04/2019; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 02/02/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2691/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) MARCELO FLAVIO DELGADO, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2020/070716-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo." Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/186836-6, no qual alega que: 1) "(..) não houve plantio de grama, e sim aplicação de placas de gramas previamente produzidas por empresa e comercializadas por e implantadas por empresa de jardinagem que por sua vez não precisa de registro no CREA e por sua vez responsável técnico na área de conhecimento de agronomia" 2) "plantio em sua essência, requer preparação de solo de maneira agrônômica, com adubação para controle de pragas e produtos fertilizante para semeadura, fato esse que não esta previsto em manual do produto comprado, pois não se faz necessário, quando a grama e vendida de modo em tapes ou em placas já pronta para simplesmente se coloca onde a se quiser colocar. Acredita-se que se houver, interesse, a leitura do MANUAL DA GRAMA LEGAL e o próprio site , acredita-se que as informações ali contida, seria de grande valia para melhor entendimento do que e plantio de grama e aplicação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 96/2023
-------------------------	---	------------------

de placa de grama”; 3) “no manual em nenhum momento se fez necessário a presença de um engenheiro Agrônomo o outro profissional da área de agricultura, a não um profissional de jardinagem ou um profissional de paisagismo , pois é um serviço puramente de jardinagem, que fora comprado da empresa e que qualquer pessoa pode executar , pois qualquer mortal que queira embelezar sua calçada ou jardim faria sem contratar um engenheiro agrônomo, mas sim um jardineiro, e sem contar que para a aplicação de grama em placa basta seguir o manual de aplicação emitida pelo fabricante, neste caso basta saber ler e escrever e não precisa de curso superior especializado para tal serviço, neste sentido segue o parece de vários tribunais , que um ser provido de raciocínio e capacidade de locomoção poderá executar o serviço em questão” 4) “O exposto acima vem ao encontro da metodologia errônea cometida pelo fiscal, sem visitar o local da obra emitir um auto de infração de evento ocorrido a mais de 5 anos, evento esse que não constitui ma-fé e nem crime e nem usurpação de função ou exercício ilegal da profissão. Conforme o exposto acima, há de se observar, que o fiscal não se preocupou com a lei que é um dos pilares base do o próprio CREA , no qual é usada cotidianamente, no conteúdo programático para o concursos público para ser fiscal do CREA , Pois somente depois de quase 5 anos após ao início da execução da obra e 3 anos após a conclusão da mesma e sem FAZER VISITA AO LOCAL de execução , o servidor desta instituição, exarou um auto de infração sem conhecer a obra em questão, vindo deste modo a ferir o princípio da eficiência”; 5) “Nota-se claramente que a data do início da obra e a data do auto de infração, existe uma lacuna temporal de mais de 58 meses. Outrossim, observa-se que não houve fiscalização “in loco” por parte desta instituição no período supra citado. O AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2020/070716-1, foi expedido somente 01/06/2020, somente 3 anos depois da obra concluída, vindo claramente a ferir o princípio de eficiência”; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; Considerando que, conforme o referido atestado acostado na Ficha de Visita nº 74456, o período de realização da obra foi de 20/08/2015 a 29/04/2019 e, portanto, decorreu aproximadamente 13 meses entre a data de término do serviço e a data de lavratura do presente auto de infração (01/06/2020); Considerando que o auto de infração foi lavrado em menos de 05 anos do início da realização da obra; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que o interessado, Eng. Civ. Róger Camargo Brites, possui as seguintes atribuições: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, COMBINADO COM OS ARTIGOS 28º E 29º DO DEC. 23569/33, COM RESTRIÇÕES AS ATIVIDADES DO ITEM “A” REFERENTE A GEODESIA, ITEM “F” REF. A MAQUINAS E ALTA TENSÃO, ITEM “I” REF. A URBANISMO, ITENS “J” E “K” (APENAS DAS ATIVIDADES RESTRITAS) DO ART. 28, E ITEM “D” DO ART. 29 REFERENTE A URBANISMO; Considerando que o art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; Considerando que o art. 28 do Decreto nº 23.569/1933, dispõe que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando que o art. 29 do Decreto nº 23.569/1933, dispõe que os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter: a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 96/2023
-------------------------	---	------------------

funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo; Considerando a Decisão Plenária do Confea nº 0158, de 1989, que dispôs que aos Engenheiros Civis não cabe, mesmo como atribuição afim, o plantio de gramíneas e outras espécies vegetais; Considerando que o Confea vem mantendo o mesmo entendimento exarado pela Decisão Plenária nº 0158, de 1989, tal como se verifica pela Decisão Nº PL-0137/2018, que dispõe: O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 7 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0052/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-DF pelo Eng. Civ. Matheus Pereira Papa, CPF nº 046.790.164-34, autuado mediante o Auto de Infração nº 0034SSP2013CB, lavrado em 30 de janeiro de 2013, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exorbitar suas atribuições profissionais referentes à atividade de plantio de grama, conforme se verifica na ART nº 0720120064874; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que os serviços constantes da ART nº 0720120064874 foram lançados erroneamente, não sendo o responsável pelo plantio de grama e assim, solicita a extinção da multa; considerando que o art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que nos autos do processo não consta documentação comprobatória de que o interessado esteja habilitado a executar a atividade de plantio de grama; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o profissional autuado é Engenheiro Civil, não possuindo atribuição para plantio de grama, não sendo possível a descaracterização da falta (...) (Decisão Nº: PL-0137/2018); Considerando o art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, que descreve que compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processo de cultura e de utilização de solo e parques e jardins, seus serviços afins e correlatos, entre outras atividades; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que executou atividades da Agronomia na execução de serviços de plantio de grama, arborização e plantio de arbusto, extrapolando as atividades constantes em seu registro profissional;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividades da Agronomia na execução de serviços de plantio de grama, arborização e plantio de arbusto, extrapolando as atividades constantes em seu registro profissional, somos favoráveis à manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 96/2023
-------------------------	---	------------------

STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 91/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/105886-8 <b>Autuado:</b> TAKU TAKAHACHI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/105886-8, lavrado em 7 de julho de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Taku Takahachi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, sem a contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1089/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2020/105886-8 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em grau máximo, por revelia.” Considerando que houve a apresentação de recurso por meio do Processo Administrativo n. P2021/187098-0, no qual o autuado alega que a instituição responsável pela elaboração de projeto técnico junto ao banco foi a empresa Aguaplan, na pessoa do Eng. Agr. Diniz Marco Pozzombo; Considerando que na defesa é mencionada a ART nº 1320210001236 referente ao projeto; Considerando que a defesa foi assinada pelo profissional Diniz Marcos Pozzobom e por Valdir Teruo Takahashi, sendo que, contudo, não foi anexada a procuração; Considerando que a ART nº 1320210001236 foi registrada em 06/01/2021 pelo Eng. Agr. DINIZ MARCOS POZZOBOM e se refere à assessoria técnica em lavoura de soja comércio safra 2019/20, para a FAZ. SÃO JUDAS THADEU SECÇÃO C-IV; Considerando que a atividade objeto do auto de infração é “assistência técnica” em cultivo de soja e que, conforme a Ficha de Visita nº 72358, a fiscalização foi realizada por meio da coleta de dados fornecidos pela IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 91/2023
-------------------------	---	------------------

bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210001236 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manteno a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 92/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/166995-6 <b>Autuado:</b> LEONARDO SILVA BENITES DE LIMA EIRELI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que “Trata-se o presente processo de infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 26/10/2020, por meio da AI n. I2020/166995-6, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência do AI n.I2020/166995-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966., grau máximo. Diante da decisão proferida pela citada Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182493-8, argumentando o que segue: “OLÁ BOA TARDE, SEGUE EM ANEXO A DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE ME APRESENTO UM PROCESSO, APRESENTO MINHA DEFESA. O IMÓVEL SE APRESENTA EM MEU NOME DE PESSOA FISICA, TENHO TAMBÉM O REGISTRO DE CNPJ, MAIS AINDA NÃO COMPRIENDO O PORQUE FUI MULTADO SENDO QUE PAGUEI TODOS OS REGISTRO E IMPOSTOS PREVISTO.” Anexou a defesa, cópia da RRT N. SI9948402I00CT002, registrada em 15/09/2020 pelo Arquiteto e Urbanista Alvaro Landre Krug, tendo por objeto as atividades que ensejaram na lavratura do auto, bem como habite-se e demais documentos.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que a RRT em tela foi registrada antes da lavratura do auto, voto pela nulidade do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 92/2023
-------------------------	---	------------------

OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 93/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/071499-3 <b>Autuado:</b> FLAVIO LUIS SOUZA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/071499-3, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Flavio Luis Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para custeio investimento para a Fazenda Santa Fé, localizada em Maracaju/MS, conforme cédula rural 40/15846-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/02/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2313/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: “Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20210714993 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/212525-1, pela Eng. Agr. Clara de Andrade Medina de Souza, no qual alega que: “Estou encaminhando em anexo a ART do sr Flavio Luis Souza, que foi autuado no auto de infração nº I2021/071499-3. O sr Flávio fez a compra do implemento Aplicador Agrícola de Fertilizante , marca Jácto, Modelo Uniport 5030 NPK, através de cédula rural. Ocorre que este implemento foi adquirido via esteira, onde a própria revenda é responsável pela execução do projeto, sendo assim o cliente acreditou que o recolhimento da ART seria realizado pela mesma, conforme é feito com os projetos através de assistência. Assim que recebeu o auto de infração e tomou ciência do ocorrido, ele pediu que eu regularizasse junto a vocês essa defesa, por ele não ter conhecimento de que a empresa responsável não teria recolhido a ART em questão. Alegando que não foi de seu conhecimento nenhum documento diferente do enviado nessa mês de novembro.”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210115650, que foi registrada pela Eng. Agr. CLARA DE ANDRADE MEDINA DE SOUZA em 04/11/2021 e que se refere à Cédula Nr. 40/15846-2; Considerando que a ART nº 1320210115650 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 93/2023
-------------------------	---	------------------

transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 94/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/071508-6 <b>Autuado:</b> FABIANO BITTINGER HAMMES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/071508-6, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de custeio agrícola para a Fazenda Paraíso, localizada em Nova Alvorada do Sul/MS, conforme cédula rural 312100300688; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 29/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1446/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2021/071508-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.” Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2021/200237-0, no qual alega que: “ART não emitida por ato falho. ART nº 1320210105254 emitida para sanar pendência”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210105254, que foi registrada em 07/10/2021 pelo Eng. Agr. FABIANO BITTINGER HAMMES e que se refere à assistência técnica, e elaboração de projeto cultivo de milho cédula 312100300688 Banco Santander; Considerando que a ART nº 1320210105254 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, manifestamos pela aplicação da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 54/ <b>2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 95/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	<b>Processo n.:</b> I2021/071531-0 <b>Autuado:</b> CECÍLIO VIEIRA SOARES NETO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 15/01/2021, por meio da AI n. I2021/071531-0, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2021/071531-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em Grau Máximo. Da penalidade imposta pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/198137-5 argumentando o que segue: “Entre em contato com a senhora Eliane no CREA, pois eu havia emitido ART para essa operação, porem após verificar no sistema foi observado que essa foi emitida, porem por algum motivo não tinha sido paga. Entrei em contato com o Jáson e ele orientou para emitir outra ART.” Anexou à defesa, cópia da ART n. 1320210094426, registrada em pelo 13/09/2021 Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, voto por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 95/2023
-------------------------	---	------------------

ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 96/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/211217-3 <b>Autuado:</b> SUZANO PAPEL E CELULOSE SA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2020/211217-3 em 11/12/2020 em desfavor de Suzano Papel E Celulose SA, considerando que a citada empresa atuava no cultivo de eucalipto, sem supostamente ter registro no Crea. Em sua defesa, a autuada apresentou dentre outros, certidão de registro e quitação da empresa junto ao Crea-MS, conforme se verifica às f. 23 e 24 dos autos. ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em face do exposto, voto pela nulidade dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 97/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/112697-1 <b>Autuado:</b> JERSON NOGUEIRA JUNIOR	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112697-1, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jerson Nogueira Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para o SÍTIO JNJ 2, localizado na ETR BATAYPORA/TAQUARUSSU KM 15 ESQ BAIRRO FES Município BATAYPORA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a data da constatação indicada no auto de infração é 14/04/2020; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/03/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1244/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2021/112697-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/200247-8 pelo Eng. Agr. André de Faria Santos, no qual alega que: “VENHO ATRAVÉS , INFORMAR QUE NA SAFRA 19/20 A PROPRIEDADE TEVE O ACOMPANHAMENTO DO TÉCNICO , REFERENTE A ART Nº 1320200049572. SENDO ASSIM PEÇO QUE ANULE O PROCESSO”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200049572, que foi registrada em 12/06/2020 pelo Eng. Agr. André de Faria Santos e é referente à assistência técnica nos imóveis Sítio JNJ, JNJ 2 e Fazenda Triunfo Nogueira, cultura da soja 19/20; Considerando que a ART nº 1320200049572 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente AI possui responsável técnico legalmente habilitado;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI nº I2021/112697-1, somos favoráveis à nulidade do referido AI e ao conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 97/2023
-------------------------	---	------------------

SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 98/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/112648-3 <b>Autuado:</b> ELCIO MASSAMI TANJI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 22/01/2021 sob o n.º I2021/112648-3, em desfavor de Elcio Massami Tanji, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado revel pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se verifica na Decisão CEA/MS nº 1240/2021, acostada às f. 7 dos autos. Cientificado da supracitada Decisão, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/187350-5 argumentando o que segue: Que o autuado exerce atividade de lavoura, não tendo nenhuma relação com serviços de Agronomia; Que em 15/03/2021 recebeu o referido auto informando um valor de R\$1173,17 referente a multa e que teria 10 (dez) dias para apresentação de defesa; Que entendeu o requerente que ao entrar no site do Crea-MS, imprimir o boleto e pagar o valor da multa, o processo seria arquivado; Que apesar disso, recebeu em agosto recebeu novo boleto no valor de R\$2439,05 informando que o processo teria sido julgado a revelia; Que a revelia não se aplica tendo em vista quitação da multa; Que mesmo não concordando com a autuação, pagou o valor da multa para não ter problemas; Anexa defesa, pagamento da multa no valor de R\$1173,17. Em análise ao presente processo, passamos a nos manifestar: O auto de infração em tela foi lavrado por exercício ilegal da profissão, considerando que o autuado atuava em cultivo de soja sem contar com a participação de profissional habilitado, e a defesa argumenta que tal atividade não tem relação com serviços de agronomia. Neste ponto, analisemos o que versa o artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo (grifo nosso); microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Desta forma, não há que se falar que a atividade que ensejou na lavratura do auto não seja do ramo da Agronomia. No que tange à revelia, temos que se o autuado pagou a multa, de fato não houve à revelia, no entanto, não basta somente que haja o pagamento da multa, devendo a falta ser regularizada por meio da contratação de profissional habilitado, nos termos da Resolução 1008/2004 do Confea. " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Diante do exposto, somos pelo arquivamento dos autos em razão da quitação da multa, devendo ser verificado pelo Departamento de Fiscalização se houve a regularização da falta, e em caso negativo, proceder nova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 98/2023
-------------------------	---	------------------

autuação.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 99/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/112756-0 <b>Autuado:</b> ALAN AUGUSTUS YOUSSEF SOLOVIOV	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112756-0, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Alan Augustus Youssef Soloviov, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Florida, localizada na RODOVIA CAMPO GRANDE SAO PAULO, KM 91 Município CAMPO GRANDE; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 10/03/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2139/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: “Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211127560 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/200437-3 pelo autuado, no qual alega que: “Sobre o presente auto de infração tenho esclarecer que no decorrer das atividades houve alteração do Responsável técnico e após efetivada a mudança IMEDIATAMENTE foi identificado a ausência da anotação de responsabilidade técnica e feita gerando a ART 1320210102901. Dessa forma, estou enviando a ART 1320210102901 do cultivo de soja apontado no auto de infração I2021/112756-0 pedindo reconsideração da decisão desta Câmara Especializada e caso não entendam sanada a irregularidade apontada que o valor da multa seja reduzido ao grau mínimo haja vista que houve a regularização da falta cometida. obrigado.”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210102901, que foi registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO e é referente à assistência técnica da FAZ. FLORIDA, de propriedade de ALAN AUGUSTUS YOUSSEF SOLOVIOV; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 99/2023
-------------------------	---	------------------

rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210102901 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 100/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	<b>Processo n.:</b> I2021/112907-5 <b>Autuado:</b> MONICA FARNEZI MACHADO BORGES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112907-5, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor da profissional Eng. Agr. Monica Farnezi Machado Borges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência em cultivo de soja em localidade situada na ROD 080 CAMPO GRANDE/ROCHEDO, KM 42, A DIREITA, CAMPO GRANDE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 08/03/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4028/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, com o seguinte teor: “Ante o exposto mantenho a penalidade em seu grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/041642-1 por HEITOR ORTIZ ROCHA, no qual alega que: “Pede-se o cancelamento do auto de infração Nº I2021/112907-5 ou, ao menos diminuição da multa para o valor mínimo perante algumas duvidas nas informações apresentadas no auto, tais como; Segundo o Art. 5, III, da Resolução CONFEA nº 1.008 deve-se atender determinados critérios básicos para o relatório, tais como descrição detalhada da atividade desenvolvida. No auto de infração, na parte de motivação da autuação, consta apenas o cultivo de soja como atividade, mas não é apresentado qual a safra da atividade, causando dúvidas sobre o auto. Além disso, no local da obra/serviço consta apenas “ROD 080 CAMPO GRANDE/ROCHEDO KM 42 A DIREITA Município CAMPO GRANDE”, o que de fato não apresenta uma localidade assertiva da fazenda autuada. Ressalta-se ainda que a data de constatação em questão, no caso 12/05/2020, não havia lavoura de soja plantada devido a lei de vazío sanitário, o que resulta em dúvidas do auto de infração”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220007640, que foi registrada em 20/01/2022 pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER e que se refere de plantio direto para a Fazenda Maracaju (referente ao ato de infração 2021/1129075); Considerando que, efetivamente, não consta no auto de infração a safra referente ao cultivo de soja e nem a informação assertiva da fazenda; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (..) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 100/2023
-------------------------	---	-------------------

à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 101/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/127284-6 <b>Autuado:</b> CONCREVALE	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, considerando que “ Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/127284-6, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa jurídica CONCREVALE, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação de laje treliçada para edificação localizada na Avenida Ataíde Teodoro de Oliveira, Solar do Vale, Ivinhema/MS, de propriedade de Giovanna Masson da Rocha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1510/2022, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: Ante o exposto somos pela procedência do Auto de Infração n 20211272846 e conseqüente aplicação de multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei 519466 em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2022/096918-8, no qual alega que: “Nós da Concrevale Pré-Moldados estamos apresentando abaixo um recurso para baixa da revalia enviada de acordo com o OF. N.O2022/093407-4. Visto que a empresa apresentou ART para o cliente no mês 07/2020. Nossa empresa mensalmente emite ART de múltipla mensal para os clientes que compram conosco, a ART em anexo está em nome de Sandro da Rocha que é o cliente que comprou a laje referente ao auto de infração nº I2021/127284-6, porém o auto emitido foi em nome da filha dele Giovanna Masson da Rocha. Nós da Concrevale não sabemos o critério utilizado para emissão de um auto de infração, mas reconhecemos o erro de a ART não estar constando na obra em questão. Pedimos encarecidamente que o nosso pedido seja analisado, e as multas referente a revalia e o auto de infração sejam retiradas”; Considerando que consta da defesa a ART múltipla mensal nº 1320200060590, item 015, que foi registrada em 15/07/2020 pelo Eng. Civ. ANGELO ROBERTO LATINI e que se refere à Produção técnica e especializada de 129,55 metro quadrado de lajes pré-fabricadas para a edificação localizada na AV ATAIDE TEODORO DE OLIVEIRA, QD 07 - LT 02, Ivinhema/MS, cujo contratante é SANDRO DA ROCHA; Considerando que o endereço da obra/serviço do item 015 da ART múltipla mensal nº 1320200060590 é o mesmo endereço da obra/serviço descrito no presente auto de infração; Considerando que os serviços narrados no Auto de Infração já haviam sido legalmente registrados através da Anotação de Responsabilidade Técnica supramencionada; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando a constatação de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, situação prevista no inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 como de nulidade dos atos processuais; Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 101/2023
-------------------------	---	-------------------

não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 102/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/177980-8 <b>Autuado:</b> AGOSTINHO BATALINI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 23 de março de 2021, por meio da AI n. I2020/177980-8, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n I20201779808 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do artigo 73 da Lei n 5194 de 1966 infração a alínea A do artigo 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, foi interposto recurso protocolado sob o n. R2022/075741-5 argumentando o que segue: “Segue ART da atividade recolhida Esclareço que o atraso no recolhimento da referida ART foi em função de um lapso de memória de minha parte. Isso nunca ocorreu, sempre fiz as ARTs das minhas atividades de cultivo de lavouras anuais em dia. Por isso, peço aos Senhores que analise o processo e faça cancelamento da multa aplicada, tendo em vista que foi a primeira vez que cometi esse erro. Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320220029052, recolhida em 13/03/2022 pela Eng. Agr. MARIA ELENA CAROBREZ SILVA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do presente auto.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que o recolhimento da ART se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua manutenção, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 102/2023
-------------------------	---	-------------------

OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 103/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/081729-6 <b>Autuado:</b> SEBASTIÃO LUIZ INOCENTE	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 18/01/2021, por meio da AI n. I2021/081729-6, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2021/081729-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200584-1 argumentando o que segue: “Prezados profissionais do CREA/MS, Seguem a ART do profissional responsável pela área. Por esse motivo, solicito, encarecidamente, que reconsiderem a decisão em primeira instância. Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos.” Anexou à defesa, cópia da ART n. 1320210053791, registrada em 26/05/2021 pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do AI, deve ser aplicada a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 103/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 104/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/112649-1 <b>Autuado:</b> ELIAS DIAS DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112649-1, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elias Dias Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para ETR TAQUARUSSU; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/03/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1359/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2021/112649-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/200269-9 pelo Eng. Agr. Henrique de Faria Santos, no qual alega que: “Segue ART recolhida para o Sr. Elias Dias dos Santos, referente ao comunicado de plantio de soja na safra 2019/2020”; Considerando que consta do recurso o boleto e rascunho da ART nº 1320210105638 (Identificação para pagamento ART: 842631), que foi registrada em 08/10/2021 pelo Eng. Agr. HENRIQUE DE FARIA SANTOS e é referente ao processo I2021/112649-1, referente a comunicado de plantio; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210105638 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 104/2023
-------------------------	---	-------------------

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, mantem-se a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 105/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/112765-0 <b>Autuado:</b> BRENO AUGUSTO TERRA PEREIRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “ Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/01/2021, por meio da AI n. I2021/112765-0, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do AI n. I2021/112765-0 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da manifestação da CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/185798-4 argumentando o que segue: “Solicitar a reconsideração dos valores ou anulação do AUTO DE INFRAÇÃO, acima descrito, em nome de BRENO AUGUSTO TERRA PEREIRA CPF: 890.299.251-91. Sou profissional habilitado e presto serviços de CONSULTORIA e ASSISTÊNCIA TÉCNICA DIRETA ao produtor desde 2012, sendo assim por eventual perda ou falta de recebimento dos autos pelo cliente e pelo profissional, ocasionou o contratempo e a falta da emissão da TRT em tempo hábil. Segue em anexo no e-mail a emissão da ART para sanar a pendência. Desde já agradeço e solicito mais informação nesse e-mail.” Anexou a defesa cópia da TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806745, emitida em 19/08/2021 pelo Técnico Agrícola GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à emissão da lavratura do auto de infração, somos pela manutenção dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 105/2023
-------------------------	---	-------------------

AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 106/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/125262-4 <b>Autuado:</b> IVANILDO EDSON KOERBER	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que "Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 10/02/2021, por meio da AI n. I2021/125262-4, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n.I2021/125262-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199234-2 informando o que segue: "Solicito a baixa deste ato de infração i2021/125262-4 devido ao fato de o proprietário ter recolhido ART (em anexo) de regularização sojá 20/21." Anexou a defesa, ART n. 1320210040300, recolhida em 23/04/2021 pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do presente auto." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto, manifestamo-nos por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 106/2023
-------------------------	---	-------------------

TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 107/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/125277-2 <b>Autuado:</b> ELISETE FATIMA BORGES CAMPANERUTTO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/125277-2, lavrado em 10 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elisete Fatima Borges Campanerutto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para Fazenda Marco III, localizada em Sete Quedas/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/04/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº CEA/MS nº 2129/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: “Pelo exposto manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211252772 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo.” Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2021/199031-5, no qual alega que: “Peço encarecidamente a baixa do Auto de Infração Nº I2021/1252772, pois a mesma foi autuada indevidamente devido ao fato de que o responsável para recolher a ART não conseguiu fazer em tempo hábil. Sendo assim, se fez a regularização da mesma conforme ART 1320210040857 em anexo, pedindo encarecidamente o arquivamento desta multa para que não ocorra problemas com o cliente em relação a parceria contratada”; Considerando que a autuada anexou ao recurso a ART nº 1320210040857, que foi registrada em 26/04/2021 pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA e é referente ao cultivo de soja safra 2020/2021 da FAZENDA MARCO III de propriedade de ELISETE FATIMA BORGES CAMPANERUTTO; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210040857 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitado para a execução do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 107/2023
-------------------------	---	-------------------

serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 108/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/159244-1 <b>Autuado:</b> CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que “Trata-se o presente processo, de autuação por infração ao artigo 6º, alínea A, da Lei n. 5194/66, conforme auto de Infração n. I2021/159244-1, figurando como autuado Cícero Antonio De Souza, por exercer atividades privativas de profissional da Engenharia Agrônômica. O autuado foi notificado por meio de aviso de recebimento (AR) (ID: 233164), não foi feito o pagamento da multa, apresentou defesa, apresentando ART (1320200052159) registrada em 22/06/2020 para a safra de soja do ano agrícola 2020/2021. Porém o auto de infração faz referência a safra de soja do ano agrícola 2019/2020. Em face do exposto, o processo foi julgado procedente pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, com manutenção da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 519466 em grau mínimo conforme se observa no relato de conselheiro decisão da CEA acostados às f. 7 e 8 dos autos. Diante da decisão proferida pela Câmara, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199405-1 informando o que foi recolhida em 22/06/2020, a ART n. 1320200052159 pelo Eng. Agr. Túlio Denari.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Considerando que houve regularização da falta em data anterior à lavratura do auto em referência que se deu em 19/03/2021, determino o arquivamento dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 108/2023
-------------------------	---	-------------------

TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 109/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2016000967 <b>Autuado:</b> SARTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS DE CELULOSE E PAPEL LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, considerando que “Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. 2016000967 em 31/05/2016, em desfavor da empresa SarteC Assistência Técnica em Máquinas de Celulose e Papel, por atuar em consultoria e processo de extração sem registrar ART, sendo autuado por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em análise ao presente processo, temos que a empresa deveria ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 (falta de registro) caso seu objeto social seja voltado para as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, ou artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66 caso não conste de seu objeto social tais atividades. ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Em face do exposto, sou favorável à nulidade dos autos, e caso a autuada continue exercendo atividades da Engenharia, Agronomia ou Geociências sem o devido registro, deverá ser autuada novamente.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 110/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2017003296 <b>Autuado:</b> GAS MED PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que “A pessoa jurídica SLOMP & CIA LTDA – ME, foi autuada por falta de visto referente à manutenção ou instalação de medidores eletrônicos de combustíveis, sito a rua Dr. Coutinho Chácara 84, zona suburbana, município de Caarapó/MS, de propriedade de Auto Posto Baena Ltda. A empresa apresentou defesa alegando que não prestou serviços no Estado. Diante da defesa da empresa SLOMP & CIA LTDA – ME, que alegou que há mais de três anos não atua no Estado e da tentativa de obtenção de informações do Auto Posto Baena Ltda, o qual não respondeu Ofício do Conselho. Solicito diligência ao DFI, para que promova nova fiscalização no referido Posto e que por meio da visita tente obter informações de qual empresa foi responsável pela instalação ou manutenção de medidores eletrônicos de combustíveis no período de agosto a setembro de 2017. Em resposta, foi anexada ao processo, planilha às f. 59 com relação de prestadores de serviços do posto de combustível acima citada, onde verificamos que a atividade que ensejou na lavratura do auto, foi executada pela autuada, porém no ano de 2014.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Considerando que o auto de infração data de 2017, sou pelo seu arquivamento.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 111/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/178192-9 <b>Autuado:</b> MASSAO OHATA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2021/178192-9 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Massao Ohata, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/181013-9, o autuado se manifestou conforme segue: “O produtor rural possui técnico responsável para acompanhamento e condução de sua lavoura de soja, sendo no ato apresentado a TRT de Assistência Técnica e Consultoria.”, anexando a defesa cópia da TRT do TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, recolhida em 06/07/2021, tendo por objeto o que ensejou a lavratura do auto. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou conforme decisão CEA/MS nº 2936/2022, acostada às f. 10 do autos, pela manutenção dos autos a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Da penalidade imposta pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/006711-0 argumentando o que segue: VENHO ATRAVÉS DESSE E-MAIL ABRIR UM QUESTIONAMENTO SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO I2021/178192-9 EM NOME DO SENHOR MASSAO OHATA CPF 653.369.171-68. MINHA EMPRESA TERRA FERTIL CONSULTORIA AGROPECUÁRIA CNPJ 29.285.706/0001-29, REGISTRADA NO CFTA – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS, TENDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO REGISTRO NO CFTA SOB NÚMERO 93094051049. FOI APRESENTADO A DEFESA AO CREA, SOU PROFISSIONAL HABILITADO E COM EMPRESA HABILITADA AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PORTANTO SOLICITO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DIRECIONADO AO MEU CLIENTE. SEM MAIS.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Não obstante as razões apresentadas pelo profissional, temos que houve a prática de atividade técnica, qual seja o cultivo de soja, sendo tal prática detectada por meio de processo fiscalizatório originando o auto de infração supracitado, e que somente após o recebimento do auto de infração por meio de ART em 05/07/2021 é que houve o recolhimento de TRT sanando a infração, e desta forma, somos pela procedência dos autos, bem como pela manutenção da penalidade imposta em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAC; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 111/2023
-------------------------	---	-------------------

LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 112/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/178198-8 <b>Autuado:</b> JOSE CORREA GUIMARAES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178198-8, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Correa Guimaraes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTE RURAL 17, FRACAO 01, NA GLEBA 04, NO MUNICIPIO DE MUNDO NOVO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento – AR foi assinado em 09/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/182061-4, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração 2021/178198-8 em nome do Sr. Jose Correa Guimarães devido o mesmo ser meu cliente a mais de 3 anos e pertença ao CFTA (conselho federal dos técnicos agrícolas. Segue em anexo TRT"; Considerando que consta da defesa o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20210704331, que foi paga em 14/07/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Marcelo Vandré Kerber, e que se refere à assistência técnica em culturas temporais, safra verão 2020/2021 e safrinha 2021, para o proprietário Jose Correa Guimaraes no Lote Rural 17, Fração 01, na Gleba 04, em Mundo Novo/MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2752/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2021/178198-8 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Jose Correa Guimaraes, em razão de atuar em cultivo de soja no lote rural 17, fração 01, na gleba 04 no município de Mundo Novo, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/182061-4, o autuado se manifestou informando que possui responsável técnico para atividade, apresentando para tanto, TRT do Técnico em Agropecuária Marcelo Vandré Kerber, registrada em 14/07/2021. Voto: Em análise ao presente processo, sou favorável pela procedência do presente auto de infração, devendo ser imposta penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2023/004183-8 por Marcelo Vandré Kerber, no qual alega que: "Solicito encarecidamente junto a câmara especializada de Agronomia, do conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Mato Grosso do Sul (CREA-MS), que reconsidere sobre a aplicação da multa referente ao auto de infração Nº I2021/178198-8 da Senhor Jose Correa Guimarães CPF. 389.447.669-91, que por equívoco não foi realizada a ART/TRT de responsabilidade Técnica durante a cultura da soja estar implantada referente a safra 2020/2021. No dia 15/07/2021 quando a produtora recebeu a notificação referente a não ter ART/TRT da cultura da soja do sitio lote 17 fração 01, da safra 2020/2021, imediatamente providenciamos a TRT de responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 112/2023
-------------------------	---	-------------------

técnica da área e encaminhamos a mesma ao CREA.”; Considerando que consta do recurso o TRT nº BR20210704331; Considerando que o TRT nº BR20210704331 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 113/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/178205-4 <b>Autuado:</b> LAZARA PERES DE SOUZA E OUTRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “ Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/178205-4, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Lazara Peres De Souza E Outra, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o Sítio Bela Vista; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 09/07/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/182063-0, na qual alega que: “Solicito o cancelamento do auto de infração 2021/178205-4 em nome da Sra. Lazara Peres de Souza devido a mesma ser minha cliente a mais de 3 anos e pertença ao CFTA (conselho federal dos técnicos agrícolas”; Considerando que a autuada apresentou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20210704347, que foi paga em 14/07/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Marcelo Vandré Kerber e que se refere à assistência técnica em culturas temporais, safra 2020/2021, e safrinha 2021, para o Sítio Bela Vista; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2755/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: “Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/178205-4 em 2 de junho de 2021 em desfavor de Lazara Peres De Souza, em razão de atuar em cultivo de soja Sítio Bela Vista em Mundo Novo-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/182063-0, a autuada se manifestou informando que possui responsável técnico para atividade, apresentando para tanto, TRT do Técnico em Agropecuária Marcelo Vandré Kerber, registrada em 14/07/2021, em data posterior ao auto de infração. Voto: Ante o exposto somos pela procedência do AI n I2021/178205-4 e consequente aplicação de multa prevista na alínea D do art 73 da Lei 5194 de 1966, em grau mínimo.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2023/004182-0 por Marcelo Vandré Kerber, no qual alega que: “Solicito encarecidamente junto a câmara especializada de Agronomia, do conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Mato Grosso do Sul (CREA-MS), que reconsidere sobre a aplicação da multa referente ao auto de infração Nº I2021/178205-4 da Senhora Lazara Peres de Souza CPF. 475.213.501-97, que por equívoco não foi realizada a ART/TRT de responsabilidade Técnica durante a cultura da soja estar implantada referente a safra 2020/2021. No dia 15/07/2021 quando a produtora recebeu a notificação referente a não ter ART/TRT da cultura da soja do sítio bela vista da safra 2020/2021, imediatamente providenciamos a TRT de responsabilidade técnica da área e encaminhamos a mesma ao CREA”; Considerando que no recurso foi apresentado novamente o TRT nº BR20210704347;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 113/2023
-------------------------	---	-------------------

Considerando que, da análise do TRT nº BR20210704347, constata-se que o nome da autuada está incorreto no auto de infração, sendo descrito como "Lazara Peres De Souza E Outra"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que há falhas na identificação da autuada, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 114/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/198475-7 <b>Autuado:</b> OCA AMBIENTAL	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, considerando que “ Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 17 de setembro de 2021 sob o n. I2021/198475-7, em desfavor de OCA AMBIENTAL, considerando que a citada empresa atuou na destinação final de resíduos para Prefeitura Municipal da Laguna Caarapã, sem proceder ao registro de ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Da notificação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/198777-2 informando o que segue: “Referente ao contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares (classe II) oriundos do município de Laguna Carapã, entre a PREFEITURA DE LAGUNA CARAPÃ, através do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LAGUNA CARAPA (CNPJ 32.264.010/0001-20) e a empresa OCA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 11.993.754/0001-06), foi emitida ART 1320210078362 registrada em 02/08/2021, data de assinatura do contrato. Solicito o arquivamento do processo e cancelamento da multa aplicada.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e diante das alegações e comprovação apresentadas pelo autuado, sou pela nulidade dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 115/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/180460-0 <b>Autuado:</b> LIVENET PROVEDOR	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/180460-0, lavrado em 30/06/2021, em desfavor da pessoa jurídica Livenet Provedor, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando de instalações de fibra óptica, para a própria empresa autuada, sito na Rua Maestro Carlos Gomes - Vila Major Costa – Jardim-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica -CEEEM decidiu pela procedência dos autos, bem como pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 d a Lei nº 5.194/66. Da decisão proferida pela CEEEM, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118959-3 alegando o que segue: “Quando do recebimento do Auto de Infração em 2021, demos início ao processo de reabilitação do registro cancelado. Como haviam algumas despesas em aberto, foi solicitado parcelamento das mesmas. Concluímos o pagamento das despesas parceladas em meados de agosto solicitando a continuidade do processo de reabilitação da empresa. No dia 22/08 houve aprovação do processo de reabilitação. Na data de hoje solicitamos o boleto da anuidade 2022 proporcional, tendo sido quitada na mesma data. Desse modo, venho pedir anulação do Auto de Infração 2021/180460-0 e quaisquer multas/despesas oriundas do mesmo.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu com o registro da empresa em data posterior à lavratura do auto, sou favorável à sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAC; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 115/2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 116/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/212343-7 <b>Autuado:</b> DEDETIZADORA 2M - JOANA DOS SANTOS RAMOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/212343-7, lavrado em 04 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Dedetizadora 2M – Joana dos Santos Ramos, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de desinsetização, desratização e similares, fase Supervisão, coord., orientação, para o Hospital Santa Catarina, localizado na Rua Olímpio Jorge Leite n. 518, Centro, município de Jateí-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o AI em 26/11/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos, e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1168/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, após análise do protocolo acima citado que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/212343-7, lavrado em 04 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Dedetizadora 2M – Joana dos Santos Ramos, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de desinsetização, desratização e similares, fase Supervisão, coord., orientação, localizada na Rua Olímpio Jorge Leite n. 518, Centro, município de Jateí-MS, para Hospital Santa Catarina; Considerando que o autuado recebeu o AI em 26/11/2021, conforme AR JU 85255325 3 BR (Id: 299045), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; a CEECA DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/096889-0, na qual a autuada alega que: “Cobrança indevida, pois foi pago toda documentação destinada a empresa DEDETIZADORA 2M. Onde a solitação PJ Nº J2021/235749-7da empresa em questão, obteve a Confirmação da documentação em 04 de janeiro de 2022, às 17:50:09”; Considerando que, conforme o art. 15 da Resolução Confea nº 1.008/2004, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que a tramitação correta do presente processo era ter sido analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, tendo em vista as atividades objeto do auto de infração; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 116/2023
-------------------------	---	-------------------

o registro da empresa autuada foi efetivado em 22/02/2022; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o presente processo deveria ter sido tramitado para a Câmara Especializada de Agronomia quando da análise em primeira instância e considerando que a autuada regularizou sua situação perante este Conselho, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 117/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/182235-8 <b>Autuado:</b> BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MAYCON MACEDO BRAGA, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/182235-8, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da empresa BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de vias vicinais pavimentadas para a AGESUL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 20/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1186/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, com o seguinte teor: Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/090745-0 pelo Eng. Civ. JULIANO FARIAS GALASSI, no qual alega que: “Por orientação da Sra. Laura no atendimento on-line venho através deste apresentar documentos em defesa da equivocada multa imposta por este CREA sobre a obra de minha responsabilidade técnica. Importante salientar que houve conversa on-line em dez/2021 e abril de 2022. A empresa BTG tem contrato de Manutenção e Conservação de Rodovias firmado com a Agesul. (ver contrato em anexo). A BTG possui ART do serviço, inclusive com ART ativa desde dez de 2020 (ver anexo). O objeto de contrato são as rodovias que fazem parte da malha viária da 11ª Residência Regional (Amambai MS). O município de Juti MS faz parte da 11ª Residência Regional de Rodovias da AGESUL, cuja sede é em AmambaiMS. Ou seja. O Contrato da BTG com a Agesul engloba prestação de serviço em 10 municípios da Região, dentre eles o município de Juti MS. São prestados os mais variados tipos de serviços de manutenção e conservação, limpezas, tapa buraco, roçadas, etc. A btg possui várias frente de serviços para a tender esse contrato. Sendo assim, tal infração não deve prosperar uma vez que existe ART, Contrato, Ordem de Serviço, etc. Peço a nulidade do ato equivocado”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210123840 (Equipe vinculada à 1320210099985), que foi registrada em 23/11/2021 pelo Eng. Civ. JULIANO FARIAS GALASSI e se refere ao Contrato 238/2020 (aditivo de contrato para prorrogação de prazo), cujo objeto é manutenção e conservação de rodovias pavimentadas e não pavimentadas; Considerando que a ART nº 1320210099985 foi registrada em 27/09/2021 pelo Eng. Civ. JULIANO FARIAS GALASSI e é referente ao Contrato 238/2020; Considerando que a ART nº 1320210099985 substituiu a ART nº 1320200116183, cuja data de conclusão é 17/12/2020 e se refere à “MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, DA MALHA RODOVIÁRIA DA 11ª RESIDÊNCIA REGIONAL DE AMAMBAI - MS, COM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 117/2023
-------------------------	---	-------------------

EXTENSÃO TOTAL DE 984,800 KM. Processo Administrativo nº 57/101.295/2020. Contrato: 238/2020"; Considerando que consta do recurso o Contrato 238/2020, firmado em 09/12/2020 entre a AGESUL e a empresa BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; Considerando que consta do recurso a Ordem de Início de Serviços nº CT 238/2020, datado de 17/12/2020; Considerando, portanto, que a ART nº 1320200116183 comprova que o autuado registrou ART antes da lavratura do auto de infração; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 118/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/185732-1 <b>Autuado:</b> PAULO GONZAGA DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MAYCON MACEDO BRAGA, considerando que “ Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/185732-1, lavrado em 20 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Gonzaga Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos para edificação localizada na Rua Alta Floresta, 288, QD 07 LOTE 16, Morada do Sossego, Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1192/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/089375-0 pelo ENGEHEIRO CIVIL MIGUEL PATRONI DUENHA JUNIOR, no qual alega que: “VENHO POR MEIO DESTA APRESENTAR O RECURSO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO, VISTO QUE MEU CLIENTE HAVIA PAGO A ART Nº1320210119202 NO DIA 12/11/2021 E SOMENTE FOI NOTIFICADO POR A.R NO DIA 15/12/2021, PORTANTO POSTERIOR AO PAGAMENTO DA ART. VISTO QUE O SENHOR PAULO GONZAGA DOS SANTOS É UMA PESSOA HUMILDE E DE BOA FÉ, PEÇO O ARQUIVAMENTO OU CANCELAMENTO DESTA ATO O MAIS RÁPIDO POSSIVEL”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210119202, que foi registrada em 12/11/2021 pelo Eng. Civ. MIGUEL PATRONI DUENHA JUNIOR e que se refere à projeto e execução de obra de imóvel localizado na RUA ALTA FLORESTA, MORADA DO SOSSEGO, 288 CAMPO GRANDE/MS, de propriedade de PAULO GONZAGA DOS SANTOS; Considerando que a ART nº 1320210119202 comprova que o autuado contratou profissional anteriormente à data de recebimento do AI, regularizando a obra; ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente a data do recebimento do AI, comprovando a regularização da obra, sou favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 118/2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 119/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/212871-4 <b>Autuado:</b> NUCLEO SERVICOS DE INSPECAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212871-4, lavrado em 11 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Núcleo Serviços de Inspeção de Equipamentos Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da engenharia, referente a vistoria/inspeção e laudo técnico caldeiras e vasos de pressão, sito a Rodovia 15, KM 49, s/n, Fazenda São Pedro - Rio Brillhante/MS, de propriedade da USINA ELDORADO S/A, sem o devido visto em registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a atuada recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR (Id: 305009), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 877/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, com o seguinte teor: “Ante o exposto considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI solicito manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo”. Considerando que a atuada apresentou o RECURSO Nº R2022/097257-0, no qual alega que: “Em análise a infração apresentada I2021/212871-4 não achamos devido a infração em virtude da empresa estar prestando serviço através de seu representante legal Engº Mecânico Sérgio Luís de Souza habilitado conforme registro em seu estado de origem e recolhimento das devidas ART's correspondentes a este trabalho de inspeção e laudos técnicos e por ter sido pago o visto de PF ano de 2021 neste conselho”; Considerando que, conforme consulta constante da Ficha De Visita Nº 112754, a empresa atuada possui registro no Crea-RS; Considerando que, conforme consulta realizada no Portal de Serviços do Crea-MS, a empresa atuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 12/07/2022; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a atuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que a pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou sua situação perante o Crea-MS posteriormente à lavratura do AI e, conforme disposto no inciso V do art.43 da Resolução, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, em grau mínimo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 119/2023
-------------------------	---	-------------------

ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 120/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	<b>Processo n.:</b> I2021/235634-2 <b>Autuado:</b> OXIPORÃ	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235634-2, lavrado em 17 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Oxiporã, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de dimensionamento de vasos sob pressão – gases medicinais para a Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy, localizada na Avenida Libindo Ferreira Leite, 474. Centro - Caracol/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/12/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 1041/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) RICARDO RIVELINO ALVES, com o seguinte teor: “Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 5194/66.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/093275-6, no qual a autuada alega que: “O auto em questão solicita ART para os vasos de pressão, porém, somos apenas uma empresa distribuidora de gases, não realizamos o enchimento dos cilindros, apenas realizamos a entrega dos cilindros cheios aos clientes mediante a troca pelo cilindro vazio. Cabe ressaltar que, cilindros de oxigênio não possuem código de rastreio, sendo assim impossível identificar ou controlar o giro do produto. A obrigatoriedade de controle de qualidade do gás (produto) é do nosso fornecedor, que emite laudo, quando solicitado. O único controle realizado é o de validade dos cilindros, que conforme o INMETRO, o mesmo tem validade de 10 anos, tendo marcação direta na própria estrutura dos cilindros após sendo enviado para teste diretamente na fábrica do cilindro. Sendo assim, solicito análise dos pontos acima supra citados, pois não há que se falar em obrigatoriedade da empresa em apresentar ART para vasos de pressão na situação em tese, visto que, não há ordenamento jurídico que direcione para esta conduta. Cabe ainda dizer, que conforme a NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES, o produto em questão fica dispensado de tal procedimento. 13.2.2 Os equipamentos abaixo referenciados devem ser inspecionados sob a responsabilidade técnica de PH, considerando recomendações do fabricante, códigos e normas nacionais ou internacionais a eles relacionados, bem como submetidos a manutenção, ficando dispensados do cumprimento dos demais requisitos desta NR: a) recipientes transportáveis, vasos de pressão destinados ao transporte de produtos, reservatórios portáteis de fluido comprimido e extintores de incêndio; c) vasos de pressão destinados à ocupação humana”; Considerando que a empresa autuada, Oxiporã, possui registro no Crea-MS desde 16/12/2020, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 115231 o Formulário para Fiscalização em Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), no qual o item “4 – VASOS SOB



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 120/2023
-------------------------	---	-------------------

PRESSÃO – GASES MEDICINAIS” informa apenas que o tipo de serviço realizado é “FORNECEDOR DE OXIGÊNIO EM TORPEDOS”, sendo que os campos “laudo, projeto, instalação, manutenção e inspeção” não foram preenchidos; Considerando que consta do supracitado formulário que o serviço não possui contrato junto ao EAS; Considerando que consta da Ficha de Visita notas fiscais emitidas pela empresa Oxiporã, cuja natureza da operação é “VENDAS”; Considerando que, conforme o Portal de Serviços do Crea-MS, o objeto social da empresa Oxiporã é: “Comércio varejista de: gases industriais e para uso hospitalar tais como: oxigênio, nitrogênio, materiais para soldas elétricas, soldas oxi-combustíveis. Comercio varejista de: maquinário, ferramentas, materiais hospitalares, equipamentos industriais, produtos automotivos e imobiliários. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, fabricação de carga para extintor de incêndio”; Considerando que da análise do formulário EAS e das notas fiscais não constam provas que sustentam que a atuada executou o serviço de “dimensionamento de vasos sob pressão”; Considerando que a atividade de “FORNECIMENTO” não é atividade técnica descrita no rol das atividades e atribuições dos engenheiros e engenheiros agrônomos descritos no art. 7º da Lei nº 5.194/1966 ou no art. 1º da Resolução Confea nº 218/1973; Considerando que consta do objeto social da atuada apenas a atividade econômica de comércio varejista de gases industriais e para uso hospitalar; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que não constam dos autos evidências de que a atuada executou a atividade de “dimensionamento de vasos sob pressão”, considero nulo o AI e o consequente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 121/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/235910-4 <b>Autuado:</b> WF ELETROAR	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235910-4, lavrado em 21/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Wf Eletroar, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção de ar condicionado, para Auto Posto Santa Clara, sito na BR-376, 2551 - Centro, município de Nova Andradina - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 30/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela procedência dos autos com manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Da decisão proferida pela CEEEM, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119955-6, informando que, após a autuação, a empresa procedeu ao seu registro no Crea-MS. Considerando que consta dos autos a Certidão de Registro e Quitação da autuada às f. 17, demonstrando que o registro da empresa se deu em 07/03/2022, o Plenário deste Conselho se manifestou pela procedência do Auto de Infração n. I2021/235910-4 e pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. Em face da decisão proferida pelo Plenário, a AIP - Área de Instrução de Processos informou que a pessoa jurídica autuada, apresentou recurso ao Plenário e ao mesmo tempo quitou a multa em 24/10/2022 no valor de R\$ 2.481,12. Assim sendo, quando da decisão do Plenário em 11/11/2022, a multa já havia sido quitada, motivo pelo qual solicitamos nova instrução.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Considerando a informação prestada pela AIP e ainda considerando que a empresa além de quitar a multa procedeu ao seu registro no Crea, sou pelo arquivamento dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 121/2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 122/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/087737-2 <b>Autuado:</b> AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087737-2, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de obra de obras e serviços de cana de açúcar para a RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A, localizada na RODOVIA BR 163, KM 118, S/N. ZONA RURAL - Naviraí/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 25/04/2022, conforme o aviso de recebimento anexado aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1650/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, com o seguinte teor: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087737-2, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica Avelino Serviços Agrícolas LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do plantio de cana de açúcar, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1.008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Voto: “Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.” Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2022/119743-0, no qual alega que: “Em primeiro lugar, em suposta visita não houve qualquer abordagem aos representantes da Recorrente, bem como solicitação de documentos, fotos ou inspeção de seus serviços pessoalmente. Consta nos autos apenas uma relação de empresas, sendo que o nome da Recorrente aparece à fl. 6, sem, contudo, qualquer indício capaz de sustentar a alegação de exercício irregular da profissão. Além disso, a visita técnica teria ocorrido em 24 de janeiro de 2022, sendo que consta da decisão (fls 14) que a “ciência do AI se deu em 25/04/2019”. Pois bem. A imposição da multa por exercício irregular de profissão não pode prosperar. A Lei 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Ao passo que a empresa, ora Recorrente, é empresa que presta: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (anexo CNPJ). Cumpre ressaltar que a Recorrente possui apenas empregados TRATORISTAS. Isso porque não faz parte de seu Objeto Social a prestação de serviços de engenharia, nem mesmo qualquer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 122/2023
-------------------------	---	-------------------

tipo de consultoria por profissionais elencados na mencionada lei. Se durante a prestação de seus serviços há a necessidade de apoio técnico, tal é feito por profissional da tomadora de serviços, no caso em tela a Usina (Rio Amambai Agroenergia S/A,). A fim de amparar a tese recursal, cita-se abaixo a ementa sobre a inexistência do exercício irregular da profissão: “ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ENGENHARIA-AGRÔNOMO. INEXISTÊNCIA. Não pode o CREA aplicar a multa a agricultor ao argumento de ter exercido ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo, se todos os argumentos da autarquia evidenciam a inexistência de quaisquer atos elencados na LET-C do ART 7 da Lei 5194/66. A multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4-Apelação Cível: AC 3689 SC 94.04.0389-7) Desse modo, em momento algum houve infração ao artigo 59 da mencionada Lei, razão pela qual, requer seja o presente recurso recebido e provido para que se retire a imposição da multa ora aplicada.; Considerando que consta do recurso o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA emitido em 31/08/2022, cujas atividades econômicas são: “01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; Considerando que consta do recurso os Registros de Emprego de diversos tratoristas; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA anexado no recurso, a mesma está localizada no Estado de São Paulo; Considerando que, conforme a Pesquisa Pública de Empresa realizada no site do Crea-SP (ID 420789), constata-se que a empresa AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA não possui registro nesse conselho; Considerando que foi realizada diligência para que a atuada apresentasse o contrato firmado entre a empresa AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA e a RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A; Considerando que, em resposta à diligência, a interessada apresentou o Contrato de Prestação de Serviços firmado em 02/01/2021 entre a mesma e a empresa Rio Amambai Agroenergia S/A, cuja cláusula 3ª consta que o contrato tem como objetivo a prestação de serviço de “TRATOS CULTURAIS”, compreendendo os seguintes serviços: Cultivo – Enterado e Desenleirado; Cultivo – Enterado “área corte muda”; Cultivo Vinhaça – Escarificado; Corte Soqueira – 3 Linhas; Quebra Lombo – com adubo e herbicida – conjugado”; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa atuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto e conforme documentos anexos ao processo comprovando que a atuada prestou serviços em atividades ligada ao exercício da Agronomia sem possuir registro neste Conselho, nosso parecer é favorável à manutenção da aplicação da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 122/2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 123/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/088369-0 <b>Autuado:</b> OTÁVIO SACUNO BONILHA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que “ Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de Otávio Sacuno Bonilha, pela execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, localizada na Alameda dos Girassóis, s/n, Royal Golf Residence, em Naviraí/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 16/03/22, conforme ficha de visita 126979, e posteriormente, em 13/04/22, foi lavrado o auto de infração nº I2022/088369-0. O autuado foi notificado da autuação em 17/05/22, mas não apresentou defesa. O DAT opinou pela procedência da autuação e imposição de multa em grau máximo, conforme manifestação datada de 11/07/22. Foi este o entendimento adotado pelo conselheiro relator, em parecer proferido em 20/07/22, e pela CEECA, em decisão proferida em 11/08/22. O autuado foi cientificado da decisão em 25/08/22, e apresentou recurso afirmando que a obra foi executada por profissional vinculada ao CAU, conforme RRT 11419881, e afirmou ainda que o endereço constante da autuação está incorreto. Considerando que o endereço descrito no AI difere do endereço apontado na RRT, bem como daquele constante no projeto, conforme fotografia anexada à ficha de visita, baixamos o processo em diligência para que o DFI identificasse se referiam-se à mesma obra. Em resposta à diligência, o DFI informou que, quando do registro do endereço, o sistema automático do aplicativo ficha de visita, não trouxe a localização correta.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em face do exposto, sou pela nulidade dos autos.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 123/2023
-------------------------	---	-------------------

PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 124/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2021/112912-1 <b>Autuado:</b> NORDICA AGRICOLA LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112912-1, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Nordica Agricola Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja para a FAZENDA CACHOEIRA; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a data de constatação da infração é 12/05/2020; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 05/03/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2353/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, com o seguinte teor: Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, o Auto de Infração não foi quitado, a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada, com agravante de revelia somos favoráveis a manutenção da penalidade. Voto: “Ante o acima exposto, mantenho a penalidade em seu grau máximo.” Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2023/002028-8, no qual alega que no período objeto do Auto de Infração, o acompanhamento do plantio na propriedade rural foi regularmente realizado pelo Engenheiro Agrônomo Adamo Teixeira Borges De Carvalho; Considerando que consta do recurso o Alvará de Localização e Funcionamento da empresa NORDICA AGRICOLA LTDA, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande em 04/06/2019, que consta como objeto social da empresa o cultivo de soja, milho, trigo, aveio e o comércio atacadista de peças para aeronaves e aviões; Considerando que consta do recurso o Comprovante de Cadastro de Plantio emitido pela IAGRO, referente à safra de soja 2019/2020 da Fazenda Cachoeira, que consta como responsável técnico o profissional ADAMO TEIXEIRA BORGES DE CARVALHO; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210050175, que foi emitida em 18/05/2021 pelo Eng. Agr. ADAMO TEIXEIRA BORGES DE CARVALHO, que se refere à safra de soja ano agrícola 2020/2021, da Fazenda Cachoeira; Considerando que o Comprovante de Cadastro de Plantio emitido pela IAGRO comprova que a atividade objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que o profissional registrou a ART nº 1320210050175; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 124/2023
-------------------------	---	-------------------

no auto de infração, anula-se o AI e o conseqüente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 125/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/090298-9 <b>Autuado:</b> HAMILTON HIDEO HASHIMOTO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090298-9, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hamilton Hideo Hashimoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO para Fundação Serviços De Saúde De Ms – Funsau; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 03/06/2022, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 3919/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: Ante o exposto, manter a penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou o DEFESA/RECURSO Nº R2023/002036-9, no qual alega que: “Venho apresentar minha defesa, eu, Hamilton Hideo Hashimoto, concursado pela Fundação Serviços de Saúde (FUNSAU) na função de Engenheiro de Segurança do Trabalho do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS). Atuo no Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT). Cumprindo com minhas obrigações e competências com o órgão supracitado. Desse modo como funcionário público do HRMS, o meu trabalho não configura como prestação de serviços para uma determinada empresa contratante para obrigatoriedade da emissão de ART das atividades desenvolvidas, em razão de eu pertencer ao quadro de funcionários, já assumindo assim as responsabilidades das minhas atividades nessa instituição”; Considerando que o art. 43 da Resolução Confea nº 1.025/2009 determina que o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que o art. 44 da Resolução Confea nº 1.025/2009 determina que o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla; Considerando que, de acordo com a Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que o processo foi encaminhado em primeira instância para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quando o correto teria sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 125/2023
-------------------------	---	-------------------

encaminhar para a análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, tendo em vista que a atividade objeto do auto de infração é referente a PPRA e LTCAT, inerentes à engenharia de segurança do trabalho; Considerando o art. 46, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, que dispõe: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica" Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;" O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o processo deveria ter sido apreciado e julgado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, nosso parecer é pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, qual seja, a comprovação da informação do profissional, em seu documentos de Recurso/Defesa (a ART de cargo e função), que a princípio demonstraria a regularidade das atividades realizadas.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 126/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/098919-7 <b>Autuado:</b> D.A ELETRICA -DANIEL RICARDO PESSOL	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098919-7, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de D.A ELETRICA -DANIEL RICARDO PESSOL (CNPJ 30.978.943/0001-54), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de PROJETO MICROGERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO FOTOVOLTAICA; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 28/06/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2557/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: “Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194/66.” Considerando que o autuado interpôs recurso da decisão proferida pela câmara especializada em 23/12/2022 (RECURSO Nº R2022/188231-0), alegando que: “Estamos desde julho tentando montar nossa defesa, porém o engenheiro que trabalha conosco não era devidamente qualificado como engenheiro eletricitista; o mesmo é engenheiro civil; não tínhamos ciência disso até o próprio Crea me informar, pois a solicitação para abertura do CREA da nossa empresa foi negado já que a ART DE CARGO E FUNÇÃO não tinha um engenheiro que se enquadrava. Começamos a trabalhar com outro engenheiro, desta vez um ENGENHEIRO ELETRICISTAS: Alexandre de Oliveira Taniguchi número do CREA: 11.573D Quando reenviada a ART de cargo e função corrigida, não obtive mais resposta do CREA. Enviei email no endereço que um atendente me instruiu a mandar, e não tive resposta. Peço que reavaliem nosso caso”; Considerando que consta do recurso a ART de cargo/função nº 1320220094865, que foi registrada em 10/08/2022 pelo Eng. Eletric. ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI, cujo contratante é DANIEL RICARDO PESSOL; 1) DO AUTUADO D.A ELETRICA -DANIEL RICARDO PESSOL Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 25/01/2023, constata-se que D.A ELETRICA -DANIEL RICARDO PESSOL se registrou nesse conselho em 24/12/2022; Considerando que, conforme o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual anexado aos autos, constata-se que DANIEL RICARDO PESSOL (CNPJ 30.978.943/0001-54) é Microempreendedor Individual; Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea, instada a se manifestar sobre a natureza jurídica do micro empreendedor individual (MEI), exarou o Parecer SUCON nº 318/2019, tendo destacado os seguintes aspectos: A natureza do microempreendedor individual (MEI) não é de pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de uma das espécies do gênero “empresário individual” (pessoa física ou natural), cujo enquadramento como MEI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 126/2023
-------------------------	---	-------------------

ocorre em função do faturamento anual e das atividades econômicas desenvolvidas; O empresário individual – do qual o MEI é espécie – é pessoa física, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e deverá se registrar no Registro de Empresas Mercantis (art. 967, do Código Civil), podendo, inclusive, instituir sucursal, filial ou agência, a teor do disposto no art. 969, também do Código Civil (Decisão PL-1748/2020 do Confea, Id: 228036); Considerando que ainda alegou a PROJ que no que concerne ao Sistema Confea/Crea, é oportuno asseverar que deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores, a saber: Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (...) § 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. § 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. § 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física (Decisão PL-1748/2020 do Confea, Id: 228036); Considerando que a Decisão PL-1748/2020 do Confea (Id: 228036) DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto. Considerando que, portanto, os MEIs devem ser enquadrados no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; Considerando que houve erro na capitulação do presente auto de infração, tendo em vista que o autuado foi notificado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; 2) DAS ARTs Nº 1320220062187, 1320220059564, 1320220065761 E 1320220065744, ACOSTADAS NA FICHA DE VISITA Nº 142755 Considerando que consta da FICHA DE VISITA Nº 142755 as ARTs Nº 1320220062187, 1320220059564, 1320220065761 E 1320220065744, que foram registradas pelo Eng. Civ. BRUNO MARIANO FERRARINI e se referem a projeto e execução de sistema de geração de energia solar; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, as supracitadas ARTs foram anuladas;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIÁK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 126/2023
-------------------------	---	-------------------

BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO;  
TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 127/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/089415-3 <b>Autuado:</b> CASSIO MIRANDA NUNES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089415-3, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional CÁSSIO MIRANDA NUNES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022. Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, competindo à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Diante da decisão exarada pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/188428-3 argumentando o que segue: “RECEBI UMA MULTA DE INFRAÇÃO POR FALTA DE ART DA ÁREA DENOMINADA FAZENDA BOA VISTA EM NOME DE ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI. O MESMO SR. ADEMIR TRANSFERIU ESSA ÁREA (FAZENDA BOA VISTA) PARA SEU FILHO MAYKO ROBERTO BORTOLOTTI E EM NOME DO SR MAYKO EU FIZ A ART DA ÁREA CONFORME EM ANEXO. PEÇO QUE A INFRAÇÃO SEJA DESCONSIDERADA , POIS, A ÁREA TEVE A ART FEITA .” Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320220009979, registrada em 27/01/2022. ” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Em análise ao presente processo e, considerando que há registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração demonstrando a regularidade da atividade, somos favoráveis ao seu arquivamento.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 127/2023
-------------------------	---	-------------------

AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 128/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/091457-0 <b>Autuado:</b> MURILO ROGGERI DA COSTA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091457-0, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. MURILO ROGGERI DA COSTA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto arquitetônico, sem afixar a placa de identificação no local da obra localizada na Rua Intendente Heliodoro Alves Salgueiro, S/N, Vila Renô, Ponta Porã/MS, de propriedade de Percival Pitta; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 22/06/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2826/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2022/186336-7, no qual alega que: “Venho através dessa solicitar a verificação do processo em questão onde fui autuado devido a falta de placa. No instante da fiscalização em questão a placa estava na obra, mas por algum motivo desconhecido os pedreiros retiraram a placa do local visível onde tenha que ficar. Entendo que isso é de inteira responsabilidade minha em orientar o pessoal de obra para sempre deixar a placa em lugar visível, mas retiram para fazer algum serviço e não retornam a mesma ao local devido. A placa sempre esteve na obra e está até hoje como mostra a foto com data hora e coordenadas. Pelo estado de conservação da placa é evidente que a mesma sempre esteve na obra. Peço que reavalie minha situação e a do proprietário da obra que sofreu uma multa ainda maior, no valor de R\$ 2.346,33 e a minha no valor de R\$ 704,99, totalizando um valor de R\$ 3.051,32 que com certeza sairá do meu bolso. Nessas situações o proprietário infelizmente não quer nem saber. Sempre procurei trabalhar de forma correta junto ao conselho, recolhendo todas as ARTs de meus projetos e pagando a anuidade. O AR do processo realmente foi recebido no meu local de trabalho, mas não consigo informar porque não apresentei a defesa, se meu companheiro de trabalho que recebeu não passou para mim a correspondência ou de no meio de minha correria eu mesmo o perdi. Também há o fato de que nunca foi autuado por isso não sabia nem como proceder. Peço que reanalise meu caso, pois infelizmente R\$ 3.000,00 fará diferença em meu orçamento. Certo de vossa compreensão agradeço a oportunidade de pelo menos tentar a explicação!”; Considerando que consta do recurso foto de edificação localizada na Rua Heliodoro Alves Salgueiro, de 12/12/2022, com placa do profissional Murilo Costa; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em seu recurso, o mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 128/2023
-------------------------	---	-------------------

motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na FICHA DE VISITA Nº 118767; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, conforme registro fotográfico de 12/12/2022 anexado em seu recurso, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 129/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/090359-4 <b>Autuado:</b> ODAIR JOHANNNS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090359-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Odair Johanns, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SÃO CRISTÓVÃO, de propriedade de ADRIANI JOSE DE PELLEGRIN; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 11/08/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2914/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090359-4, lavrado em 04/05/2022, em desfavor do profissional ODAIR JOHANNNS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para Adriani José de Pellegrin, sito no Sítio São Cristovão; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Voto: “ Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.” Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2023/004585-0, no qual alega que: “Em resposta ao AI I2022/090359-4, onde na ART Recolhida (1320210133265 - anexo) do Sr. Adriani Pelegrin, consta Assistência em Lavoura de Soja Faz Sta. Izabel, 476 hectares. Retifico que o mesmo cultiva na Referida Fazenda 127 hectares, sendo o complemento de área no mesmo Município, em outras Propriedades: Faz. Planalto, Sítios São Cristovão, São José, Pioneiro e Ouro Preto, perfazendo o total de 476 hectares, informados na Referida ART. Contudo, efetuei a Substituição desta ART pela ART 1320230011005 (também anexada), na qual constam as propriedades que compõem a área total do Produtor neste Município de Caarapó, MS. Também resalto, que no Ofício onde consta a Decisão tomada pela Camara do Conselho, não consta o Município em questão, conforme Resolução do Confea lei 1008/2004. Por fim, assumo que houve deficiência da informação das propriedades envolvidas porém com área total Explorada de forma correta, e que a substuição atende à todas as informações das propriedades.”; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320210133265, que foi registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. Odair Johanns e que se refere à elaboração de projeto técnico e assistência técnica para 476,0000 hectares, Faz. Sta. Izabel; Considerando que a ART nº 1320210133265 foi substituída pela ART nº 1320230011005 em 20/01/2023, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 129/2023
-------------------------	---	-------------------

se refere à assistência técnica e projeto para 476,0000 hectares, Fazenda Santa Izabel, Sítio Ouro Preto, Sítio Pioneiro, Sítio São José, Fazenda Planalto, Sítio São Cristóvão; Considerando que a ART nº 1320210133265 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do presente auto de infração estava regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, manifestamos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 130/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/090307-1 <b>Autuado:</b> VALDEIR JOSE DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que “Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/090307-1, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga VALDEIR JOSE DOS SANTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em recuperação de pastagem para a Fazenda Caracu, conforme cédula rural 40/044211; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento – AR foi assinado em 10/08/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2684/2022, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090307-1, lavrado em 04/05/22, em desfavor da pessoa física VALDEIR JOSE DOS SANTOS, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente projeto/assistência técnica recuperação de pastagem, sito Fazenda Caracu, mat. 21130, Ribas do Rio Pardo MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/08/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Voto: “Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.” Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/185598-4 pela Eng. Agr. Dayane Gomes do Nascimento, no qual alega que: “Eu, Dayane Gomes do Nascimento, Brasileira, Solteira, Engenheira Agrônoma, inscrita no CPF: 354.527.668-63, e portadora do RG: 41.371.786-0, residente e domiciliada na Rua: Angelo Folini, Nº 976, Centro, no município de Piacatu/SP, venho respeitosamente apresentar a minha defesa em face do Auto de infração Nº I2022/090307-1, em nome de Valdeir José do Santos, inscrito no CPF:004.700.7818-42, pelos fatos que a partir de agora passo a narrar: Foi feito um financiamento na agência do Banco do Brasil de Araçatuba/SP, mas não foi emitido a ART na mesma época da liberação do financiamento. Foi emitido a notificação pelo CREA, mas cliente demorou a receber a notificação, assim passando o prazo emitido pelo órgão para a regularização, quando o cliente me procurou, foi emitido a ART, e assim que emitida, orientei o cliente, mas devido a falta de acesso, o cliente não entrou em contato com o CREA. Em contato com o CREA, para apenas consulta, fui orientada a montar uma carta de defesa, explicando o que aconteceu para tentar regularizar e anistiar a multa. ( segue em anexo a ART e a defesa)”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220095254, que foi registrada em 11/08/2022 pela Eng. Agr. e Eng. Amb. DAYANE GOMES DO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 130/2023
-------------------------	---	-------------------

NASCIMENTO e que se refere ao projeto e assistência técnica na Fazenda Caracu conforme cédula nº 40/04421-1; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220095254 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; " O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." . Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 131/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2005005549 <b>Autuado:</b> CBO MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que "Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea "A" da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2005005549, lavrado em 5/9/2005, figurando como atuada a empresa CBO MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA, por inalar sistema de cerca elétrica sem possuir habilitação no – Município de Campo Grande /MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 22 a CI 625/2015/SPO, com data de 20/11/2015 que encaminha o processo para reanálise do conselheiro relator em 20/11/2015, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (20/11/2015) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 131/2023
-------------------------	---	-------------------

BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 132/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2008003647 <b>Autuado:</b> GILBERTO GUIMARÃES PRATA DA SILVA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “A” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2008003647, lavrado em 2/10/2008, figurando como autuada a pessoa física GILBERTO GUIMARÃES PRATA DA SILVA, por exercer atividade reservadas de profissionais na área da civil, quando dá reforma de uma obra, município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 11, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/1/2023) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAC; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 133/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2008000272 <b>Autuado:</b> ANNEMARIE PFANN TOMCZYK	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que "Trata-se o presente processo de autuação por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2008000272, lavrado em 17/1/2008, figurando como atuada a pessoa física ANNEMARIE PFANN TOMCZYK, por praticar atos privativos de profissional na área da Agronomia, quando do cultivo de 12 00 ha de sorgo safra 2007 sito na fazenda pomba preta conforme descrito nos termos da CPR – Concesul no município de Sonora/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando exercício ilegal da profissão. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 21 a CI 090/2016/DAT, com data de 24/5/2016 de distribuição ao conselheiro relator em 31/5/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (315/2016) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 133/2023
-------------------------	---	-------------------

TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 134/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2008000860 <b>Autuado:</b> JOSÉ AUDAX CÉSAR OLIVA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a alínea "b" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que "Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º "b" da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2008000860, lavrado em 26/2/2008, figurando como autuada a pessoa física JOSÉ AUDAX CÉSAR OLIVA, por praticar atos estranhos as atribuições discriminadas em seu registro profissional, quando da execução das atividades descritas no item 20 do atestado emitido pela FIEMS, conforme legislação Federal, notificado conforme CI n. 0283/2008-SCA. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 30, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 134/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 135/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2009002226 <b>Autuado:</b> JOEL MIYAHIRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a alínea "C" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea “C” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2009002226, lavrado em 1/9/2009, figurando como atuada a pessoa física JOEL MIYAHIRA por exercer atividade reservados de profissionais na área da civil, conforme serviços prestados e declarados nas ARTs 81N, 82N, 83N, 84N, 85N E 86N, sem possuir vínculo com a empresa Construtora Castro Ltda. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 65 em seu verso a distribuição ao conselheiro relator em 14/9/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (14/9/2016) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 135/2023
-------------------------	---	-------------------

BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 136/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2009000329 <b>Autuado:</b> JULIO CÉSAR LIMA E ARANTES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a alínea "C" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 6º “c” da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2009000329, lavrado em 17/1/2009, figurando como autuada a pessoa física JULIO CÉSAR LIMA E ARANTES, por exercer atividades na área da engenharia civil, conforme serviços prestados e declarados na ART 11077538, quando da execução de serviços de reciclagem de capa asfáltica – município de Aparecida do Taboado/MS para Construtora Sanches Tripolini LTDA, sem possuir vínculo com a empresa Paulifresa Fresagem e Reciclagem LTDA, permitindo seu nome sem a real efetiva participação nos trabalhos dela. Notificado atendendo a CI n. 0096/2009-SCA. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 28, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 136/2023
-------------------------	---	-------------------

OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 137/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2010001444 <b>Autuado:</b> ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010001444, lavrado em 11/5/2010, figurando como autuada a pessoa jurídica ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR, por registrar ART referente Ao projeto e execução de uma obra com área de 80m<sup>2</sup> – Município de Bataguassu/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 17, com data de 31/3/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 31/3/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (31/3/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 138/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012001254 <b>Autuado:</b> CONCREPLUS CONCRETO LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012001254, lavrado em 17/4/2012, figurando como autuada a pessoa jurídica CONCREPLUS CONCRETO LTDA, por não registrar ART de responsabilidade técnica referente cálculo, mistura e fabricação de 28m² de concreto usinado – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 16, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 138/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 139/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2010002955 <b>Autuado:</b> PAVITEC CONSTRUTORA LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2010002955, lavrado em 22/9/2010, figurando como autuada a pessoa jurídica WITWYTZKY & ESPINOZA LTDA ME, por registrar ART referente a execução do serviços de reforma, adequação, construção, divisórias, instalações hidráulicas e elétricas, piso polido e estrutura. Metálicas para Prefeitura Municipal de campo Grande, antiga estação rodoviária Heitor E. Lauburu – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 27, com data de 24/5/2016 de distribuição ao conselheiro relator em 24/5/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (24/5/2016) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 139/2023
-------------------------	---	-------------------

TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 140/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012001039 <b>Autuado:</b> VYGA – PRESTADORA DE SERV. DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012001039, lavrado em 3/4/2012, figurando como autuada a pessoa jurídica VYGA – PRESTADORA DE SERV. DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA, por registrar ART referente a execução dos serviços referente ao contrato n. 33/11 no valor de 1.075,60 - Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 12, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 140/2023
-------------------------	---	-------------------

TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 141/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012003632 <b>Autuado:</b> SUPERMIX CONCRETO S/A	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012003632, lavrado em 1/10/2012, figurando como autuada a pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO S/A, por não registrar ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente a execução de serviços técnicos de cálculo e dosagem e fabricação de aproximadamente 68,00m² de concreto usinado para obra e edificação residencial - Município de Dourados/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetiva apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 21, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 141/2023
-------------------------	---	-------------------

SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 142/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2011002926 <b>Autuado:</b> JUAN LUIZ SOTO OVIEDO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2011002926, lavrado em 30/11/2011, figurando como autuada a pessoa física JUAN LUIZ SOTO OVIEDO, por não registrar ART referente a serviços de execução de bate estaca/fundação com área aproximada de 365m<sup>2</sup> – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 17, com data de 8/4/2015 de distribuição ao conselheiro relator em 8/4/2015, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (8/4/2015) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 142/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 143/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2009002281 <b>Autuado:</b> BRAGAS & VALOTA LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2009002281, lavrado em 8/9/2009, figurando como autuado a pessoa jurídica BRAGAS & VALOTA LTDA, por exercer atividade referente a cálculo mistura e fabricação de laje pré-moldadas para obra de edificação residencial, no município de Fátima do Sul-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 18 em seu verso a distribuição ao conselheiro relator com data de 14/9/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (14/9/2016) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 143/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 144/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2009001973 <b>Autuado:</b> BRAGAS & VALOTA LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2009001973, lavrado em 10/8/2008, figurando como autuado a pessoa jurídica BRAGAS & VALOTA LTDA, por exercer atividade referente a cálculo mistura e fabricação de laje pré-moldadas para obra de edificação residencial, no município de Fátima do Sul-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 18 em seu verso a distribuição ao conselheiro relator com data de 14/9/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (14/9/2016) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 144/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 145/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2009001974 <b>Autuado:</b> BRAGAS & VALOTA LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2009001974, lavrado em 10/8/2008, figurando como autuado a pessoa jurídica BRAGAS & VALOTA LTDA, por exercer atividade referente a cálculo mistura e fabricação de laje pré-moldadas para obra de edificação residencial, no município de Jateí-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 18 em seu verso a distribuição ao conselheiro relator com data de 19/7/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (19/7/2014) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 145/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 146/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012003652 <b>Autuado:</b> BRAGAS & VALOTA LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012003652, lavrado em 1/10/2012, figurando como autuado a pessoa jurídica CONEPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, por exercer atividade referente a execução de construção de um gabinete dentário, no distrito de Novo Pinheiro zona rural em Glória de Dourados-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 16 em seu verso a distribuição ao Plenário deste Conselho com data de 6/6/2017, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (6/6/2017) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 146/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 147/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2009003329 <b>Autuado:</b> SUPERMIX CONCRETO S.A.	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2009003329, lavrado em 3/12/2009, figurando como autuado a pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO S.A, por exercer atividade referente a execução de cálculo, mistura e fabricação de concreto usinado, no município de Itaporã-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 25 em seu verso a distribuição ao Plenário deste Conselho com data de 16/7/2015, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (16/7/2015) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 147/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 148/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012002163 <b>Autuado:</b> CIS GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012002163, lavrado em 11/7/2012, figurando como autuado a pessoa jurídica CIS GEOTECNICA E FUNDAÇÕES LTDA, por exercer atividade referente serviços de sondagem SPT e SPT-T, para Petrobras, no município de Três Lagoas-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 21 em seu verso a distribuição ao Plenário com data de 6/6/2017, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (6/6/2017) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 148/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 149/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012001032 <b>Autuado:</b> METAL ROMEU ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012001032, lavrado em 3/4/2012, figurando como autuado a pessoa jurídica METAL ROMEU ESTRUTURAS METALICA LTDA, por exercer atividade de fabricação e montagem de estrutura metálica, no município de Bataguassu-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 13 em seu verso a distribuição ao conselheiro relator com data de 6/7/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (6/7/2016) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 149/2023
-------------------------	---	-------------------

BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 150/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	<b>Processo n.:</b> 2012004176 <b>Autuado:</b> DANIEL RAMÃO CHAIM ASSEF	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012004176, lavrado em 30/11/2012, figurando como autuado a pessoa física DANIEL RAMAO CHAIM ASSEF, por exercer atividade de projeto e execução de uma obra, no município de Ladário-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 15 em seu verso a distribuição ao conselheiro relator com data de 8/4/2015, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (8/4/2015) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 151/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012000046 <b>Autuado:</b> MARIO NELSON PARO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012000046, lavrado em 5/1/2012, figurando como autuado a pessoa física MARIO NELSON PARO, por exercer atividade de execução de uma obra no Condomínio Roterdan, no município de Campo Grande-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 13 em seu verso a distribuição ao conselheiro relator com data de 6/7/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (6/7/2016) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 152/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012004336 <b>Autuado:</b> LUCIANO NEIDERMEYER NETO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012004336, lavrado em 19/12/2012, figurando como autuado a pessoa física LUCIANO NIEDERMEYER NETO, por exercer atividade de projeto estrutural de uma edificação residencial, sem a devida ART, no município de Campo Grande-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 16 em seu verso a distribuição ao Plenário com data de 6/6/2017, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (6/6/2017) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAC; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 153/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2004032861 <b>Autuado:</b> FABRICIO SOUZA JURADO MOLINA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2004032861, lavrado em 19/5/2004, figurando como autuada a pessoa física ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR, por exercer atividade referente a elaboração de projeto e execução de uma obra em alvenaria para fins de residenciais, no município de Bataguassu-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 18 a CI 859/2014-SPr, com data de 31/10/2014 distribuído ao Plenário deste Conselho, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (31/10/2014) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 153/2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 154/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2009003137 <b>Autuado:</b> ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2009003137, lavrado em 30/11/2009, figurando como autuada a pessoa física ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR, por exercer atividade referente a elaboração de projeto e execução de obra residencial, no município de Bataguassu-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 24 a CI 089/2016-SPO, com data de 24/5/2016 distribuído ao Plenário deste Conselho, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (24/5/2016) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 154/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 155/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2012001970 <b>Autuado:</b> LUCIANO NEIDERMEYER NETO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAÚJO NETO, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2012001970, lavrado em 25/06/2012, figurando como autuado a pessoa física LUCIANO NIEDERMEYER NETO, por exercer atividade de projeto estrutural sem a devida ART, no município de Campo Grande-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 20 em seu verso a distribuição ao Plenário com data de 6/6/2017, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (6/6/2017) até a presente data (10/01/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	<b>PL/MS n. 155/2023</b>
-------------------------	---	--------------------------

TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 156/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros;</b> <b>a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2013002111 <b>Autuado:</b> ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA - ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 58 da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 58 da Lei 5194/66, conforme Auto de Infração n. 2013002111, lavrado em 19/6/2013, figurando como autuada a pessoa jurídica ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA ME, por não registrar ART referente a serviços de execução de bate estaca/fundação com área aproximada de 365m<sup>2</sup> – Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 19, com data de 31/3/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 31/3/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (31/3/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 157/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	<b>Processo n.:</b> 2013004346 <b>Autuado:</b> DECIMAR DE ASSIS SOARES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 58 da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2013004346, lavrado em 10/10/2013, figurando como autuada a pessoa física DECIMAR DE ASSIS SOARES, por exercer na jurisdição do Crea-MS desempenho de cargo ou função técnica como supervisor de operação da mina, para mineração Corumbaense reunida S/A sem que tenha procedido o respectivo visto. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 11, com data de 31/3/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 31/3/2014 que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (31/3/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 157/2023
-------------------------	---	-------------------

BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 158/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2013005691 <b>Autuado:</b> WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 58 da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2013005691, lavrado em 19/12/2013, figurando como autuada a pessoa jurídica WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, por exercer atividades na jurisdição do Crea/MS conforme contrato de serviços com a Mineração Corumbaense Reunidas S/A – Área 4, sem que tenha procedido o respectivo visto no estado de Mato Grosso do Sul. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 10, com data de 8/7/2015 de distribuição ao conselheiro relator em 8/7/2015, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (8/7/2015) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 158/2023
-------------------------	---	-------------------

EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 159/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2010000765 <b>Autuado:</b> VETORIAL SIDERURGICA LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 59 da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “ Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2010000765, lavrado em 16/9/2010, figurando como autuada a pessoa jurídica VETORIAL SIDERURGIA LTDA, por montar um sistema em Nova Alvorada do Sul/MS para Agro Energia Santa Luzia LTDA, sem possuir registro no Crea/MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 98 a CI 005/2016/SPO, com data de 11/1/2016 que encaminha o processo para reanálise do conselheiro relator em 11/1/2016, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (11/1/2016) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 159/2023
-------------------------	---	-------------------

BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 473
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 160/2023	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	<b>Processo n.:</b> 2012002029 <b>Autuado:</b> INSTALAR VISUAL LTDA EPP	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração ao art. 59 da Lei n. 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que “Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2012002029, lavrado em 26/6/2012, figurando como autuada a pessoa jurídica INSTALAR VISUAL LTDA EPP, por executar atividades na área da engenharia quando da fabricação e montagem de estruturas metálicas – Município de Campo Grande/MS, sem o devido registro no Crea-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se às folhas de n. 16, com data de 10/9/2014 de distribuição ao conselheiro relator em 10/9/2014, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (10/9/2014) até a presente data (10/1/2023), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito” O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADILSON JAIR KAISER; ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; AHMAD HASSAN GEBARA; ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO; DANIEL DOFF SOTTA; DANIEL JOSÉ LAPORTE; DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELOI PANACHUKI; ELAINE DA SILVA DIAS; GABRIEL OZÓRIO LINHARES DE MELLO; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA; JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; KEICIANE SOARES BRASIL; LEANDRO SKOWRONSKI; LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI; LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; MIRON BRUM TERRA NETO; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO; PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS; RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SIDICLEI FORMAGINI; STANLEY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/MS n. 160/2023
-------------------------	---	-------------------

BORGES AZAMBUJA; TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO; TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**